



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Renan Luís de Azevedo Gandolfi

O papel da polícia judiciária junto à Justiça Restaurativa – A mediação policial no
NECRIM como meio alternativo na resolução de conflitos

SÃO PAULO

2023

Renan Luís de Azevedo Gandolfi

O papel da polícia judiciária junto à Justiça Restaurativa – A mediação policial no
NECRIM como meio alternativo na resolução de conflitos

Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em **Direito Penal** pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob orientação do Professor Doutor **Guilherme De Souza Nucci**.

SÃO PAULO

2023

ÁREA DE PESQUISA: Direito Penal

PROFESSOR ORIENTADOR: GUILHERME DE SOUZA NUCCI

SÃO PAULO – 2023

CURSO DE

MESTRADO

DIREITO PENAL

Banca examinadora

Prof. Dr. Guilherme de Souza Nucci (Orientador)

Prof. Dr. Edson Luis Baldan

Profa. Dra. Simone de Alcantara Savazzoni

Aos meus pais, Raimundo e Sueli;

À minha estimada família;

Ao Professor Guilherme de Souza Nucci.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pelo amor, misericórdia, zelo e por me acolher em seus braços quando pensei em desistir.

Aos meus pais, por terem me ensinados valores éticos, pelo exemplo de vida e abdição. Por todo esforço e amor.

Ao meu amado avô, Rubens Gandolfi, fonte de saudade inesgotável, primeira e única inspiração em minha vida, agradeço por ter me ensinado a não titubiar diante das dificuldades da vida, que hombridade é se responsabilizar pelas decisões tomadas. Aos meus avós, Vicente, Magali e Tereza, pelo enorme amor e por ensinarem que Deus é bom o tempo todo.

Ao meu irmão, pela honra de dividir comigo o mesmo sobrenome. Motivo de orgulho ver o homem, o amigo e pai que você se tornou.

À minha amada tia, Creuza, mulher culta, elegante. Primeira pessoa a me introduzir na leitura.

Aos meus tios e tias, Sergio, Silvio, Célio, Marina, Rute, Reginaldo, Roseli e Raquel, por todo amor e carinho.

À prima Vilma dos Santos, pelo carinho e dedicação a toda nossa família.

Aos primos, Felipe, Fábio, João Eduardo e Felipinho.

Ao casal de primos Débora e Lau, pelo tanto que fizeram a minha família.

Ao meu pequeno sobrinho, Matteo Napoli Gandolfi e a minha cunhada, Nicole Gandolfi.

Ao casal João e Aguida, por contribuir com a realização do meu sonho.

A toda minha família, pela união que nos possibilita um amor incondicional.

Ao Professor Guilherme de Souza Nucci, agradeço pelo conhecimento, paciência e acompanhamento na orientação, por enraizar em mim o amor pelo curso. Agradeço pelo exemplo probo de pessoa.

Aos amigos, Júlio Cesar, Fabrício e José Ricardo, pela amizade de anos, por toda ajuda e apoio.

Aos Examinadores, Edson Luis Baldan e Pedro Henrique Demerciam, por todo conhecimento e oportunidade.

RESUMO

O objetivo central deste trabalho consiste em analisar e estudar o papel exercido pela Polícia Judiciária junto à Justiça Restaurativa diante dos moldes restaurativos de interferência estatal diante das condutas delituosas, se dá. Nesse contexto, são abordadas as principais questões que envolvem o paradigma do sistema criminal convencional, apontando e refletindo a legitimidade e eficiência do atual sistema punitivo, considerando o novo papel desempenhado pela polícia judiciária no controle social, além da importância da vítima no campo da esfera penal. Serão analisados os métodos colaborativos de mediação e conciliação, comparando qual é o mais apropriado para os propósitos da justiça restaurativa, com um enfoque especial na mediação policial. A hipótese central desenvolvida nesta pesquisa gira em torno da viabilidade da implementação da justiça restaurativa na esfera policial e dos efeitos jurídicos e extrajurídicos resultantes dessa abordagem. Para respaldar essa análise, são apresentados dados provenientes dos centros de mediação policial vinculados à Polícia Civil de São Paulo e de outros locais, como base para questionar o novo projeto do código de processo penal e também para demonstrar, por meio de evidências empíricas, a efetividade do procedimento adotado pelos Núcleos Especiais Criminais (NECRIM's).

Conclui-se que a adoção da justiça restaurativa na seara da polícia judiciária cumpre um papel essencial na transformação do paradigma atual de resposta ao delito pelo sistema criminal brasileiro. Tal abordagem promove uma maior aproximação entre as forças policiais e a sociedade, contribui para a humanização por parte dos agentes policiais, reduz a quantidade de casos encaminhados aos Juizados Especiais Criminais, diminui a reincidência criminal e previne a ocorrência de delitos mais graves. O estudo foi conduzido com base em uma revisão da literatura disponível, sendo que a coleta de dados foi realizada de forma eletrônica.

Palavras-chave: Procedimento restaurativo. Crise do paradigma punitivo. Mediação vítima-ofensor. Reparação do dano. Papel da Polícia Judiciária. NECRIM

ABSTRACT

The central objective of this work is to analyze and study the role played by the Judiciary Police with Restorative Justice in the face of restorative molds of state interference in the face of criminal conduct, if it occurs. In this context, the main issues involving the paradigm of the conventional criminal system are addressed, pointing out and reflecting the legitimacy and efficiency of the current punitive system, considering the new role played by the judicial police in social control, in addition to the importance of the victim in the sphere of criminal justice. Collaborative methods of mediation and conciliation will be analyzed, comparing which is most appropriate for restorative justice purposes, with a special focus on police mediation. The central hypothesis developed in this research revolves around the feasibility of implementing restorative justice in the police sphere and the legal and extra-legal effects resulting from this approach. To support this analysis, data from police mediation centers linked to the Civil Police of São Paulo and elsewhere are presented, as a basis for questioning the new project of the criminal procedure code and also to demonstrate, through empirical evidence, the effectiveness of the procedure adopted by the Special Criminal Nuclei (NECRIM's).

It is concluded that the adoption of restorative justice in the area of the judicial police plays an essential role in transforming the current paradigm of response to crime by the Brazilian criminal system. Such an approach promotes a closer relationship between the police forces and society, contributes to the humanization of police agents, reduces the number of cases referred to the Special Criminal Courts, reduces criminal recidivism and prevents the occurrence of more serious crimes. The study was conducted based on a review of the available literature, and data collection was performed electronically.

Keywords: Restorative procedure. Crisis of the punitive paradigm. Victim-offender mediation. Damage repair. Role of the Judiciary Police. NECRIM

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	REVISÃO DE LITERATURA	10
2.1	Do modelo retributivo de justiça criminal	10
2.1.1	Princípios, valores e fundamentos próprios da justiça restaurativa	28
2.1.2	Princípio da consensualidade	30
2.1.3	Princípio da voluntariedade	32
2.1.4	Princípio da informalidade	34
2.1.5	Princípio da confidencialidade	35
2.3	Contexto e avanço histórico da Justiça Restaurativa no Brasil e no	
	Mundo – marcos normativos.....	36
2.3.1	Avanço da Justiça Restaurativa no Brasil e seu marco normativo	43
2.3.2	Conceito	44
2.3.3	Objetivo	48
2.3.4	Instrumentalidade das Práticas Restaurativa	49
2.3.5	Procedimentos Aplicáveis	52
2.3.5.1	Conferências (conferencing)	52
2.3.5.2	Programas de assistência	53
2.3.5.3	Mediação vítima-ofensor (victim-offender mediation).....	54
2.3.6	A aplicabilidade do modelo restaurativo no sistema penal brasileiro.....	59
2.4	O PAPEL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA JUNTO À JUSTIÇA	
	RESTAURATIVA	62
2.4.1	A mediação policial como meio alternativo para resolução de conflitos ...	68
2.4.1.1	Mediação Policial no contexto internacional.....	72
2.4.1.2	Mediação policial no contexto nacional	75
2.4.1.3	Núcleo especial criminal – necrim - como estrutura para dirimir conflitos	77
2.4.2	Projeto de lei nº 7006/2006	80
2.4.3	Limitações e possíveis melhorias dentro da atividade policial restaurativa	85
3	CONCLUSÃO	90
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	93
	ANEXO A – RESOLUÇÃO Nº 225, DE 31 DE MAIO DE 2016.	97

1 INTRODUÇÃO

Ao analisar a evolução do atual sistema de justiça penal vigente no Brasil, podemos perceber a forte ênfase retributiva da pena como principal meio utilizado pelas instituições envolvidas na resolução de litígios. Apesar de ser um modelo discutido no que tange a sua eficácia, perdura-se há mais de um século no ordenamento penal brasileiro e prevalece como principal meio de combate ao crime.

Sob a influência desse modelo de reação ao crime, a polícia judiciária dedica-se primordialmente à apuração e investigação visando estabelecer uma verdade factual, buscando responsabilização penal para atender as demandas sociais.

Entretanto, em face das divergências acerca da eficácia do sistema penal vigente, emergem abordagens e modelos consensuais na resolução de demandas, englobando não somente o Estado e o autor do delito, mas também a vítima e o autor do crime. Métodos como mediação e conciliação são implantados no âmbito da justiça criminal como instrumentos para buscar acordos mutuamente adequados.

Diante desse contexto, o presente estudo tem como objetivo discutir a viabilidade da justiça restaurativa dentro do sistema inquisitorial, enfatizando o papel da Polícia Judiciária mediante a aplicabilidade da mediação policial e o funcionamento dos Núcleos Especiais Criminais, destacando os benefícios e características essenciais que esse novo modelo de atuação policial pode proporcionar para a comunidade.

Desde a promulgação da Lei do Juizado Especial Criminal, nº 9.099/1995, tem havido uma atenuação do paradigma retributivo e punitivo por meio da prática da conciliação e da transação penal.

Além disso, existem outras medidas mitigadoras, como o instituto da delação premiada, que foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro e, mais recentemente, recebeu um tratamento mais adequado à nossa realidade, por meio da Lei de Crime Organizado, Lei nº 12.859/13.

Vale ressaltar também o Acordo de Não Persecução Penal, que é o mais recente instrumento consensual.

Nesse contexto, o Estado busca garantir uma administração efetiva da justiça penal, baseada em decisões rápidas e equitativas, estabelecendo formas oficiais de resolução de conflitos reguladas por instituições públicas e aplicadas por seus funcionários. Entre essas instituições, destaca-se a polícia judiciária como um órgão

relevante na engrenagem da justiça criminal, uma vez que ela é o primeiro contato entre o Estado, o criminoso e a vítima.

Portanto, o ponto central desta discussão é analisar o papel desempenhado pela polícia judiciária frente ao novo modelo de intervenção no crime, ressaltando os instrumentos de diálogo entre as partes inseridas no contexto de litígio criminal, sob a ótica da justiça restaurativa. Para isso, pretende-se estudar os Núcleos Especiais Criminais no âmbito da Polícia Civil de São Paulo, bem como de outras localidades que possuam tal mecanismo.

De início, estudaremos o sistema criminal convencional, nesse contexto, destacaremos os aspectos históricos relacionados à forma como o Estado repressora o criminoso, muitas das vezes, sem considerar os interesses da vítima.

Também estudaremos o papel da vítima na esfera criminal e a função da polícia judiciária como instrumento de controle social.

Na sequência, aprofundaremos nosso estudo sobre o conceito da Justiça Restaurativa, trazendo sua definição e sua evolução histórica, analisaremos os princípios fundamentais e os valores que fundamentam sua aplicação no Brasil e sua compatibilidade com nosso sistema jurídico.

Em seguida, examinaremos as questões relacionadas ao papel da polícia judiciária frente à Justiça Restaurativa, a mediação policial e a utilização do NECRIM como meio alternativo de resolução de conflitos.

Por fim, apresentaremos as experiências dos Núcleos de Mediação Policial vinculados à Polícia, num contexto nacional e internacional, que consideramos relevantes para demonstrar os resultados positivos que essa nova atribuição policial tem proporcionado à comunidade.

Apontaremos as mudanças que estão inseridas no projeto de Lei nº 7.006 de 2006, voltadas às práticas restaurativas, bem como ao final, traremos algumas limitações encontradas no seio policial em relação à mediação e o que se pode fazer como possível melhora ou perspectiva de melhora.

A metodologia utilizada baseou-se em uma análise exploratória qualitativa, por meio de pesquisas bibliográficas e documentais sobre o tema, além de diferentes abordagens doutrinárias. Os dados teóricos foram coletados de forma quantitativa, fornecidos pelas Secretarias de Segurança Pública dos respectivos locais.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Do modelo retributivo de justiça criminal

Antes de abordarmos o porquê da Justiça Restaurativa ser um modelo viável, é imprescindível estudarmos o modelo de justiça criminal em vigor no Brasil, ou seja, o retributivo, é importante analisar, ainda que brevemente, o percurso da pena ao longo da história.

A visão de punição mediante sofrimento físico nos remete às antigas sociedades da Era Antiga. Naquele período, a mera retaliação por um ato prejudicial era caracterizada pela aplicação de dor física, considerada meio de alcançar a justiça real, visto como vingança privada. Nas Escrituras Sagradas, o Velho Testamento, já podia se observar a ideia de punição e pena que prevalecia na época havendo comportamento desviante, visto com vingança divina.

O famoso princípio de talião, expresso na célebre frase "olho por olho, dente por dente", ilustra critérios de proporcionalidade na abordagem retributiva na aplicação da punição.

Dessa maneira, o objetivo era assegurar que o transgressor experimentasse um sofrimento equivalente ao sofrimento infligido à vítima.¹

Essa forma de retaliação poderia ser praticada não somente pela pessoa lesada, mas também por seus entes ou pelo grupo social ao qual pertencia.

No que diz respeito à "vingança", é relevante ressaltar:

“Segundo os historiadores, é possível identificar várias fases da pena: a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e o período humanitário. Contudo, é importante notar que esses períodos não se sucedem integralmente, ou seja, a chegada de um não significa o desaparecimento imediato do outro. Pelo contrário, é comum que os princípios característicos de cada fase coexistam, com uma fase se entrelaçando com a outra e permanecendo ao seu lado durante um período de tempo.”²

Sob a influência religiosa, o comportamento desviante passou a ser visto não apenas como uma afronta ao indivíduo ou à sua família, mas sim como uma ofensa

¹ VIEIRA, Jair Lot. **Código de Hamurabi**, 2011.

² NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal: parte geral**, 2008, v.1 e 2.

aos próprios deuses. Nesse cenário, o escopo da punição era satisfazer a divindade que se sentia ultrajada em virtude da desobediência legal. A repressão ocorria com rigor, muitas vezes com extrema crueldade, pois a punição precisava estar proporcional à magnitude do deus que foi ofendido.³

Na Idade Média, a doutrina cristã exerceu forte influência sobre o Direito, introduzindo a ideia de contrição, aceitação da culpa. Nessa época, a motivação visava alcançar duas finalidades principais: castigar o transgressor e incentivá-lo ao arrependimento. Essa fase também foi marcada pela prática de vingança pública, com a determinação de penas cruéis e desumanas, cujo objetivo principal era a intimidação.

Sobre o tema, Araújo pontua:

“O excessivo rigor na aplicação das sanções é uma das características marcantes do período. A utilização irrestrita da tortura como meio de obtenção de provas para incriminação é outro dado presente na persecução criminal da época.⁴

Nessa conjuntura, ao perceber que o sistema punitivo poderia exercer influência inibidora sobre o desvio de conduta, o poder punitivo passou a agir com a intenção de amedrontar os cidadãos, recorrendo à espetacularização pública das penas impostas aos criminosos, utilizando diversos métodos cruéis. Apenas na modernidade, a ideia de reabilitação do infrator começou a ser construída a esse sistema punitivo, porém, o antigo padrão de crueldade baixa presente.⁵

Até o século XVIII, as penas aflitivas foram gradativamente substituídas pela pena privativa de liberdade. Nesse período, as condutas consideradas mais graves envolviam desafios ao poder do Rei, e para esses casos, aplicavam-se penas extremamente cruéis, cujo propósito não era apenas punir, mas também serviam como exemplo para outros. Essa concentração de poder resultou em uma série de arbitrariedades.

Ressalta-se, que ao longo da história, dentro de nossa cultura, as perdas corporais, como a tortura ou os açoites,

³ NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal: parte geral**, 2008.

⁴ ARAÚJO, Fábio Roque. **Curso de Direito Penal Parte Geral**, 2019.

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1 2012.

desapareceram das legislações. O avanço mais significativo nessa direção ocorreu com a transição do absolutismo do Antigo Regime para o Estado Constitucional.⁶

Durante a passagem da Idade Moderna para a Idade Contemporânea, é relevante enfatizar as ideias do marquês de Beccaria, no século XVIII, que cogitou um programa político-criminal como uma alternativa ao sistema punitivo cruel que buscava dissuadir através de penas diversas, contrapondo-se assim a essa abordagem sanguinária no âmbito do sistema de justiça.

Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes aponta:

“i) apenas as leis têm autoridade para definir crimes e suas respectivas punições; ii) a finalidade da pena não é meramente punitiva (como forma de retribuição), nem vingativa e muito menos cruel, mas sim prevenir que o réu volte a cometer delitos (prevenção especial) e dissuadir potenciais infratores (prevenção geral); iii) a pena deve ser proporcional aos danos causados pelo crime; iv) a pena deve ser a mínima necessária para cumprir seu propósito preventivo; v) uma pena inútil (cruel) vai contra a justiça; vi) a pena deve ser humanizada e suavizada”⁷.

Nota-se a aplicação do utilitarismo no contexto da pena, com foco na proteção da sociedade, visando precaver a reincidência do criminoso e desencorajar a população a seguir o caminho da criminalidade.

A obra de Beccaria introduz o princípio da proporcionalidade na composição material da pena, enfrentando os excessos de crueldade presentes no sistema penal da época.

O ideal iluminista liberal consagra valores que promovem a humanização da intervenção penal, afastando a barbárie estadual.

Dessa forma, destaca-se que vários princípios foram construídos a partir desse marco, especialmente após a Revolução Francesa (1789). O axioma "nullum crimen nulla poena sine lege certa" destaca-se nesse contexto. Os ideais originados dessa revolução ainda hoje são um paradigma respeitado e seguido pelas legislações de todo o mundo ocidental.

Assim, a pena incide como forma de prevenção especial negativa – separação provisória da convivência em coletividade - e prevenção especial positiva – ressocialização -, além de cumprir um papel de prevenção geral, desencorajando os demais membros da sociedade a cometerem outros crimes.

⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 2016.

⁷ GOMES, Luiz Flávio. **Beccaria (250 anos)** São Paulo; Saraiva, 2014.

Nesse ponto, destaca-se a *teoria mista, unificadora ou eclética* desenvolvida por Adolf Merkel, que concilia as características retributivas e preventivas da pena.

De acordo com Paulo Xavier Souza:

“a denominada teoria mista, unificadora ou eclética, é na verdade uma combinação das teorias absolutas e relativas pois, para esta teoria, a pena possui dois desideratos específicos, diversos e simultâneos, foi desenvolvida por Adolf Merkel, sendo a doutrina predominante na atualidade”.⁸

Segundo Noronha:

"as teorias mistas conciliam as abordagens anteriores. A pena tem um caráter retributivo, mas busca também os fins de reeducação do criminoso e de intimidação geral. Portanto, afirma o caráter de retribuição da pena, mas aceita sua função utilitária".⁹

Através dessa evolução histórica, que envolve a punição diante do desvio de conduta, juntamente com as revoluções que se o apresentaram ao poder absoluto e influenciaram a forma como encaramos o atual sistema punitivo, consolida-se a legitimação e limitação do poder estatal de punir.

Com o desenvolvimento do positivismo criminológico no final do século XIX, representado pela Escola Positiva, o crime e o criminoso passaram a ser objeto de estudo baseado em métodos experimentais, fundamentados no empirismo e em observação de fatos e dados, contrastando com a criminologia clássica, que adotou um método abstrato e dedutivo.

Conforme Andrade:

“a criminologia positivista concentra-se exclusivamente na explicação causal do crime e do criminoso. Ela busca fundamentalmente compreender o que o homem (criminoso) faz e por que o faz. Seu referencial para a individualização do crime e do criminoso é a aceitação acrítica do direito penal positivo. O crime é identificado com condutas definidas legalmente como tal (tipos penais) e o criminoso é associado aos autores dessas condutas, especialmente os condenados e detentos”¹⁰

De acordo com essa corrente de pensamento, o delinquente não era visto como um indivíduo comum, mas sim alguém que possuía características físicas e mentais

⁸ SOUZA, Paulo S. Xavier, **Individualização da Penal: no estado democrático de direito**. 2006.

⁹ NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal: parte geral**. 2008.

¹⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigma criminológico na ciência e no senso comum**. 1995.

peculiares. Sob essa perspectiva, a criminalidade era encarada como um fenômeno natural sujeito a causas determinantes. Desse modo, adotava-se o modelo determinista, refutando a existência do livre arbítrio.

A principal manifestação desse movimento que segue essa ideologia é o livro *O homem delinquente*,¹¹ escrito por Cesare Lombroso.

De acordo com as concepções desse autor, o criminoso seria biologicamente predisposto a cometer crimes, apresentando atributos distintos, como uma "diminuição da sensibilidade dolorosa". Entre as características atribuídas, podemos mencionar a brutalidade, a imprudência, a repulsa pelo trabalho, a instabilidade, o narcisismo, a propensão a crenças supersticiosas e a precocidade sexual.¹²

Durante esse estágio criminológico, Enrico Ferri, discípulo de Lombroso, adota as teorias de Lombroso e acrescenta elementos econômicos e sociais à ocorrência do crime, sendo reconhecido como pioneiro da sociologia criminal. De acordo com Ferri¹³, os aspectos sociais do ambiente em que uma pessoa se encontra podem exercer influência na prática delituosa.

De forma semelhante, Garofalo abraça uma perspectiva determinista, rejeitando a existência do livre-arbítrio. No entanto, ao contrário de Lombroso, Raffaele concentra-se no estudo do crime em si, em vez de focar no criminoso, estabelecendo assim um conceito material de crime como uma conduta que transgredir os mais básicos sentimentos de solidariedade social, como a integridade e a compaixão.¹⁴

Ao adotarem essa posição em relação ao crime e ao infrator, ambos os autores argumentam que a punição não deve ser fundamentada na retribuição, conforme defendido pela Escola Clássica, mas sim na periculosidade do delinquente, como um meio de proteção social.

É evidente, nesse contexto, que a Criminologia Positivista contribuiu para a criação do estereótipo do delinquente, associando-o às classes menos favorecidas, com baixo nível de educação, e, portanto, classificando-o como uma pessoa altamente perigosa. Isso influencia não apenas o modelo de aplicação da pena, mas também o tratamento dispensado pelo Estado ao utilizar a força física.

¹¹ Estabeleceu também os fundamentos da Criminologia e da Antropologia Criminal de maneira extremamente vigorosa. Esse livro foi elaborado há mais de cem anos, embasado em pesquisas conduzidas com recursos limitados, como a ausência de testes de DNA.

¹² FERNANDES Newton; FERNANDES, Valter. Criminologia integrada. 2002.

¹³ FERRI, Enrico. Sociologia criminal; tradução Soneli Maria Melloni Farina. – Sorocaba: Editora Mineli, 2006.

14ARAÚJO, Fábio Roque. Curso de Direito Penal Parte Geral. 2019

Após essa breve análise histórica, é necessário examinar as distintas abordagens em relação à reação ao delito. Para isso, consideraremos que as disciplinas relacionadas ao estudo do crime, também conhecidas como "ciências criminais" ou "ciência penal total"¹⁵, englobam três fases distintas: Direito Penal (fase normativa), Política Criminal (fase decisória) e Criminologia (fase explicativa-empírica).

A dimensão instrumental, representada pelo Direito Processual Penal, e a dimensão executiva, representada pelo Direito de Execução Penal, deve ser explicada, ressaltando-se que o conhecimento empírico e o conhecimento normativo não devem se afastar um do outro.¹⁶

A partir desse conjunto de elementos, que envolve o controle social e a busca pela diminuição da criminalidade, o sistema criminal se estabelece para legitimar as demandas relacionadas à punição.

Não há questionamentos quanto ao fato de que a prática de um ato criminoso desencadeia uma resposta contrária por parte do Estado e da sociedade. Esse reflexo se baseia em três modelos distintos: o dissuasório, o ressocializador e o restaurador. O primeiro, também conhecido como modelo clássico ou retributivo, se apoia na relação exclusiva entre o Estado e o infrator, no qual o Estado utiliza sua autoridade e permite para importar uma pena como forma de reparar o dano causado pelo infrator. A ocorrência preventiva desse modelo se sustenta na premissa de que o infrator seria desencorajado a cometer o crime ao ponderar as vantagens e a preservação de sua ação, tornando-se capaz de optar por não cometer o delito, uma vez que estaria sujeito à severidade da pena.¹⁷

Observa-se, mediante essa reflexão, que o mecanismo de dissuasão é influenciado por várias circunstâncias que têm um papel na decisão tomada pelo infrator, como uma escolha lógica.¹⁸

No entanto, considerando a diversidade de personalidades e as diferentes vivências de cada indivíduo, seria inadmissível concluir que a privação da liberdade

¹⁵ Termo criado por Franz Von Liszt, in Tratado de Direito Penal Alemão. Rio de Janeiro: F. Briguet & C., Tradução e prefácio: José Hygino Duarte Pereira, 1899, Tomo I.

¹⁶ GOMES, Luiz Flávio. CERVINI, Raúl. **Crime Organizado – Enfoques Criminológicos, Jurídico (Lei 9.034/95) e Político-Criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

¹⁷ MARTÍN, Francisco Ricardo Alvira. **El efecto disuasor de la pena**. Revista de Estudios penales y criminológicos, VII, 1984.

¹⁸ Constituída na teoria da escolha racional, pondera-se que há racionalidade na ação social. Logo, o indivíduo é capaz de reunir informações que servem como substrato para suas escolhas.

sempre produz o mesmo efeito intimidador. Na realidade, a mera repressão, sem o respaldo de políticas públicas, revela-se insuficiente para prevenir a prática criminosa.¹⁹

Ao contrário do modelo mencionado anteriormente, o modelo de ressocialização fundamenta-se na reintegração do criminoso à sociedade, com a contribuição na prática da comunidade. Assim, a resposta diante do cometimento do crime não se restringe apenas à punição, mas busca, de fato, afastar estigmas e promover a reintegração.

Observa-se, nesse contexto, que a pena não pode mais ser entendida unicamente como a anulação do direito, ou seja, como uma resposta retributiva e punitiva decorrente da quebra do contrato social, transgressão da norma legal que governa a sociedade, sem levar em consideração devidamente a situação do transgressor. Agora, é necessário considerar que a pena deve ter utilidade e ser aplicada de maneira que seja benéfica

De acordo com a ideia de Hegel, a pena é negação da negação do Direito. Isso significa, que, caso a vontade do delinquente contradiga a "vontade geral", é necessário rejeitar essa negação por meio da punição penal, a fim de restabelecer a afirmação da vontade geral.²⁰

Portanto, compreende-se que o foco não está em punir severamente o culpado, mas sim em orientar a aplicação e execução da punição de forma a ser recompensadora e útil.²¹

Nesse modelo, a prisão é concebida como um meio para a reintegração humanitária do indivíduo na sociedade. Nesse contexto, há a participação ativa do Estado, do infrator e da sociedade, enquanto a vítima assume uma posição secundária.

No que se refere ao modelo restaurativo, é importante ressaltar não apenas a busca pela reabilitação do transgressor, mas também o suporte à vítima, visando restaurar o equilíbrio social abalado pelo cometimento do crime. Nesse contexto, compreende-se que a reparação dos danos resulta em sua restauração.

¹⁹ KAHN, Túlio. Intimidação, incapacitação ou prevenção? Qual o melhor meio para reduzir a criminalidade. 2000.

²⁰ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich.

²¹ MOLINA, Antônio García-Plabos de. **O que é criminologia?** Tradução Danilo Cymmrot. 2013.

Dessa forma, ao contrário dos modelos anteriores, o modelo de justiça restaurativa tem como objetivo restabelecer a situação anterior ao ato cometido pelo criminoso.

Nesse cenário, é evidente que a vítima assume um papel mais proativo diante do crime, participando diretamente das negociações entre as partes envolvidas no conflito criminoso. Nesse sentido, busca-se explorar alternativas distintas da privação de liberdade como forma de punição, afastando, assim, as situações humilhantes e ameaçadoras frequentemente associadas às penas tradicionais.

O modelo integrativo redefine o próprio conceito de justiça, enxergando o crime como um conflito interpessoal concreto, real e histórico, resgatando uma dimensão que o formalismo jurídico havia neutralizado. Ele direciona a resposta do sistema mais para a reparação do dano causado pelo infrator à vítima, às responsabilidades do autor do crime e da comunidade, do que para a punição em si.

Para Antônio Garcia-Plabos:

“Propõe-se a intervir no conflito de forma construtiva e solidária, sem objetivos repressivos, buscando soluções. E não por meio de sua autoridade, mas sim por meio de pacto, consenso, acordo e composição: por meio de negociação, confiando na capacidade das partes envolvidas em encontrar fórmulas de compromisso. A justiça restaurativa não gira mais em torno da ideia excludente e obsessiva do castigo, mas sim da reparação, da conciliação e da pacificação”²²

Essa abordagem construtiva e solidária, que não busca metas repressivas, não se alinha completamente com as ideias abolicionistas, que rejeitam a intervenção punitiva do Estado. Na realidade, trata-se da aplicação da pena por meio de uma perspectiva reformadora ou substitutiva, com o objetivo de minimizar a intervenção estatal ou substituir a pena de prisão por outras medidas alternativas, o que resulta em uma abordagem mais humanizada do sistema penal diante de suas falhas significativas.²³

Enquanto o modelo da justiça restaurativa apresenta princípios que se harmonizam com o conceito de direito penal mínimo, oferecendo uma abordagem alternativa e proporcional à pena, baseada na comunicação entre as partes envolvidas e o Estado, e principalmente na participação da vítima, a perspectiva abolicionista do

²² MOLINA, Antônio García-Plabos de. O que é criminologia? Tradução Danilo Cymmrot. 2013.

²³ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 2002.

direito penal não traz benefícios positivos para nenhum dos envolvidos, incluindo o ofensor.

Atualmente, o modelo retributivo, que se destaca pelo alto índice de encarceramento, pela busca pela ressocialização e pela prevenção, é predominante no que se refere à resposta ao crime. Nesse sentido, a pena de prisão é considerada a principal forma de reação ao delito. Entretanto, constata-se que, na realidade, é um modelo ineficaz, cujos resultados estão cada vez mais distantes dessas expectativas.

Com isso, percebe-se que a prisão não cumpra o propósito de reabilitação ou ressocialização do infrator.

Nota-se que o sistema carcerário brasileiro sofre grandes problemas, o número de presídios atrelado a capacidade de comportá-los, mais a quantidade de presos, é uma equação que ilustra questões de infraestrutura e condições inapropriadas aos detentos.

Conforme apurado no relatório disponibilizado na página do Conselho Nacional do Ministério Público, o Brasil, no segundo trimestre de 2021, possuía a capacidade para 500.026 presos, todavia, comportou um total de 690.826, ou seja, 138,16% na taxa de ocupação²⁴

Outro grave problema apontado no relatório do Conselho, recaí sobre o número de presos mortos no ambiente prisional. Segundo os dados do 2º trimestre de 2021, 243 presos foram mortos no Brasil.²⁵

De acordo com os dados obtidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias,²⁶ no segundo semestre de 2020, que abrange o período de julho a dezembro do mesmo ano, fica evidente a necessidade de tornar o sistema prisional mais eficiente. O levantamento em questão apresenta informações sobre todas as unidades penitenciárias dos estados brasileiros, revelando um total de 665.455 pessoas em situação de encarceramento. Desse número, 335.773 (50,45%) estão em regime fechado, 106.826 (16,05%) em regime semiaberto, além de 215.317 (32,35%) presos provisórios e, por fim, 7.539 indivíduos em regime aberto, representando 1,13% da população carcerária.

²⁴ Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso julho de 2023.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em julho de 2023.

Ao comparar os dados do INFOPEN com os do Conselho Nacional do Ministério Público, podemos inferir que houve uma redução de aproximadamente 11% no número de presos entre o segundo semestre de 2019 e o segundo semestre de 2020, totalizando uma redução de 41.464 indivíduos . No entanto, mesmo com essa diminuição, o número de presos ainda é extremamente alto, quando comparado à capacidade máxima de 237.217 pessoas, ou seja, atualmente há quase 30% a mais de pessoas do que o sistema prisional suporta.

Frente a essa situação, é fundamental ressaltar a necessidade de reavaliar o modelo de resposta ao crime em nossa sociedade. Devemos levar em conta que os benefícios que a Justiça Restaurativa pode proporcionar têm o potencial de reconstruir não apenas o sistema prisional, mas também a nossa percepção do crime, do infrator, da vítima e das instituições que compõem o processo penal, incluindo a instituição policial, que será abordada em seguida.

2.1.1.A FUNÇÃO POLICIAL NO CONTROLE SOCIAL

A partir do estabelecimento de instituições e medidas punitivas destinadas a regular o comportamento dos indivíduos, moldando-os de acordo com as normas infringidas pelo Estado e desencorajando condutas contrárias a elas, surge o conceito de controle social. Esse controle pode assumir uma forma informal, sendo exercido por instituições não governamentais, mas legítimas, como escolas, igrejas, família, amigos e trabalho. Além disso, existe também o controle social formal, composto por órgãos estatais como a Polícia Judiciária, o Ministério Público, o Poder Judiciário, o Sistema Penitenciário, entre outros, que obedecem de forma complementar

Em geral, o processo de socialização do indivíduo ocorre principalmente nos ambientes informais. Dessa forma, o controle formal é secundário, entrando em ação somente quando o controle informal falha e não é suficiente para evitar a prática criminal, atuando de forma coercitiva e estabelecendo sanções distintas daquelas impostas no âmbito informal. A eficácia do controle formal é consideravelmente menor em comparação ao controle informal. É evidente que a criminologia desempenha um papel fundamental na atuação da polícia judiciária e dos demais órgãos de persecução penal nos dias de hoje. No entanto, o delegado de polícia, ao tomar suas decisões, não pode abrir mão da aplicação das ciências jurídicas, principalmente do

Direito Penal, Processual Penal, Constitucional e Administrativo, que continuam sendo a base de conhecimento imediata aplicada ao caso concreto.²⁷

Um dos componentes do sistema formal de controle social é o controle social penal, que tem como objetivo prevenir e reprimir delitos por meio de medidas punitivas, como penas e medidas de segurança. Nesse sentido, a prisão é uma característica central desse sistema, sendo considerada sua resposta penal fundamental. É importante destacar que um dos principais alicerces desse controle é representado pela instituição policial.

A palavra "polícia" tem sua origem no termo em latim "politia", que por sua vez deriva da palavra "polis" que significa cidade. Ao longo do tempo, esse termo adquiriu diferentes significados. Na Antiguidade, a partir das ideias de filósofos como Platão e Aristóteles, o conceito passou a se referir ao conjunto de leis e regras para a boa administração da cidade-estado (pólis). Conforme Platão descreve em "A República", a polícia assumia o papel de "guardiões das leis e da cidade". Nesse contexto, quando os guardiões das leis e da cidade não desempenham corretamente sua função, percebe-se que a cidade se deteriora, mas, por outro lado, apenas eles têm o poder de administrá-la de forma adequada e torná-la próspera.²⁸

Durante a Idade Média, por outro lado, o conceito estava relacionado à manutenção da ordem na sociedade civil, o que envolvia a vontade e a ação do monarca no controle social. Nessa época, o termo "polícia" não estava diretamente associado à segurança das pessoas e dos bens, nem à prevenção da criminalidade, como é hoje. A expressão "ordem pública" se referia à boa organização da sociedade civil, alcançada por meio da função policial, que representava a vontade e a ação do monarca em estabelecer uma estrutura para a civilização, manter a ordem social, a paz e a tranquilidade em todos os aspectos (cultural, social, econômico, financeiro, religioso). No que diz respeito à segurança pública e à prevenção criminal, não havia uma atribuição específica dessa missão à Coroa, e, portanto, a função policial nesse sentido era exercida informalmente por diferentes atores. Em Portugal, por exemplo, eram os meirinhos, jurados e alcaides nas vilas e cidades, as Ordenanças nas estradas do Reino, os quadrilheiros em Lisboa e Porto, e as milícias dos grandes senhores das terras (nobres) em outros locais.²⁹

²⁷ HOFFMANN, Henrique. FONTES, Eduardo. **Criminologia é conhecimento essencial para a polícia judiciária**. 2018.

²⁸ Platão. República, livro 1, página 352 da edição de Stephanus, parágrafo d, linhas 6-7.

Assim, a palavra "polícia" não estava associada aos conceitos de segurança pessoal, proteção de propriedade ou prevenção de crimes, mas sim às atividades administrativas. Com o avanço do poder autoritário e arbitrariedades, a função policial, que antes visava à boa administração e à preservação dos valores morais, passou a ser marcada pela discricionariedade e pela violação da lei e da justiça.

Na era moderna, embora o conceito de polícia não tenha sido completamente separado da ideia de uma administração eficiente do Estado, a preservação dos valores morais era, na realidade, um elemento essencial que justificava a intervenção policial em todos os assuntos, servindo como um meio de controle social.³⁰

Devido à incessante busca pelo poder e ao uso da polícia como instrumento para alcançar esse objetivo, a própria definição de polícia adquiriu uma reputação repugnante. Por um longo período, a polícia serviu a interesses alheios à segurança das pessoas e de seus bens, assim como à prevenção do crime, priorizando a proteção do poder político. Esse processo autoritário de fortalecimento dos representantes do Estado e a ampliação desmedida de poder levaram à consolidação do termo "Estado de Polícia".

A partir do século XVII, observa-se uma mudança significativa no significado da palavra "polícia". Parece que podemos resumi-la da seguinte maneira: a partir desse período, o termo "polícia" passou a designar o conjunto de meios pelos quais é possível fortalecer as forças do Estado, ao mesmo tempo em que se preserva a ordem interna desse Estado.³¹ Após as grandes Revoluções, principalmente a Revolução Francesa em 1789, houve uma reconfiguração do papel da polícia com a promulgação do Código Francês em 3 Brumário do ano IV. Esse código trouxe mudanças significativas, dividindo as funções da polícia em duas categorias: administrativa, responsável pela manutenção da ordem pública e prevenção de crimes; e judicial, encarregada de investigar, reunir evidências e apresentar os infratores aos tribunais, que tinham a competência de aplicar as penalidades.³¹

29 AFONSO, João José Rodrigues. Polícia: Etimologia e Evolução do Conceito. 2018.

30 *Ibidem*

31 FOUCAULT, M. 2008. Segurança, Território, População. São Paulo: Martins Fontes. FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da Justiça - O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos.

Após a consolidação posterior do Estado Democrático de Direito, resultado de transformações políticas, felizes e sociais, o conceito de polícia passa a adotar uma abordagem mais atualizada. Nesse contexto, a autoridade exerce atividades administrativas com o objetivo de garantir o pleno exercício dos direitos individuais e sociais dos cidadãos.

Dessa forma, em oposição ao Estado de Polícia, o Estado de Direito estabelece uma relação diferente entre polícia, sociedade e controle social, assumindo novas funções de acordo com a nova realidade. Esse novo modelo, centrado na satisfação dos interesses da comunidade, promove uma abordagem renovada do controle social penal, que vai além da mera retribuição ainda presente em grande parte do sistema criminal..

Desse modo, a adesão inquestionável à legislação, a absoluta consideração pelos direitos humanos, a importância da proximidade entre os membros da polícia e a sociedade, juntamente com a aderência aos princípios fundamentais de eficiência, tornaram-se os princípios essenciais na busca por uma força policial comprometidos em assegurar os ideais alcançados por essa nova ordem jurídica estabelecida.³²

Dessa forma, por meio das sucessivas restrições reveladas em relação ao conceito de polícia, foi moldada a compreensão atual, enxergando-a como um componente indispensável na consolidação e preservação do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, é evidente que a compreensão histórica que abrange as origens da atuação policial em relação à sociedade e às autoridades estatais a torna fundamental na construção dos indivíduos acusados. Nesse sentido, ao fazer uso legítimo da força física do Estado no enfrentamento do crime, a polícia era de forma indiscriminada na busca constante pela identificação de um responsável, tornando essa a principal maneira de demonstrar sua força perante a sociedade.

Nessa perspectiva, a atividade de investigação policial é direcionada para a obtenção ou construção de uma verdade objetiva, servindo de base para o processo de responsabilização penal. Além disso, a frequente busca por enquadrar situações problemáticas dentro das normas penais, como forma de responder à pressão popular

31 PACHECO, José Maria Tigerino. **Polícia e democracia**. 1993.

32 SILVA, Luciano Loiola da. **Mediação Policial. Mediação: múltiplas funcionalidades em diferentes contextos** / Luciano Loiola da Silva, coord; [autores] Ana Paula Bomfim... [et al.], 2019

pela necessidade de punição, resulta na fabricação de suspeitos. Assim, o caráter punitivo da polícia é enfatizado ao exigir a classificação provisória do incidente e a atribuição de responsabilidade a alguém.³³

Essa maneira de enfrentar a criminalidade, centrada na luta do conflito de forma abstrata, em que o cumprimento entre a conduta ilícita e a norma penal é vista como o primeiro passo para alcançar resultados positivos, cria uma falsa ilusão de aprimoramento do sistema de justiça criminal.

O que se almeja, a partir desse contexto, é que a polícia, como o primeiro estágio desse sistema, seja vista como o ponto inicial para determinar a culpabilidade. Na realidade, ao considerar as diversas funções desempenhadas pela polícia atualmente, classificá-la simplesmente como um órgão repressivo é ignorar as verdadeiras formas de redução da criminalidade.

Segundo Rolim, ao considerarmos as expectativas em relação às polícias, é crucial definir se desejamos que elas deem prioridade à prisão dos culpados, desempenhando assim um papel central no sistema punitivo, ou se preferimos que priorizem estratégias que efetivamente reduzam a criminalidade. É certo que todos esperam que as polícias prendam criminosos. No entanto, existem crimes que não são considerados graves e outros que, mesmo sendo sérios, não recebem grande atenção por parte da opinião pública.³⁴

Deve-se enfatizar que a maioria das atividades presidiárias está relacionada a conflitos classificados como de baixo potencial ofensivo, carregados de emoções e com baixo grau de gravidade. Essas situações, muitas vezes consideradas simples "aborrecimentos", se enquadram na norma penal e, portanto, são necessárias a intervenção policial.

É incontestável que a polícia desempenha um papel fundamental como o primeiro ponto de contato na implementação do sistema de resposta ao crime, tendo a capacidade exclusiva de lidar com diversas situações emergenciais. Isso nos leva à conclusão de que o policial, e somente o policial, possui os recursos, a autoridade e a necessidade para enfrentar qualquer emergência que exija o uso legítimo da força.³⁵

A partir dessa conexão entre controle social e polícia investigativa, podemos concluir que, enquanto a polícia possui a propensão para usar a força de maneira

33 BARBOSA, Emerson Silva. **Mediação Policial: Da produção de culpadas à produção de consenso nas delegacias de polícia.** 2020.

34 ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI.** 2006

adequada para reprimir crimes (desde que respeitando a autoridade humana e os princípios constitucionais relacionados aos direitos humanos), ela também possui os recursos necessários para intervir na resolução de conflitos por meio de medidas alternativas, ultrapassando sua função legalmente estabelecida.

2.1.3.O PAPEL DA VÍTIMA NA ESFERA PENAL

É fundamental analisarmos o significado de vítima e vítima no âmbito penal. A literatura ressalta duas alternativas relevantes para essa definição: a vítima em sentido amplo, englobando todas as categorias de vítimas possíveis; e a vítima penal, que é aquela que sofreu a violação de um bem jurídico protegido pelo direito penal.

Acerca do conceito:

A palavra "vítima" tem origem no latim e remete à pessoa ou animal que era sacrificado como parte de rituais religiosos, geralmente como um ato de expiação pelos pecados humanos. O termo deriva do verbo "vincire", que significa amarrar ou atar, uma vez que o animal ou pessoa a ser sacrificado era amarrado. Levando em consideração essa interpretação, podemos observar a conotação de alguém que perde ou está preso associada ao uso da palavra "vítima". A expressão "vítima" em si carrega o significado de perda, estar atado ou amarrado, referindo-se a uma pessoa ou animal que, ao sofrer uma derrota, não consegue resistir ao sofrimento. Isso é algo que reflete no senso comum, sendo um dos motivos pelos quais a sociedade enxerga a vítima como alguém que perdeu.³⁶

Em relação à origem das palavras, podemos observar que o termo "vítima" carrega consigo uma ideia de derrota, de sofrimento ou perda diante de algo. No âmbito do direito penal, a vítima é muitas vezes tratada como um mero objeto, sem considerar sua importância e individualidade, o fato ilícito é compreendido como a violação da norma penal e a vítima, nesse contexto, é visto como o indivíduo que suporta as consequências dessa violação.

No entanto, a abordagem da vitimologia vai além do aspecto jurídico, buscando uma análise mais ampla e multidisciplinar da vítima. A vitimologia reconhece a importância de compreender a origem do crime e suas diversas ramificações. Um dos principais objetivos da vitimologia é oferecer medidas assistenciais à vítima e promover a reparação dos danos sofridos por ela.

³⁵ BITTNER, Egon. **Aspectos do trabalho policial**. Tradução Ana Luísa Amêndola Pinheiro. 2003.

³⁶ JORGE, Alline Pedra. **Em Busca da Satisfação dos Interesses da Vítima Penal**. 2005.

No que tange ao tema, Selma explica:

A vítima, além de experimentar a vitimização inicial causada pela ação do infrator, pode também enfrentar uma vitimização secundária resultante da interação com as instituições de controle social, que tendem a tratá-la de forma impessoal. Além disso, a vítima pode experimentar uma sensação de desperdício de tempo e recursos devido à excessiva burocratização do sistema.³⁷

Ao longo da evolução do direito penal, a situação da vítima no contexto do crime foi frequentemente negligenciada em relação aos interesses da sociedade e do Estado. Inicialmente, a atenção era voltada para o agressor, o delito em si e a resposta à violação da norma penal.

Nesse sentido, as abordagens da Escola Clássica de Beccaria e da Escola Positiva de Lombroso, Ferri e Garofalo estavam voltadas para a tríade composta pelo delito, pelo delinquente e pela pena. A vítima, por sua vez, passou por três momentos distintos ao longo da história. Inicialmente, ela ocupava um papel de destaque, conhecido como a "idade de ouro da vítima". Posteriormente, houve um período de neutralização da vítima. Atualmente, estamos vivenciando o marco da redescoberta da vítima, em que ela passa a ocupar um lugar de maior proteção.³⁸

Na primeira etapa do desenvolvimento no tratamento da vítima (conhecida como a fase de destaque\ouro), a vingança privada desempenhava um papel central. Nesse período, a responsabilidade de retribuir o delito recaía sobre a própria vítima ou sua família.

Era a vítima ou seu grupo que perseguia o infrator, refletindo o desejo da comunidade, mesmo que fora das estruturas estatais. Desse modo, o direito penal assumia a forma de uma justiça privada, regulada por costumes e normas aceitas pela comunidade da vítima.

Acerca dessa fase, Guilherme Costa pontua:

Apesar do destaque dado à vítima individual, é importante reconhecer que, em uma fase de vingança privada sem limites, frequentemente ocorria a participação direta da família, tribo ou clã ofendido. Nesse contexto, havia presenças claras de que o modelo vingativo assumia uma natureza coletiva. É enfatizado de maneira contundente que "uma ofensa contra o indivíduo representava uma ofensa contra seu clã ou tribo".³⁹

37 SANTANA, Selma Pereira de. Justiça restaurativa, um novo olhar sobre as vítimas de delitos, e injustificável contraposição da vitimodogmática.2010.

38 BARROS, Flaviane de Magalhães. A participação da vítima no processo penal. 2008

Ao longo da transição do Antigo Regime para a era moderna, à medida que as primeiras estruturas sociais surgiam e o Estado se apropriava do controle dos conflitos, parecia a ser reconhecido como penas pecuniárias e como ofensas cometidas em detrimento do soberano.

Conseqüentemente, a segunda fase (neutralização) emerge gradualmente, resultando na exclusão da vítima do processo de resolução do conflito penal, relegando-a a um mero informante da transgressão sofrida. É importante destacar que nessa etapa há uma maior atenção voltada à pessoa do infrator, buscando assim humanizar a pena.

A partir desse momento, ocorre o estabelecimento do monopólio estatal do direito de punir (*jus puniendi*), o que acarreta na neutralização da vítima, uma vez que a responsabilidade pela resposta ao delito é transferida do indivíduo para o Estado.

Portanto, a exclusão da vítima na resolução de conflitos está relacionada a uma nova forma de exercício de poder, que se manifesta na apropriação do conflito pelo Estado. Nessa perspectiva, o interesse da vítima é tratado de forma generalizada, sendo utilizado apenas como um elemento interno do controle social estabelecido pelo direito penal estadual.

Nesse sentido, Winfried Hassemer esclarece:

A neutralização da vítima e a generalização de seu interesse não são apenas características do Direito Penal estadual, mas também elementos intrínsecos ao controle social do desvio. Tanto a vingança e o conflito na história do Direito, quanto as reações sociais de medo da criminalidade que levam à justiça privada e ao linchamento, demonstram que a vítima representa uma ameaça dupla aos interesses humanos. Ela corre o risco de se tornar um agente de violência, respondendo à agressão com agressão, à lesão com lesão. O fato de que o interesse da vítima é socializado justifica o perigo de que grupos sociais que têm vínculo direto ou se sentem ligados à vítima se juntam a campanhas de vingança ou prevenção contra o autor ou aqueles associados a ele.⁴⁰

Na realidade, o papel da vítima não é modificado pelo avanço do direito penal estatal, mas sim pela sua incorporação ao conceito de prevenção. O direito penal pautado na prevenção não tem o foco direcionado à vítima, mas sim ao futuro, visando a ressocialização do autor do delito e a dissuasão de futuros infratores, fortalecendo, dessa forma, a consciência coletiva.

39 CAMARA, Guilherme Costa. Programa de Política Criminal: orientado para vítima de crime. 2008

Em contrapartida, o direito penal fundamentado na retribuição do ato injusto direciona seu foco ao presente e considera a vítima como um dos principais elementos para a aplicação da pena. Nesse sentido, se a lesão foi infligida à vítima, pode-se afirmar que a resposta ao crime se baseia na retribuição, levando em consideração a extensão do dano, a gravidade da lesão ou o prejuízo causado.⁴¹

Apesar das lacunas existentes no sistema penal em relação à proteção e assistência às vítimas, não podemos classificar esse sistema como uma forma pura de prevenção. O Código Penal Brasileiro, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.848/1940, estipula em seu artigo 59 que a vítima deve ser levada em consideração ao determinar a pena-base, respeitando o seu grau de influência na infração penal.

Adicionalmente, com a introdução da Lei de Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95), característica do direito penal de segunda velocidade⁴², é evidente uma maior atenção à vítima, uma vez que ela desempenha um papel fundamental durante a fase pré-processual, por meio da composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo, conforme dispõe os artigos 72, 76 e 89 do referido diploma legal.

Nesse contexto, é evidente que a valorização da vítima durante o fenômeno criminal contribui para a redescoberta do seu papel, tendo impacto tanto na criminologia quanto no campo do direito penal e do processo penal.

Na fase pré-processual, conhecida como fase inquisitiva, a participação da vítima desempenha um papel fundamental em certas ações penais que dependem de sua comunicação, como a ação penal privada e ação penal condicionada à representação. Nessas situações, a investigação só pode ser iniciada após a vítima apresentar uma representação ao Delegado de Polícia.

Por outro lado, na ação penal incondicionada, embora a vítima seja a principal lesada na relação criminosa, uma vez que é ela quem teve seu bem jurídico violado, seus interesses estão subjugados aos interesses do Estado, representado pela Polícia Judiciária. Nesse sentido, a vítima é tratada como mero objeto que, quando utilizada

⁴⁰ HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal** / Winfried Hassemer, tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva, - 2005.

⁴¹ *Ibidem*.

⁴² Seguindo os ensinamentos de Jesus-Maria Silva Sanchez, o conceito de "direito penal de segunda velocidade" refere-se à aplicação de penas que não resultam na privação de liberdade do condenado, dando maior importância às medidas que são alternativas à prisão.

pela autoridade policial, contribui para a formação dos elementos que fundamentam a opinião delitiva do titular da ação penal.

Vale ressaltar que recentemente, por meio da Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime), foi introduzido o Acordo de Não Persecução Penal, estipulado no artigo 28-A do Código de Processo Penal Brasileiro, originado da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Conforme estipulado na legislação, o acordo é celebrado entre o promotor e o investigado, com o objetivo de responsabilizar o autor e, quando possível, promover a reparação do dano causado ou a restrição patrimonial em benefício da vítima.

No entanto, embora o Acordo de Não Persecução Penal incentive a resolução consensual do conflito, proporcionando uma abordagem diferenciada em relação ao retribucionismo, é perceptível que sua regulamentação falhou em conferir maior registro à participação da vítima nessa autocomposição..

Por último, é importante destacar que, apesar de em certas circunstâncias a vítima conseguiu um papel mais evidenciado no contexto do fenômeno criminal, a maioria dos procedimentos do processo penal a trata como um mero objeto passivo, sem a capacidade de exercer plenamente seus direitos e proteger seus interesses. Nesse sentido, sua participação muitas vezes é limitada a uma compreensão auditiva, sem uma influência efetiva no processo progressivo.

2.2. DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Antes de explorarmos a análise sobre o papel da Polícia Judiciária frente a Justiça Restaurativa e a viabilidade da mediação policial nas delegacias de polícia, é crucial abordar os elementos fundamentais relacionados à essência do conceito da Justiça Restaurativa, para tanto, estudaremos os princípios, valores e fundamentos que a abarcam, marco histórico, conceitos, objetivos, métodos e, por fim, a sua aplicabilidade e compatibilidade no Brasil.

2.1.1 Princípios, valores e fundamentos próprios da justiça restaurativa

Neste tópico, traremos à tona os princípios próprios da Justiça Restaurativa, seus pilares e fundamentos.

Conforme ensina Zehr, três são os pilares da Justiça Restaurativa, sendo eles: “as lesões causadas à vítima pelo crime e suas necessidades consequentes; as obrigações suportadas em razão desses danos; e, por fim, a participação das partes afetadas pelo crime, inclusive a comunidade atingida”.⁴³

Observa-se que, a gama de princípios próprios da justiça em comento, está ligada à Filosofia e Sociologia, com uma diversidade de de ideias e ideais, com isso, a Justiça Restaurativa carece de uma sensibilização para que torne meio e instrumento de pacificação social pelo judiciário, visto que o magistrado possui discricionariedade e autonomia de vontade, convicção.

Segundo Zehr:

São princípios fundamentais da Justiça Restaurativa a concentração nos danos e nas necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade, abordagem das obrigações resultantes dos danos, a utilização de processos inclusivos e cooperativos para solução dos danos causados pelo crime, envolvimento de todos os atingidos pelo delito, como a vítima, ofensor, família, comunidade, sociedade e, a correção dos danos causados pelo crime”.⁴⁴

Para Daniel Van Ness, a Justiça Restaurativa possui três princípios, sendo eles:

“1)A necessidade de se trabalhar para se restaurar vítimas, ofensores e comunidades, que tenham sido afetadas pelo crime; 2) As vítimas, ofensores e comunidades devem ter oportunidades para envolvimento ativo no processo de Justiça Restaurativa, quanto antes e de forma mais plena possível; 3) Na promoção da justiça, o governo é o responsável para preservar a ordem e a comunidade, a fim de se estabelecer a paz.”⁴⁵

No que tange aos valores, Daniel traz: “encontro, reparação, reintegração e inclusão”.⁴⁶

Para o autor Scuro Neto, o valor exclusivo, indispensável para se ter um preceito restaurativo é a inclusão, nesse sentido, a participação ativa dos diretamente envolvidos no conflito, e crucial, e sem ela, não há Justiça Restaurativa, o que torna este seu valor crucial.⁴⁷

⁴³ ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. 2012

⁴⁴ ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2012

⁴⁵ VAN NESS, Daniel W. The Shape of Things to Come. 2010.

⁴⁶ VAN NESS, Daniel W. A Framework for Thinking about A Restorative Justice System. 04/10/2000, Fourth International Conference on Restorative Justice for Juveniles Tübingen, Germany.

⁴⁷ SCURO NETO, Pedro. Modelo de Justiça para o Século XXI. 2003.

Contudo, os valores desta justiça não são rígidos, estativos, hirtos, nisso Pallamolla ensina:

“os valores desta justiça não são estáticos, visto que vão sendo ordenados com base em análises empíricas, ou seja, através da experiência, que aponta como estão funcionando na prática.”⁴⁸

No intuito de chegar a um denominador comum entre os envolvidos no processo restaurativo, a ONU emitiu uma resolução – nº12\2002 - trazendo à baila os Princípios básicos da Justiça Restaurativa.⁴⁹ No Brasil, o CNJ, através da Resolução nº 225\16, também traz à tona os princípios norteadores da Justiça Restaurativa, a saber:

“Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade”.⁵⁰

2.1.2 Princípio da consensualidade

A nossa Constituição Cidadã, em seu exórdio, fincou o referido princípio, “na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”. A consensualidade é um alvo permanente. Coopera com as relações sociais, no intuito de pacificá-las, abranda a intensas discussões acerca dos conceitos de lícito e ilícito, contribui com a diminuição dos gastos, atinentes à duradoura jornada de determinados processos, sejam eles, administrativos ou judiciais, e se posiciona na tentativa de elevar os indicadores de satisfação das partes envolvidas.⁵¹

Foi através da Resolução nº 125\10 do CNJ, o marco normativo que estipula a metodologia consensual para resolução de disputas, o texto estabeleceu a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

A referida Resolução foi inovadora ao trazer a mediação em seu teor, além de reconhecer a atipicidade das formas de solução de controvérsia. O conceito de

⁴⁸ PALLAMOLLA, Rafaela da Porciúncula. Justiça Restaurativa: da teoria à prática. 2009.

⁴⁹ BRASIL. Resolução 2002/12 da ONU, de 24 de julho de 2002. Princípios Básicos Para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Justiça para o Século 21. [s.l.], p. 06, 24 jul. 2002.

⁵⁰ BRASIL. Resolução 225\16 do CNJ, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política

⁵¹GARCIA, Emerson. A Consensualidade no direito sancionador. 2017. https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1246489/Emerson_Garcia.pdf Acesso em 06 de jun 2023.

ajustamento, molde, entre os integrantes do litígio e o procedimento a ser empregado acarretou uma nova perspectiva no resultado.

Igualmente, o texto normativo atribuiu ao Poder Judiciário o encargo de inserir, divulgar e aplicar a política, apontando as necessidades da criação, com estrutura autônoma e de formar os conciliadores e mediadores. Do mesmo modo foi estabelecido um acompanhamento numérico qualitativo para essas atividades.

Conforme afirma, Zaneti Junior, Cabral e Xavier: “A partir da referida normatização administrativa, o legislador federal foi inspirado a consagrar a ideia de Justiça multiportas no Brasil”.⁵²

Vale ressaltar, que no ano de 2015 três diplomas legais foram aprovados, a saber: a Lei de Arbitragem (alteração), a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil. Um cabedal normativo que estipula os métodos consensuais de resolução de conflito. Contudo, na esfera penal o princípio da consensualidade também se faz presente. A probabilidade de acordo nessa área já é um fato para delitos de pequeno (transação penal), médio (acordo de não persecução penal) e grande potencial ofensivo (colaboração premiada).⁵³

Essa evolução legal supracitada foi corroborada pela doutrina, que, através dessa, exerce a função de sacramentar diante do ordenamento jurídico pátrio, a possibilidade de os litigantes solucionarem seus delíndes, seja na seara pública, ou privada

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, já fomenta internamente a metodologia autocompositiva de resolução de conflitos, alterando partes do regimento interno, a fim de incluir a mediação.⁵⁴

O artigo 288-A, do regimento interno do STJ, instituiu, por intermédio da Emenda Regimental nº23 de 2016, o Centro de Soluções Consensuais de Conflitos do Superior Tribunal de Justiça, no intuito de aplicar e realizar os procedimentos de conciliação e mediação e para desenvolver programas propostos a auxiliar, nortear e realizar a autocomposição.

⁵² ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. 2018.

⁵³ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/artigo-o-papel-do-cnj-no-avanco-da-consensualidade-no-brasil/> acesso em 06 jun. 2023.

⁵⁴ Disponível em: TEXTO COMPLETO | publicações | Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (stj.jus.br). Acesso em: 06 jun. 2023.

Na mesma toada, o Supremo Tribunal Federal, mediante a Resolução n° 697 de 2020, criou o Centro de Mediação e Conciliação (CMC), com fito de implementar e aplicar o método de soluções consensuais nos processos em andamento na corte máxima. A perspectiva da autocomposição será aplicada nas hipóteses regimentalmente possíveis ou por recomendação do relator, em qualquer fase processual.

O Conselho Nacional de Justiça, vem agindo com escopo de possibilitar e inserir a metodologia consensual para dirimir conflitos administrativos e judiciais, até mesmo através de indicações que favorecem o surgimento de composições próprias, tais como, os Cejuscs na seara empresarial, comercial e litígios na área de saúde.^{55/56}

Não obstante, na Justiça Restaurativa não foi diferente, o CNJ, mediante a Resolução 225 de 2016 e suas alterações, instituíram a política consensual, prevendo texto normativo que dispõe o referido princípio como pedra angular na resolução de conflitos.⁵⁷

2.1.3 Princípio da voluntariedade

O princípio a ser estudado, ou seja, da voluntariedade, assevera que as partes não estão obrigadas, de qualquer forma, a participarem da metodologia restaurativa, seja por intermédio dos círculos ou outro mecanismo de resolução. Nesse interim, a parte se manifeste pela não participação dos encontros, afaste-se então a possibilidade restaurativa, ficando a parte sob o crivo do Estado.

A voluntariedade tem como alicerce e fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, por defender e garantir o respeito físico e psíquico dos envolvidos, ainda garantir, o respeito aos mínimos existenciais e autodeterminação dos envolvidos. Nisso, o artigo 1º, II, do anexo III da Resolução do CNJ n° 125/2010, alude que é responsabilidade do mediador, informar e mantê-las informadas, (as partes), quanto aos seus direitos, deveres e sobre os procedimentos aplicados.

Destaca-se que tanto a justiça restaurativa, como a justiça retributiva possuem autonomia, sendo a última totalmente independente, não se valendo da aceitação ou

⁵⁵ Recomendação n. 71, de 5/8/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3434>. Acesso em: 06 jun. 2023

⁵⁶ Recomendação n. 100, de 16/6/2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3988>. Acesso em: 06 jun. 2023.

⁵⁷ BRASIL. Resolução 225\16 do CNJ, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências

não das práticas restaurativas, transcorrendo assim, normalmente nas searas cíveis e criminais, apontando e buscando a responsabilização, reparação, do ofensor ou infrator do delito, litígio.

De acordo com Gomes Pinto e Sócrates, tal afirmação se baseia na possível probabilidade de o acusado negar a sua responsabilidade pelo descumprimento de preceito legal, ou não reconhecer a ação como ato moralmente ilícito, inviabilizando assim a ocorrência de encontros restaurativos.⁵⁸

Ao escrever “Práticas Restaurativas no Judiciário, institucionalização e lócus de implantação”, Raquel Ivanir pontua:

“Voluntariedade é que consiste em um quesito imprescindível em qualquer programa que, portanto, deverá ser observada com maior rigor na implantação e/ou institucionalização do programa restaurativo, mais ainda por aqueles programas promovidos pelo poder judiciário, considerando a aparência de não autonomia do programa em relação ao processo judicial”.⁵⁹

Nesse sentido, para garantir sua efetividade, é imperioso um olhar crítico e atencioso durante a implementação das práticas restaurativas no sistema judiciário, promovendo análises constantes acerca dos erros e acertos, afim de alcançar o sucesso pretendido nos casos em comento.

Ivanir incrementa:

“Os programas restaurativos deverão ainda criar mecanismos próprios de fiscalização quanto ao trato e o respeito à voluntariedade. Devem ainda estabelecer instrumentos de autoavaliação dos seus procedimentos para identificar e excluir eventuais questões prejudiciais à manifestação voluntária das partes em participar dos programas”.⁶⁰

Por conseguinte, evidencia-se a presença do citado princípio na Resolução nº 225/16, do CNJ, a saber:

Considerando: que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV da carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a solução efetiva de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa.⁶¹

⁵⁸ GOMES, Pinto. SÓCRATES, Renato. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?**. In: Slakmon, Catherine (Org.) et al. *Justiça Restaurativa*. 2005.

⁵⁹ SANTOS, Rachel Ivanir Marques dos. **A Justiça Restaurativa como possibilidade cidadã de resolução de conflitos socioambientais**. Universidade de Caxias do Sul. Programa de Pós-graduação em Direito. 2016.

⁶⁰ SANTOS, Rachel Ivanir Marques dos. _____ 2016.

⁶¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Adiante, no artigo 2º, parágrafo 2º, da Resolução, destaca-se como critério para a realização da modalidade restaurativa os seguintes aspectos:

O prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até mesmo a homologação do procedimento restaurativo. Nesse momento o facilitador entra em ação, apresentando o funcionamento da prática restaurativa, explicando as etapas de pré-círculo, círculo e pós-círculo deixando à vontade as partes decidirem por sua adesão ou não ao método restaurativo. E por fim, reduzi-la a termo, de forma genérica, o que foi estabelecido para prosseguir com os tramites legais processuais do programa JR ou de ações autônomas.⁶²

Tem-se com isso que a escolha dos métodos restaurativos é livre e voluntária. Portanto, a única obrigatoriedade é o respeito ao supracitado princípio, a saber que a violação deste origina perdas e violações, em derradeiro, irreversíveis aos envolvidos.

2.1.4 Princípio da informalidade

A informalidade é um princípio próprio da Justiça Restaurativa, no qual se caracteriza pela disponibilidade de burocracias e rituais solenes no que tange as sessões restauradoras, muito embora o acordo ali firmado seja parte do rito e se torne um ato formal, escrito e conste as obrigações das partes, respectivamente.

Porém, antes de se ter a informalidade como estudo, é necessário trazer à tona sua prévia, ou seja, a Formalidade. De acordo com Didier Junior:

No direito Romano, a palavra "ação" era ligada a idéia de direito material em movimento. Na ânsia da decretação da autonomia didático-científica do direito processual em relação ao direito material, iniciou-se entre os cientistas do ramo processual um culto ao formalismo; o estabelecimento de ritos próprios que deveriam ser obedecidos.⁶³

Adiante, a informalidade, tende a apartar todos os que não competem àquele ambiente. Ressalta-se que a formalidade em si não é maléfica, tão pouco prejudicial, a questão recai sobre o excesso de formalismo, metodologia burocrática e letárgica quanto ao seu desfecho.

⁶² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

⁶³ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: Teoria Geral do processo e processo de conhecimento*. 2007.

Nessa lógica, Montesquieu enfatizava: "as formalidades da justiça são necessárias à liberdade".⁶⁴

Para Gajardoni: "o princípio teria como finalidade" a realização da justiça de forma simples e objetiva".⁶⁵

O princípio da informalidade é uma regra jurídica que confere ao magistrado uma diminuição das severidades protocolares dos ritos processuais, abreviando-se ao cerne ínfimo indispensável para que se alcance a finalidade do caso.

Diante disso, tem-se com o referido princípio a finalidade de reduzir o rigor excessivo de formalismo e protocolos que afastam as partes de um possível deslinde, mas célere e objetivo.

No Princípio da Imparcialidade, o agente pacificador, ou mediador deve ser imparcial, agindo de maneira neutra, sem contrastar, diferir ou favorecer algumas das partes inseridas no contexto restaurativo.

Tem-se a impossibilidade do agente se ater eivado de seus próprios valores e preceitos, diferenciar os envolvidos, deve em contrapartida, garantir o equilíbrio de poder entre as partes.

Dessa feita, o pacificador e ou mediador em hipótese alguma pode ter interesse seu envolvido na demanda. Igualmente, não pode ser partidário, representar ou defender nenhum dos mediados, sob pena de desrespeito a esse princípio. Havendo falta de imparcialidade, o processo restaurativo ficará corrompido, tornando-se inválido.

2.1.5 Princípio da confidencialidade

O Princípio da confidencialidade tem como objetivo garantir que toda informação contida na resolução de conflitos, independente do método (círculo de paz, mediação e etc), não seja utilizado para outros fins, que não a obtenção do consenso ou do que foi deliberado pelas partes.

Sabe-se que a confidencialidade privilegia a boa – fé, bem como, o diálogo, a transparência e o favorecimento do compartilhamento. A confidencialidade faz alusão as informações trazidas, discutidas e produzidas no processo restaurativo.

⁶⁴ MONTESQUIEU. O espírito das leis. 1973.

⁶⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC*. 2008.

A Resolução nº 125\10 do CNJ, em seu artigo primeiro parágrafo 1º, anexo III traz: “o dever de manter o sigilo sobre as informações obtidas na mediação, não podendo o mediador atuar como testemunha do caso, nem advogado caso o litígio caia em processo judicial”.⁶⁶

Os demais princípios elencados na Resolução da ONU e na Resolução do CNJ, a saber: empoderamento, participação, celeridade e urbanidade, serão abordados e trazidos à baila no capítulo correspondente ao conceito, aplicação e metodologia da Justiça Restaurativa, em razão de guardar pertinência com o estudo naquele momento.

2.3 Contexto e avanço histórico da Justiça Restaurativa no Brasil e no Mundo – marcos normativos

Não se tem ao certo o momento exato do surgimento da Justiça Restaurativa, entretanto, há indícios de que tais práticas restaurativas estão presentes em diversas eras da história humana, há séculos a referida justiça acompanha o homem e suas tradições em variados locais pelo mundo.⁶⁷

O próprio Código de Hamurabi, datado de 1.700 anos antes de Cristo, já propunha meios de resolução atinentes a restaurativa, como por exemplo, a restituição em casos de crime contra o patrimônio.⁶⁸

Nos idos da era Antiga e Idade Média, sabe-se que as vítimas de crimes e a comunidade local, exerciam papéis fundamentais na esfera processual e da justiça criminal. A saber, até meados do século X, os infratores tinham como pena, o pagamento de uma compensação financeira às vítimas ou, sendo essas escravas, essa compensação era destinada ao dono do escravo.⁶⁹

⁶⁶ BRASIL. **Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária. Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito. Brasília, 2010.

⁶⁷ ALMEIDA, Cristiane Roque de. PINHEIRO, Gabriela Arantes. Justiça restaurativa como prática de resolução de conflitos. Revista Desafio. V.04, nº04, 2017. file:///C:/Users/Gandolfi/Downloads/psousa,+Gerente+da+revista,+Artigo+17.pdf acesso em: 08 jun. 2023.

⁶⁸ VAN NESS, Daniel W. The Shape of Things to Come: A Framework for Thinking about A Restorative Justice System.2000.

⁶⁹ ROLIM, Marcos. A Síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI. 2006.

Já nos séculos XII e XIII, marcou o início da centralização monárquica, onde os reis detinham poder sobre a política, sobre o judiciário, além das disciplinas de justiça criminal, por meio das quais instituíam quantias de compensação que os delinquentes precisariam dispor às suas vítimas.

Nesse sentido, Rolim aponta:

“o modelo punitivo-retributivo predominou nos três últimos séculos, a partir da ascensão da Igreja Católica e a revalorização da Lei Romana, juntamente com o estabelecimento da Lei Canônica, que protagonizou a transição das práticas restaurativas e da justiça comunitária para o sistema de Justiça Retributiva”.⁷⁰

A prática retributiva se solidificou de certo modo que por volta do século XIX, já era tido como modelo único admissível, no ocidente inclusive, firmou-se a ideia de os delitos e seus derivados eram de cunho do Estado, tornando-se sistema único.

Tal modelo, decide as ações que são ilícitas, investiga os indiciados e, chegando ao crivo de sua autoria, penaliza-o. Nesse sistema, aplicado até os dias atuais, percebe-se que a vítima é posta em segundo plano frente ao monopólio do Estado.

O arquétipo restaurativo, ao final do século XIX, ganhou novas investidas em razão do modelo retributivo apresentar falhas. No século XX, começou a ser utilizado em litígios em alguns países.

Entretanto, conforme aponta Juliane Marques⁷¹:

“este modelo consensual de justiça tem suas raízes nas antigas tradições pautadas em diálogos pacificadores e construtores da harmonia oriundas das culturas africanas, das primeiras nações do Canadá, e as práticas das comunidades Maori da Nova Zelândia, foram recriados nas décadas de 70 e 80 nos Estados Unidos e Europa e incorporadas como instrumentos do processo judicial”.

O intuito nas sociedades indígenas e aborígenes, no quesito justiça, era alcançar conformidade, envolver família e comunidade té se ter harmonia e reconciliação, realizando acordo entre os envolvidos, possibilitando e propiciando um convívio sereno, indo na contramão do praticado pelo modelo retributivo, qual seja, prender, que é fechar e punir o transgressor.

⁷⁰ ROLIM, Marcos. _____ . 2006.

⁷¹ MARQUES, Julianne Freire. Círculos da paz: práticas restaurativas como instrumento de acesso à justiça nas escolas do Tocantins. 2015.

Múltiplas civilizações se valeram da metodologia consensual para resolução de conflitos, tem-se nesse sentido, que destacar a importância das ferramentas empregadas pelos povos indígenas, ofertando e favorecendo para a formação teórica e prática da Justiça Restaurativa.

Nesse interim, Zehr destaca: “Hoje vejo a Justiça Restaurativa como um modelo de legitimação e resgate dos elementos restaurativos das nossas tradições – tradições que foram frequentemente desprezadas e reprimidas pelos colonizadores europeus”.⁷²

Contudo, a Justiça Restaurativa atual é a soma de alguns fundamentos, valores, princípios e investidas dessas comunidades antigas, adaptando-se a realidade moderna e alinhada aos direitos humanos.

Avançando, na década de 60 e 70, os Estados Unidos, vivenciaram um conflito acerca do ideal ressocializador, em virtude dos tratamentos utilizados em apenados com pena privativa de liberdade, essa crise desencadeou nos anos 80 conversas para desenvolver propostas de restituição e reconciliação penal, envolvendo vítima, autor e sociedade.

Sobre isto, Pallamolla⁷³ explica:

“Houve, então naquele país, duas propostas políticas-criminais: uma sugeria um retribucionismo renovado (teoria do justdesert), enquanto outra propunha uma mudança de orientação no Direito Penal, focado agora na vítima do delito (movimento reparador)”.

Para Mylène, são três ideologias atuais que propiciaram o ressurgimento da referida justiça negocial, sendo eles:

“os movimentos de contestação das instituições repressivas, da descoberta da vítima e da exaltação da comunidade. Porém, o movimento que influenciou pontualmente a Justiça Restaurativa e sua principiologia foi o de exaltação da comunidade, que fez com que os conflitos fossem solucionados por meio de uma negociação.”⁷⁴

Outro momento crucial dentro do século XX que culminou com o reaparecimento da Justiça Restaurativa, foi o fim da Segunda Grande Guerra Mundial,

⁷² ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. 2008.

⁷³ PALLAMOLLA, Rafaela da Porciúncula. Justiça Restaurativa: da teoria à prática. 2009

⁷⁴ JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. 2005.

teorias e conceitos da vitimologia, fomentaram os princípios da Justiça Restaurativa de maneira decisiva, incluindo no sistema penal um olhar sobre a vítima.

A terminologia Justiça Restaurativa, é atribuída a Albert Eglash, que, em 1977, escreveu um artigo titulado “Beyond Restitution: Creative Restitution, publicado por Joe Hudson e Burt Gallaway”, no livro chamado Restitution in Criminal Justice.⁷⁵

Albert defendeu, no supracitado artigo, que haviam três respostas ao crime – a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação.⁷⁶

Neemia Moretti, explica que os experimentos do método Restaurativo possuem registros de mais de três décadas. Faz a saber:

“Os primeiros foram verificados nos Estados Unidos em 1970 sob a forma de mediação entre réu e vítima, com o Instituto para Mediação e Resolução de Conflito (IMCR) o qual usou 53 mediadores comunitários e recebeu 1657 indicações em 10 meses. Existem relatos também da aplicabilidade da Justiça Restaurativa no sistema judicial em 1974, no Canadá, onde, dois jovens vandalizaram algumas propriedades e na sentença restou decidido pelo juiz que ocorresse um encontro entre os donos das propriedades e os dois jovens, para que nesse encontro compusessem um acordo sobre a reparação dos danos causados”.⁷⁷

Nos ano de 1976, no Canadá, foi criado o Centro de Justiça Restaurativa Comunitária de Victoria. E, na Europa, no mesmo ano, na Noruega, tem-se a mediação de conflitos acerca de assuntos ligados à propriedade como objeto.

A Suprema Corte Canadense trouxe à baila num caso prático, a interpretação do conceito de Justiça Restaurativa, marco jurídico sobre o tema, pois, para a Suprema Corte o delito comumente, atingue ao mínimo três partes, quais sejam, a vítima, a comunidade e o ofensor. (casos Gladue v. the Queen e Proulx v. the Queen).⁷⁸

Sobre o julgamento canadense, Almeida assevera:

⁷⁵ PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). Justiça Restaurativa: coletânea de artigos.

⁷⁶ PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1432, 3 jun. 2007. <https://jus.com.br/artigos/9878/a-construcao-da-justica-restaurativa-no-brasil> Acesso em: 08 jun. 2023.

⁷⁷ PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. Mudança de Paradigma: Justiça Restaurativa. Revista Jurídica Cesumar, Mestrado, Maringá/PR, v. 8, n. 1, jan./jul. 2008

⁷⁸ ALMEIDA, Cristiane Roque de. PINHEIRO, Gabriela Arantes. Justiça restaurativa como prática de resolução de conflitos. Revista Desafio. V.04, nº04, 2017. file:///C:/Users/Gandolfi/Downloads/psousa,+Gerente+da+revista,+Artigo+17.pdf acesso em: 08 jun. 2023.

“A abordagem da Justiça Restaurativa então visa minorar os efeitos do crime, de maneira a suprir todas as necessidades das partes envolvidas. Pela proposta canadense, isto seria feito em partes, primeiramente através da reabilitação do ofensor, reparação em favor da vítima e da comunidade, em segundo plano a promoção de um senso de responsabilidade no ofensor e, por fim, o reconhecimento do dano causado à vítima e à comunidade. Nesse deslinde, a decisão se tornou um marco a ser seguido, visto que a Suprema Corte canadense ainda reiterou o entendimento de que todas as soluções penais diversas da prisão devem ser privilegiadas, especialmente aquelas que reconhecem a diversidade cultural e a existência de percepções de justiça variadas em qualquer sociedade.”⁷⁹

A mencionada análise do caso, apontou que a Justiça Restaurativa possui métodos mais assertivos e flexíveis diante das ocorrências individuais frente a cada caso concreto.

Nos Estados Unidos, mais precisamente no Estado de Indiana, foram implementados, em 1977 e 1978, programas de mediação vítima-ofensor, chamados de VORP. Já no ano de 1980 na Austrália criou-se três Centros de Justiça Comunitária experimentais em Nova Gales do Sul.

No Reino Unido, foi criado o programa de mediação comunitária, em 1982. Retornando a Oceania, no ano de 1988, na Nova Zelândia, foi implantado a mediação vítima-ofensor, pelos oficialato responsável pela condicional.

Um marco normativo de suma importância para a Justiça Restaurativa, ocorreu na Nova Zelândia, em 1989, ao ser vanguardista e incluir na lei, “*Children, Young Persons and Their Families Act*”), que era destinada as infrações cometidas por crianças e adolescentes, não abarcando o delito de homicídio.

Continuando com a evolução histórica, em 1990, Howard Zehr, lança o livro intitulado “Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça”, considerado como marco teórico para o modelo restaurativo, cujo objetivo era mostrar um novo enfoque, não retributivo ao crime. Na referida obra, há apresentação de um novo paradigma, e uma nova visão acerca dos conceitos já enraizados sobre justiça e o delito. Após o lançamento da obra, o tema, passou a ser discutido pelos estudiosos do direito e tornando-se presente em conferências internacionais.

Na Áustria, em 1993, aconteceu a II Conferência Internacional de Direitos Humanos, que originou a Declaração de Viena, no qual tem como enfoque o papel da vítima e a reparação do dano sofrido, numa proposta inovadora sobre justiça restaurativa:

⁷⁹ ALMEIDA, Cristiane Roque de. PINHEIRO, Gabriela Arantes. _____, 2017.

“A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem expressa a sua grande preocupação com as violações continuadas de Direitos do homem que ocorrem em todas as partes do mundo [...] assim como com a falta de compensações suficientes e efetivas destinadas às vítimas”.⁸⁰

Sobre o levantamento histórico, Edgar Hrycylo apresenta um valioso apanhado:

“vinte anos depois da primeira experiência de Justiça Restaurativa, em uma investigação realizada no ano 1994, foram identificados 123 programas de mediação vítimaofensor, chamado de VORP nos Estados Unidos. Também dentro do Direito Comparado, em 1998 e 1999, foram identificadas diversas Conferências de grupo familiar de bem-estar e projetos piloto de Justiça Restaurativa em curso na Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos, GrãBretanha, África do Sul. Inclusive na Argentina foi criado um projeto piloto de mediação penal em 1998, com o apoio do Ministério Nacional da Justiça da Argentina e parceria com a Universidade de Buenos Aires. Ainda no ano de 1999, o Conselho Econômico e Social aprovou o texto da Resolução nº 28, para Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal, na qual o referido Conselho solicitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal a elaboração de padrões no que tange a mediação e a Justiça Restaurativa destacando-se que quando adequadas ao caso concreto, podem levar o contentamento para as vítimas, bem como a prevenção de condutas ilícitas. No ano seguinte, em 2000, intitulada de “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matéria Criminal”, adveio a Resolução n. 14, do Conselho Econômico e Social da ONU denominado ECOSOC, onde foi motivo de discussão também a Justiça Restaurativa e sua aplicação eficaz nos processos criminais. Em 2001 outro marco que se pode pautar foi a decisão proferida pelo quadro do Conselho da União Européia acerca da participação das vítimas nos processos penais além da implementação de lei nos Estados membros”.⁸¹

Todavia, o marco jurídico que merece destaque em se tratando de Justiça Restaurativa, é a Resolução de número 12, de 2002 do Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas, onde os conceitos relativos à Justiça Restaurativa, seus fundamentos, princípios básicos, balizamentos, prevenção criminal e uso de programas em matéria penal em todo o globo, estão expressamente elencados, além da sua inserção no sistema legislativo dos países, respeitando por óbvio, a heterogeneidade cultural de cada nação.⁸²

⁸⁰ ONU. (1993), *Declaração final e Plano de Ação*. Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos. Viena.

⁸¹ BIANCHINI, Edgar Hrycylo. *Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica*. 2012

⁸² ALMEIDA, Cristiane Roque de. PINHEIRO, Gabriela Arantes. *Justiça restaurativa como prática de resolução de conflitos*. Revista Desafio. V.04, nº04, 2017. file:///C:/Users/Gandolfi/Downloads/psousa,+Gerente+da+revista,+Artigo+17.pdf acesso em: 08 jun. 2023.

Deve-se ressaltar que a referida Resolução das Nações Unidas, traz um conceito aberto de Justiça Restaurativa:

“processo por meio do qual as partes envolvidas em um ato ofensor reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes e suas implicações para o futuro. [...] qualquer programa que use processos restaurativos; Processo restaurativo: qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados, participam ativamente na resolução das questões oriundas do fato, geralmente com a ajuda de um facilitador. Podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária ou círculos decisórios; Resultado restaurativo: um acordo construído no processo restaurativo, que inclui respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem como promover a integração entre vítima e ofensor; Partes: a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo; Facilitador: uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo”.⁸³

Caminhando rumo a América Latina, a Justiça Restaurativa também se faz presente. Na Colômbia, o Código de Processo Penal sofreu alteração em 2004, incluindo um capítulo destinado a referida justiça.

Após a Resolução nº12 da ONU, muitos países se movimentaram em relação a inserção deste novo modelo de justiça, no Brasil não foi diferente, em 2005, três projetos pilotos foram patrocinados pelo Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, os quais foram implantados em Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília, assim com o emprego da Justiça Restaurativa em seus processos passou-se à utilização de um novo formato para prevenir e tratar crimes de menor potencial ofensivo e atos infracionais.

Percebe-se, que a Justiça Restaurativa é fruto de um compilado de pensamentos lógicos, que, ao longo dos anos, criou-se mecanismos para se aperfeiçoar e estruturar a seara penal, e as relações em sociedade. Entende-se, portanto, que nos anos 70, vivenciou sua fase experimental, já na década de 80 adveio sua institucionalização a partir de marcos legislativos específicos e com base

⁸³ BRASIL. Resolução 2002/12 da ONU, de 24 de julho de 2002. Princípios Básicos Para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Justiça para o Século 21. [s.l.], p. 06, 24 jul. 2002.

empírica, e, por fim, nos anos 90 a Justiça Restaurativa se expandiu, e foi inserida no contexto processual penal em determinados países.⁸⁴

2.3.1 Avanço da Justiça Restaurativa no Brasil e seu marco normativo

Em se tratando de Justiça Restaurativa e o ordenamento jurídico pátrio, percebe-se que a aplicação desse modelo negocial ainda é pequeno, contudo, os projetos já implantados denotam resultados satisfatórios extremamente importantes para mudanças expressivas no cenário político-criminal.

A década de 90 foi marcada pelos inúmeros seminários e debates acerca do tema, contudo, somente a partir dos anos 2000 foi posto em prática, conforme veremos.

No ano de 2004, três projetos pilotos foram aplicados, os referidos projetos eram um teste em parceria do Ministério da Justiça, e o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (PNUD). Os projetos foram sediados em Porto Alegre, na Vara da Infância e Juventude, na cidade de São Caetano em São Paulo, também, na Vara da Infância e Juventude, e em Brasília, no Distrito Federal, no Juizado Especial Criminal do Núcleo Brandeirante.⁸⁵

No ano seguinte, 2005, foi realizado o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, na cidade de Araçatuba-SP, contando com a presença de ilustres nomes do campo teórico sobre o tema. Ainda em 2005, Brasília-DF, sediou um seminário internacional, contando com a presença de representantes da Nova Zelândia, Canadá, Argentina, Brasil e Chile.

No ano de 2010, foi editada a Resolução nº 125 do CNJ, qual dispõe sobre a 'Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de interesses no Âmbito do Poder Judiciário'⁸⁶, que tem por objetivo o incentivo e aperfeiçoamento dos métodos concensuais para resolução de conflitos, investidas em mediação e conciliação, organizando e padronizando-as em todo judiciário.

⁸⁴ JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. 2005.

⁸⁵ Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=82&pg=0#.VRiHLPnF94c>. Acesso em 08/06/2023. Aduz acerca da cronologia de projetos de aplicação da justiça Restaurativa

⁸⁶ BRASIL. **Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário. Brasília, 2010

Nem 2016, tivemos a mais importante e expressiva resolução, a saber em 31 de maio do citado ano, foi editado a Resolução nº 225 que dispõe sobre a “Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”⁸⁷.

No ano de 2019, o CNJ emitiu a Resolução de nº 300, no qual acrescenta os artigos 28-A e 28 – B, à Resolução 225\16.⁸⁸

E, em 2022 a mais recente alteração na norma restaurativa com a Resolução 458, acrescentando o artigo 29-A, à Resolução 225\16.⁸⁹

Um verdadeiro avanço significativo para o Poder Judiciário, para a sociedade e para a Justiça Restaurativa.

2.3.2 Conceito

O conceito de Justiça Restaurativa ainda não é único e concreto, permanecendo-se aberto, porém, tem-se que é uma prática com procedimentos de resolução consensual de conflitos, no qual vítima e ofensor, na presença de um mediador, facilitador, utilizam-se de instrumentos legais para solucionar o deslinde.

Tony Marshal, define:

“é um processo em que as partes envolvidas se encontram para resolver coletivamente como lidar com o fato conflituoso e suas consequências futuras. Os transgressores poderão restaurar suas próprias reputações através da reparação e estarão mais habilitados a uma reintegração plena à sociedade tendo resolvido sua culpa através desse caminho”⁹⁰

Renato Gomes Pinto define a justiça restaurativa como:

"um processo estritamente voluntário, relativamente informal, com a

⁸⁷ BRASIL. **Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário. Brasília, 2010.

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156#:~:text=1%C2%BA%20Fica%20institu%C3%ADda%20a%20Pol%C3%ADtica,%C3%A0%20sua%20natureza%20e%20peculiaridade.&text=Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico>. Acesso em jun. 2023.

⁸⁸ BRASIL. **Resolução Nº 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário. Brasília, 2016. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289> acesso em jun. 2023

⁸⁹ BRASIL. Resolução Nº 458 de 06 de junho de 2022. Acrescenta o artigo 29-A à Resolução CNJ nº 225/2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília. 2022. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4574> acesso em jun. 2023.

⁹⁰ Marshall, T., 1999. Restorative Justice: An Overview (London: Home Office).

intervenção de mediadores, podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, objetivando a reintegração social da vítima e do infrator”.⁹¹

Para Miguel Cardoso: "a justiça restaurativa tem dimensão autopoiética e incorpora a ética de responsabilização, configurando o núcleo sinecológico da mediação penal."⁹²

Todavia, de pronto podemos absorver três fundamentos da Justiça restaurativa: “a reparação do dano causado, a participação das partes interessadas e transformação dos envolvidos, seja o ofensor, o ofendido, a sociedade ou, até mesmo, o próprio Estado”.⁹³

Na linha dos fundamentos, Carla Aguiar ensina:

“A Justiça Restaurativa parte do seguinte pressuposto: o crime ou o ato de violência causa danos às pessoas e aos relacionamentos, portanto, entende-se que não só a vítima e o transgressor são afetados, como também toda a comunidade. O enfoque é dado às necessidades que surgem a partir do ato. Substitui-se a pergunta ‘quem cometeu o ato criminoso?’ por ‘quais as necessidades que surgiram a partir desse ato?’”.⁹⁴

O ideário restaurativo enfatiza a necessidade de uma resposta mais global ao crime, que incluísse o impacto deste no agressor, na vítima e na comunidade.

Segundo autores como Achutti e Johnstone e Van Ness, reconhecendo-se a amplitude de percepções sobre o termo justiça restaurativa apresentam-se 3 (três) diferentes concepções:

a) A concepção do encontro, que possui uma maior ênfase na liberdade de manifestação dos envolvidos para a resolução do conflito; b) A concepção reparadora, cujo enfoque é a reparação do dano causado; c) A concepção transformadora, que enxerga os mecanismos restaurativos como forma de elaboração coletiva de justiça que, a partir das intensas experiências pessoais dos envolvidos no enfrentamento e na resolução de conflitos, proporcionaria uma transformação na forma como cada um percebe e encara seu modo de vida.^{95/96}

⁹¹ PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil, 2005

⁹² CARDOSO, Miguel Mota. Justiça Restaurativa. 2014.

⁹³ ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. [S.l.]: Palas Athena. 2008. p. 192

⁹⁴ AGUIAR, Carla Zamith Boin. Mediação e justiça restaurativa. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 110.

⁹⁵ ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal. Saraiva Educação SA, 2017.

⁹⁶ Gerry Johnstone & Daniel W. van Ness (eds.), Handbook of Restorative Justice .2007. Acesso em jun 2023.

Dessa forma podemos afirmar que a justiça restaurativa como teoria pode ser analisada em sua estrutura havendo três elementos estruturais e principais: o elemento social; elemento participativo ou democrático; e elemento reparador que juntos buscam a conscientização do ofensor e a reparação mínima ao ofendido.

Em relação ao elemento social o crime não é visto apenas como uma violação das condutas sociais, mas sim como um ato capaz de incomodar a toda uma comunidade a qual foi afetada pela prática do ato delituoso, onde tal ato causa uma grande disfunção nas relações de tal comunidade, afetando a todos que ali moram implicando assim em uma modificação nas formas de convívio social até então utilizadas por aquela comunidade. O crime não afeta apenas o estado, mas implica também na mudança da forma como ele é visto perante a comunidade, seria um ato cometido por uma pessoa contra a outra.

Já o elemento participativo ou democrático é verificado quando efetivamente houver a participação da vítima, comunidade e infrator buscando a melhor solução possível para todos, diante de uma determinada situação em que o ato cometido pelo infrator afetou o modo de convivência de todos trazendo consequências a comunidade e prejuízo para a vítima.

Por fim o elemento reparador é aquele que por finalidade é reparar o dano sofrido pela vítima, fazendo com que o infrator de fato repare o dano que ele causou. E esta concretização normalmente ocorre quando se tem o infrator frente a frente com a vítima, buscando de fato a efetiva reparação de todo o prejuízo que a vítima teve por causa da conduta transgressora cometida pelo infrator.

Visto os três elementos da justiça restaurativa pode-se perceber que tal modelo de justiça ocorre de forma voluntária, informal e é feita através da intervenção de mediadores para a solução do conflito. É feita de forma voluntária porque é através da livre e espontânea vontade dos agentes (vítima, comunidade e infrator) que ocorre a busca pela reparação do prejuízo causado a vítima e a sociedade, tendo-se que somente quando todos os envolvidos no conflito concordam com a utilização da justiça restaurativa é que iram se iniciar os procedimentos necessários à reparação do ato cometido pelo transgressor.

De acordo com Maccold e Ted Wachtel aborda três questões conceituais sobre a justiça restaurativas, quais sejam: "Quem foi prejudicado? Quais as suas necessidades? Como atender a essas necessidades?" de forma que argumentam:

"Crimes causam danos a pessoas e relacionamentos, e que a justiça restaurativa não é feita porque é merecida e sim porque é necessária, através de um processo cooperativo que envolve todas as partes interessadas principais na determinação da melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão - a justiça restaurativa é um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de "partes interessadas principais", para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão"⁹⁷

Por fim cabe a definição quanto a estrutura elementar da justiça restaurativa conforme Pinto, define a justiça restaurativa da seguinte maneira:

"um processo estritamente voluntário, informal, realizado com apoio de mediadores, podendo ser utilizadas diversas técnicas como a mediação, a conciliação e ou transação, todas no intuito de almejar para se o resultado restaurativo, objetivando a reintegração social da vítima e do infrator"⁹⁸

A justiça restaurativa, neste contexto de decadência do sistema penal retributivo (em razão tanto de seu aspecto normativo, quanto processual, que acaba refletindo no interesse por uma nova forma de abordagem das questões criminais) surge como um mecanismo alternativo emergencial de pacificação dos conflitos.⁹⁹

Deve-se esclarecer que este novo paradigma não pretende abolir o sistema penal já vigente, mas se apresenta como um modelo auxiliar.

Posto isto, em resumo, a justiça restaurativa constitui-se num processo de inclusão ativa, onde vítima, infrator e comunidade se reúnem para discutir a prática delituosa e as suas consequências, através de reuniões intermediadas por facilitadores, com a possibilidade da participação de familiares ou terceiros, objetivando a reparação, patrimonial ou moral, o arrependimento e conscientização do infrator, assim como a reintegração social da vítima e do infrator à comunidade, sem estigma ou marginalização.

Por se tratar de uma instituição ainda em desenvolvimento, a definição em torno do que seria a Justiça Restaurativa deslumbra várias ideias ainda em processo de discussão, mas direcionadas para a restituição do papel da vítima como titular do direito violado e para uma abordagem comunitária dos meios de solução do conflito.

⁹⁷ MCOLD, Paul e WACHTEL, Ted, Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa, Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, em 2003. Instituto Internacional por Práticas Restaurativas.

⁹⁸ PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n.1432, 3 jun. 2007

⁹⁹ SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007.

As conceituações demonstram que a justiça restaurativa é um modelo que se fortaleceu na deslegitimidade do paradigma retributivo, e seus princípios conceituais quebram com o distanciamento das partes e reprivatizam o conflito, chamando a comunidade a participar ativamente da justiça, num momento raro de soberania e cidadania participativa

2.3.3 Objetivo

O objetivo central da justiça restaurativa é restaurar a vítima, restabelecendo o seu estado anterior ao acometimento, além de propiciar ao criminoso restauração e mudança de comportamento, por meio de reconciliação, reparação e restauração do senso de segurança, tanto para quem sofreu a lesão como para a sociedade.

Os programas de justiça restaurativa tem como objetivos:

a) Apoiar as vítimas, dar-lhes voz, ouvir sua história, incentivá-las a exprimir suas necessidades e desejos, dar-lhes respostas, permitir-lhes participar no processo de resolução e oferecer-lhes assistência. b) Reparar parcialmente as relações afetadas pelo crime por meio de consensos sobre a melhor forma de responder ao crime. Uma característica chave da justiça restaurativa é dar ao comportamento criminoso uma resposta que se concentre em mais do que apenas o ofensor e o delito. A pacificação, a resolução das causas, a reconstrução de relacionamentos e até a conciliação são vistos como os principais métodos para se obter justiça e apoiar tanto a vítima quanto o ofensor, ao mesmo tempo que serve aos interesses de segurança pública mais amplos da comunidade. O processo participativo também pode ajudar a identificar as causas subjacentes da criminalidade e formular estratégias de prevenção do crime. c) Reafirmação dos valores da comunidade e denúncia do comportamento criminoso.¹⁰⁰

A Identificação de resultados restauradores, também faz parte dos objetivos propostos, bem como prevenir a reincidência encorajando a mudança em cada um dos ofensores e facilitando a sua reinserção na comunidade.

O dano causado pelos ofensores é uma preocupação central do processo de justiça restaurativa, do mesmo modo que os seus comportamentos futuros. As vítimas e a comunidade têm a expectativa de que o arrependimento leve ao compromisso de não apenas reparar o dano, mas também de evitar agir de forma prejudicial no futuro.

¹⁰⁰ Nações Unidas. Escritório sobre Drogas e Crime. Manual sobre programas de justiça restaurativa [recurso eletrônico] / Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ; tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021

No caso do Brasil, onde o princípio da indisponibilidade da ação penal pública é o que vigora, se evidencia que de fato a aplicação de medidas alternativas, como a proposta da justiça restaurativa encontra inviabilidades para se efetivar e alcançar uma expressão maior no cenário jurídico penal brasileiro.

Contudo, ainda que exista certo entrave no que se refere a aplicação de métodos alternativos no âmbito processual penal, temos na nossa Constituição e na Lei 9099/95 uma trilha sólida de avanço no sentido de viabilizar a aplicação da justiça restaurativa.

2.3.4 Instrumentalidade das Práticas Restaurativa

Em conformidade com os princípios, valores e características demarcados pela ainda escassa doutrina, a Justiça Restaurativa adota um modelo de reação às condutas delituosas integrador, que desjudicializa o processo com base na intervenção mínima e reserva o sistema carcerário para aquelas situações que nãoapresentam outra alternativa a não ser a segregação.

Essa integralidade potencializa a adoção de medidas alternativas nas resoluções de conflitos, trazendo a vítima, o ofensor e a comunidade a operarem como titulares da contenda judicial.

Tal operação somente se possibilita com a adoção de um procedimento diversificado do atual e eficaz, que deve ser elaborado de acordo com as necessidades e interesses de cada caso abordado. O processo restaurativo ocorre quando ofendido e ofensor, e quando possível outros membros da comunidade, participam ativamente com a ajuda de um facilitador capacitado no desenvolvimento de soluções cabíveis ao conflito em que se envolveram.

Para tanto se faz necessário o consentimento mútuo das partes fundamentais do processo, obtidos mediante livre e voluntária anuência. Questiona-se em que momento do processo penal poderia ser aplicadas as práticas restaurativas sem que prejudiquem o seu desenrolar.

O método generalizado desenvolvido pelaaplicação satisfatória das mais diversas formas e projetos-piloto ao redor do mundo,por não se confrontar com nenhum dos princípios definidores do Direito Penal e doProcesso Penal, pode ser utilizado em qualquer estágio do sistema judicial criminal,desde a fase policial até ade

aplicação da pena, passando pelo primeiro grau, segundo grau até o trânsito em julgado.

Saliente-se que, mesmo havendo a possibilidade, não se aconselha o uso tardio das práticas restaurativas, uma vez que o processo penal por si só já corresponde a uma longa jornada desumana e excludente, podendo a medida restaurativa complementar e paralelo à punição.

Os métodos restaurativos devem apresentar, para sua notável eficácia, cinco pontos básicos: o encontro entre as partes, a participação ou inclusão, a reparação, a reintegração e a transformação. Para um linear desdobramento prático da restauração, esses pontos devem ser objetivados durante as reuniões e círculos de debate, traçados, nessa ordem, como uma meta a ser atingida.

O encontro entre vítima e ofensor, assim como outras pessoas que possam lhes oferecer assistência, sendo indispensável a participação de um facilitador capacitado com formação psicológica e sociológica e conhecedor das regras e princípios restaurativos, permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos, solicitar informações e juntos refletirem sobre o ocorrido, suas razões e consequências, a ponto de definir um plano de restauração e reparação dos danos ou de prevenção de futuras condutas criminosas.

A participação ou inclusão estabelece a participação ativa de todos os envolvidos na ofensa, em condições de igualdade e em todas as fases do processo, devem assumir o papel de protagonistas na resolução dos seus conflitos, buscando uma solução de consenso, justa e precisa. Mesmo com essa inclusão ativa das partes, o advogado não perde seu espaço já que presta assistência jurídica sob um ponto de vista jurídico nos encontros.

A reparação consiste na devolução ou restituição do bem, sendo de vital importância nos processos restaurativos por caracterizar a manifestação, por parte do ofensor, da aceitação de responsabilidade pelo delito cometido. Não basta a reparação material, mas aquela que garante satisfatoriamente a vontade da vítima. A reparação simbólica é o resultado da comunicação direta e envolve rituais sociais de respeito, cortesia, remorso, arrependimento, desculpas e o mais esperado: o perdão.

O dano material suportado não é o enfoque principal ou único do processo restaurativo, sendo seus fins muito mais amplos, já que buscam discutir os motivos e as consequências do crime para a vítima, ofensor e comunidade. A palavra da vítima passa a ter importância e ocupar uma posição de destaque, tanto

que o diálogo não se limita ao quantum devido, podendo-se dizer que para a reconciliação das partes e pacificação social não há limitação nos assuntos a serem tratados. A reparação dos danos não é dispensada, contudo não se dá a ela o valor de bem ou interesse primordial decisivo ao processo.

A reparação do dano é uma das características da justiça restaurativa, defendendo alguns a imprescindibilidade de sua realização para completa satisfação das partes e reconciliação, mas não deixa de estar inserida num contexto mais amplo, pacificador e reparador.

Esse modelo restaurador, amparado no diálogo, vem em defesa e proteção da vítima, evitando sua vitimização secundária que é existente no tradicional procedimento da justiça penal retributiva.

A reintegração se atribui não só ao ofensor como à vítima, ofensor estigmatizado pelo complexo de culpa, a questão reintegradora vai muito mais além da mera tolerância ao reingresso do infrator, já que se propõe aceitar o seu retorno e fazer com que a comunidade contribua, de modo tangível, para a sua integração produtiva e completa, evitando assim a reincidência.

A transformação busca transformar as pessoas e a comunidade a partir da criação de vínculos mais fortes de compreensão, solidariedade e interdependência. Em certos casos pode ser necessário mais do que a simples restituição das coisas e pessoas à sua condição original, mas também transformação de uma convivência saudável destituído dos sentimentos de vingança e da desavença ocasionada pelo crime.

A ideia é atender a todos os envolvidos: o autor do fato delitivo, que escada dos malefícios do cárcere, da coabitação forçada, da prisionização, e se dá conta do mal causado; a vítima, porquanto vê que o dano (material e/ou moral) é reparado, propende a não exibir traumas e conhece melhor, de boa fonte, o delinquente, avaliando sua atitude e as circunstâncias que conduziram sua vida marginal ao ato delituoso; e os membros (afetados ou não) da comunidade, incluindo eventualmente os familiares e amigos dos infratores e das vítimas, na proporção em que estes desempenham um papel proativo ao favorecer a paz pública, contribuindo para sua reinserção social. Exemplo disso, caso de restauração entre familiares da vítima e réu, autor de homicídio.

O procedimento restaurativo favorece a todos os intervenientes no conflito. A começar pela vítima que, diferentemente do sistema retributivo, é reconhecida e vista

como peça-chave para a obtenção dos fins restaurativos, garantindo com isso a sua reparação e restituição perante a sociedade. O autor do delito ganha a oportunidade de ser reconhecido como digno na comunidade, responsabilizando-se por sua falta e adquirindo a prerrogativa de repará-la, revendo seus conceitos e repensando seus atos futuros.

O esboço de um projeto que se difunde através de vários países e enraíza cada vez mais a implantação de uma solução balizada pelos princípios básicos de uso do método restaurativo, corresponde a uma evolução no contexto de que paradigmas sociais podem se renovar mesmo com o terror catalisado pela imprensa e a ideia de privação como máxima sanção para uma conduta delitiva. Cabe à doutrina e aos aplicadores do Direito dissuadirem essas manifestações restaurativas, a ponto de não mais serem aplicadas como projeto piloto e sim como um programa distinto, precursor de novos horizontes e protetivo dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre as partes processuais, a ponto de redefinir o ultrapassado sistema penal retributivo.

2.3.5 Procedimentos Aplicáveis

2.3.5.1 Conferências (*conferencing*)

As conferências constituem práticas restaurativas que envolvem tanto as partes principais quanto as secundárias, contando com aparato policial e presença de promotores de justiça no intuito de instituir conversas sobre a conduta criminosa e suas consequências na sociedade. Tem como objetivo principal demonstrar ao infrator a quantidade de pessoas que dão ênfase a sua situação, e também implantar no transgressor a responsabilização perante as famílias, seu grupo de convivência e a sociedade. Nessas reuniões coletivas ocorre uma mediação ampliada, configurando o diálogo e o acordo restaurativo de forma coletiva e integrada com a comunidade, não se difundindo prerrogativas individuais.¹⁰¹

¹⁰¹ ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. *Civitas-Revista de Ciências Sociais*, v. 13, p. 154-181, 2020.

No mesmo sentido das conferências se desenvolvem as dinâmicas dos círculos de assistência, que englobam a participação da vítima, do ofensor, dos seus familiares e da comunidade, tudo em benefício do procedimento de restauração.¹⁰²

Estipula-se a todos uma oportunidade de expressão, com o escopo de contribuir para a restauração do ofendido e seu ofensor e de envolver o grupo comunitário na decisão da solução a ser tomada ao caso especificado, assim como na problemática real que possa ter levado o indivíduo a delinquir.

2.3.5.2 *Programas de assistência*

Os programas de assistência visam promover o amparo das partes principais do método restaurativo, e são tidos como meios de suprir as necessidades decorrentes do crime e suas consequências. Há uma subdivisão nesses programas para abranger em esferas diferentes as necessidades da vítima e do transgressor.

Os programas assistenciais que enfocam a vítima disponibilizam serviços como representação legal, para evitar a sua “segunda vitimização”, pela prepotência do atual sistema de poder estatal em afastar do processo os interesses convenientes à vítima; serviços psicológicos, pelo legado de medo que o crime instaura na consciência dos ofendidos, possibilitando a reparação material e reintegração da vítima na sociedade como indivíduo integralmente reparado.¹⁰³

A assistência ao ex-ofensor, cita-se como ex, pois a prática também se aplica após o cumprimento da pena fixada pelo Estado, visa o desenvolvimento de suas habilidades, permitindo a ele uma reintegração harmoniosa sem estigmas ou carência de capacidade social, variando conforme a necessidade de cada um.

No mesmo patamar em que a Assistência Social disponibiliza apoio aos cidadãos comuns, os programas de auxílio da Justiça Restaurativa dispõem de um aparato capaz de sanar as necessidades das partes, quando se fizerem indispensáveis.

¹⁰² _____ . Justiça restaurativa no Brasil. 2017.

¹⁰³ SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007.

2.3.5.3 *Mediação vítima-ofensor (victim-offender mediation)*

Primeiramente cumpre destacar, sobre o papel da vítima, que no processo punitivo comum é colocada como uma mera narradora dos fatos, salvo nos casos em que pode assumir a posição de assistente de acusação, contudo, na justiça restaurativa isso muda, a vítima passa a ter uma função mais ativa dentro do processo, contribuindo e fortalecendo a base da justiça restaurativa. Isso porque a justiça restaurativa é esse modelo que visa restaurar equilíbrio das relações prejudicadas pela infração cometida, preocupando-se mais com a relação pessoal acima do delito, buscando superá-lo.¹⁰⁴

Quanto ao ofensor, este é visto no sistema punitivo como alguém que não há qualquer chance de reinserção social. A justiça restauradora vem para mudar essa ideia, como dispõe Gomes Pinto:

“o infrator passa a ser visto no seu potencial de poder responsabilizar-se por seus danos e consequências deles, participando ativa e diretamente do processo. Nesse caso ele ainda interage com a vítima e a comunidade, tendo a oportunidade de sensibilizar-se e compreender melhor o trauma da vítima, reparando o dano causado. Desta forma ele será reintegrado ao ambiente social, deixando de ser simplesmente uma represália”.¹⁰⁵

A comunidade como sujeito dessa relação tem uma participação de forma mais indireta e como participante da administração dos programas da justiça restaurativa, visto que ela envolve tanto a vítima quanto o ofensor. Sua participação está entres os ideais da Justiça Restaurativa, visto que a relação entre estes tem ofim de buscar soluções e a reparação dos danos em conjunto.

A mediação é um processo triangular, caracterizado pela interferência de um terceiro facilitador da comunicação entre as partes em reuniões conjuntas e individuais, para identificar questões, interesses e sentimentos relativos a ambos. A partir daí o terceiro conduz as partes envolvidas no conflito para um diálogo sobre as questões anteriores e posteriores a ele, para que assim se alcance a solução ideal consistente num acordo restaurativo e obtenham a satisfação de seus interesses.

¹⁰⁴ ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal. Saraiva Educação SA, 2017.

¹⁰⁵ PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n.1432, 3 jun. 2007.

O mediador, previamente capacitado, banhado de imparcialidade e de objetividade, recontextualiza os fatos realçando os aspectos positivos e estimulando as partes a cooperarem na intenção de chegar ao melhor acordo possível para ambos. Dessa maneira estabelece um método de cooperação, voltado para o futuro, de ampla atuação e uma visão positiva da desavença.

A mediação é um processo que tem por objetivo a satisfação dos interesses de uma pessoa, quando estes interesses, de alguma maneira, se apresentam em desacordo com os interesses do outro. O importante papel da mediação é identificar estes interesses na sua gênese e sem qualquer comparação com valores pré-estabelecidos, como por exemplo, os valores impostos pela lei.

Durante a mediação vítima-ofensor, as partes possuem a oportunidade de encontrar-se e se comunicarem diretamente na presença de um mediador. Nessas reuniões, o ofendido tem a chance de mostrar ao infrator os efeitos do delito em sua vida, de esclarecer as dúvidas sobre pontos importantes avançados ao fato criminoso e envolver-se por completo no procedimento restaurativo. Já o transgressor possuirá o ensejo de compreender as implicações geradas pelo seu ato, refletindo sobre elas e com isso formulando um sentimento de empatia pela vítima, ao ponto de responsabilizar-se pelos danos cometidos estabelecendo um projeto de reparação.

A mediação penal leva o agressor a conhecer-se melhor e a analisar as circunstâncias que condicionaram e motivaram a ofensa e as respectivas consequências para a vítima. Em relação a esta, além de permitir expressar os seus pontos de vista e o seu sofrimento e de poder conhecer e questionar diretamente o agressor sobre as razões da sua conduta, permite-lhe obter do mesmo um pedido de desculpas e uma adequada e executável reparação.

Outro aspecto importante sobre a mediação vítima-ofensor é que, apesar da informalidade e da flexibilidade serem características da mediação, não se deve confundir essas características com ausência de procedimentos. A mediação penal, assim como todo e qualquer processo, possui fases, atos coordenados lógicamente e cronologicamente que devem ser seguidos para a obtenção de uma melhor comunicação entre as partes.

Exalte-se que, por tratar a mediação de um processo com estrutura procedimental flexível, o seu desenvolvimento deverá adaptar-se ao contexto específico de cada disputa. Assim, especificamente no caso de mediação vítima

ofensor, tem-se a divisão das fases em quatro grandes fases: seleção; preparação; mediação e conclusão.

Além disso, faz-se necessário acrescentar que a mediação vítima-ofensor não deve substituir o processo atual e não soluciona todas as mazelas da justiça criminal. Todavia, é capaz de complementar o processo tradicional, suprir algumas falhas e concretizar os princípios da justiça restaurativa. Daí a importância da inserção da mediação nas diversas fases da justiça criminal.

O grande diferencial para a resolução de conflitos é trazido pela Justiça Restaurativa: o diálogo entre as partes envolvidas “assentada na intersubjetividade com um processo de discussão e interação social, em busca da consensualidade,”⁹⁶ parece como ponto de distinção entre os dois modelos. Não sendo necessário para o mediador do conflito, conhecer todos os pormenores do conflito, o que vai interessar são os danos que foram causados, dando voz ativa à vítima.

De acordo a autora Maria Coeli:

“(..) Busca, assim, a Justiça Restaurativa recompor ou retomar, inclusive como resgate, o papel da vítima dentro do direito penal, tornando-a parte ativa dentro do sistema de justiça, em efetivo, sob diversas matizes de participação concreta, a partir dos prejuízos por ela sofridos”.¹⁰⁶

Não podemos, no entanto, confundir esse espaço dado à vítima para expressar suas angústias com o feito perante as autoridades, que apenas se preocupa com os fatos, que ocasionaram o crime.

Aqui tem lugar de destaque os chamados encontros restaurativos, uma de seus princípios é o da voluntariedade, onde comparecem vítima e ofensor, e outros envolvidos como a comunidade, familiares e amigos; decidindo essas pessoas qual a melhor forma para administrar o conflito. Dando o autor do delito uma oportunidade, de se expressar, e discutir não só os fatos que o levaram a cometer o ilícito, mas também como forma de promover sua reinserção na comunidade. Nesse sentido encontra-se o entendimento de Marcelo Saliba:

“A abertura do diálogo não se limita à exposição dos fatos, vez que a conscientização e restauração das partes são a meta, permitindo ao desviante ser melhor compreendendo, avaliado e encaminhado, visando-se evitar novas práticas ilícitas e promover a reinserção social”.¹⁰⁷

¹⁰⁶ _____, Justiça de Proximidade (Restorative Justice): instrumento de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos para a vítima. 2007.

¹⁰⁷ SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2009.

Estas reuniões devem ser feitas em um cenário diferente ao formal e tradicional dos tribunais; mediante um processo em que as partes poderão chegar ou não a um acordo, que leva o nome de “acordo restaurativo” que deve ser aprovado pelo promotor e submetido à homologação.

Trata-se, porém, de um procedimento nada fácil onde sentimentos estarão à flor da pele, mais com a boa vontade das partes pode-se alcançar patamares que dificilmente seriam alcançados pelo sistema tradicional.

Exemplo claro dos encontros restaurativos é o da Nova Zelândia, país que apresenta larga experiência com a Justiça Restaurativa onde o mesmo já estava enraizado na sociedade Maori como destaca a Maria Coeli Silva:

“Sua implantação não se deu a imposições verticalizadas do sistema, mas foi gerado na base da sociedade Maori com os whanau (famílias) e os hapu (grupos tribais, comunidades/clãs) insatisfeitos com o tratamento que lhes era outorgado pelas agências sociais e o sistema de justiça criminal, movimento que eclodiu na segunda metade dos anos 80.”¹⁰⁸

É notória a importância do diálogo para a resolução dos conflitos, trazendo uma importante mudança de paradigma, e colocando vítima e ofensor em um patamar novo, desconhecido até então, tendo caráter reconstrutivo.

O Sistema Penal deve evitar o que muitos chamam de revitimização, fenômeno este que ocorre em um primeiro momento com o crime sofrido pela vítima, não se resumindo apenas mera lesão material; e sim impactos em diversas áreas, como uma mudança de seus hábitos, medo e angústia e em um segundo momento ocorre a revitimização, uma vez que a ação do Estado é insatisfatória, nesse sentido encontra-se o entendimento do autor:

“A vitimização secundária decorre das relações da vítima com o sistema jurídico-penal, com o aparato repressivo do Estado, e supõe, em última instância, o embate frustrante entre as expectativas legítimas da vítima e a realidade institucional”[. . .] “Consequentemente, não é de estranhar que esta vitimização secundária seja considerada ainda mais negativa: porque é o próprio sistema que vitimiza aqueles que o dirigem pedindo justiça e proteção, porque a sua nocividade se soma à derivada do crime, porque o A vítima sente-se especialmente frustrada nas suas expectativas e, sobretudo, porque tal processo afeta o prestígio do próprio sistema e condiciona negativamente a atitude da vítima e do grupo social perante o mesmo.”¹⁰⁹

¹⁰⁸ SILVA, Maria Coeli Nobre da. Justiça de Proximidade (Restorative Justice) 2007.

¹⁰⁹ PATIÑO MARIACA, Daniel Mauricio; RUIZ GUTIÉRREZ, Adriana María. A justiça restaurativa: Um modelo comunitarista de resolução de conflitos. Revista de la facultad de derecho y ciencias políticas.2015.

Dessa maneira, o enfoque da vítima se altera e passa a enxergar de modo diverso o Sistema Penal, passando a lhe conferir certa credibilidade, neste mesmo caminho, a vítima será levada a notar a pessoa de seu agressor não apenas como um delinquente, que traz a ela dor e sofrimento por lembranças passadas, não aquele ser estereotipado, passando a ver o ser humano, como realmente ele é com suas qualidades e seus pontos negativos.

Ao passarmos a analisar a figura do infrator, na justiça de proximidade deve a sentença expressar a desaprovação da sociedade, com a ajuda da vítima e de sua visão sobre o conflito, fazendo com que o infrator possa ter uma nova visão da realidade. Nesse sentido destaca Pereira que o Direito do delinquente não se restringe a:

“[...] legalidade e à legitimidade das detenções e dos locais de cumprimento de pena, mas na oportunidade de, alterando a condição de descartáveis, redimirem-se perante esta sociedade, pretendendo a reparação de seus erros, e não simplesmente submetendo-se ao cumprimento de uma penalidade.”¹⁰¹

Por vezes o crime é apenas um meio de chamar a atenção da sociedade para o indivíduo, que se encontra negligenciado, de seus direitos como cidadão, como moradia, boa alimentação e emprego.

A comunidade também realiza papel de vital importância na resolução do conflito, tais pessoas, apesar de não serem diretamente afetadas se sentem atingidas de uma forma indireta pelo evento ocorrido uma vez que tem qualquer tipo de vínculo com a vítima/ofensor.

Nesse contexto preleciona Mylène Jaccoud¹¹⁰:

“a ideia de que a comunidade será lesada pelo crime, ressaltam que se trata de uma orientação que desloca a aproximação clássica punitiva na qual o estado é constituído como a entidade prejudicada pelo crime, direcionando a uma aproximação adaptada à realidade: as pessoas concretas (as vítimas), mas também as comunidades a qual pertencem sofrem os contragolpes da criminalidade”.

Dessa forma a participação da vítima do infrator e da comunidade, em reuniões devem ser uma das figuras adotadas para uma melhor resposta ao processo, como destaca Marcelo Saliba:

¹¹⁰ JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa.2005.

“A vítima, o delinquente e as comunidades, portanto, deve participar do processo de resposta penal, legitimando sua atuação, desapegada da retribuição punitiva como marco insuperável. A reconciliação ou conciliação, o perdão, o consenso, a reparação dos danos, são apenas exemplos dos fins a serem buscados pelo Direito Penal.”¹¹¹

Marcelo Saliba ainda destaca um ponto muito importante nessa nova concepção do Direito Penal a que se propõe a Justiça Restaurativa colocando como pontos que devem ser buscados pelo nosso Sistema Penal, como a reconciliação entre as partes ou até o perdão.¹¹²

2.3.6 A aplicabilidade do modelo restaurativo no sistema penal brasileiro

É incontestável a aplicabilidade que as práticas de Justiça Restaurativa em países como os Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia, Austrália e recentemente a Inglaterra obtiveram nos últimos anos, difundindo um modelo flexível de desjudicialização das demandas que encanta aos desacreditados no hodierno paradigma punitivo e inspira os demais países a adotarem, mesmo que parcialmente, a metodologia guiada nesses projetos.¹¹³

Para tanto se faz necessário, fundamentalmente, uma análise à adequação desses planos à legislação interna, afinal o processo restaurativo se baseia na correção de erros do sistema penal instituído pelo poder estatal, e ir de confronto com as principais normas norteadoras do Estado de Direito infringiria seu mais primado objetivo.

O êxito dessas práticas deve ser considerado a partir de uma perspectiva potencializadora da instauração de metas, já que nesses países o sistema político adotado corresponde aos preceitos do common law, garantidor, através de uma discricionariedade mais ampla ao Ministério Público de implementar medidas alternativas ao sistema judiciário penal.

Dispor a respeito da construção desses procedimentos restaurativos no Brasil prescinde de amplo conhecimento sobre as normas constitucionais e de uma

¹¹¹ SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2009

¹¹² SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2009

¹¹³ ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal. Saraiva Educação SA, 2017.

apreciação principiológica devida, já que essas iniciativas devem, para assegurar-lhes a eficiência e eficácia, ser domadas pela legislação interna a ponto de estabelecer um pretexto normativo.

Em via contrária ao Princípio da Oportunidade do common Law, a normatização do Direito brasileiro se encaixa no Princípio da obrigatoriedade que encrava a apreciação do que se encontra disposto na letra lei e a apreciação obrigatória por parte do Poder Judiciário das contendas violadoras de direitos.

Apesar de datadas das décadas de 60 e 70 as primeiras técnicas restaurativas do mundo contemporâneo, no Brasil essas práticas só vieram ser difundidas após a ratificação da Resolução 2002/12 do Conselho Econômico da ONU, e da realização de Simpósios e Conferências abordando a possibilidade da implementação de medidas restaurativas e suas derivações num contexto mundial.

Pedro Scuro Neto, destaca:

“a necessidade de estabelecer padrões e diretrizes legais para a implementação dos programas restaurativos, bem como para a qualificação, treinamento, avaliação, credenciamento de mediadores, administração dos programas, níveis de competência e padrões éticos, salvaguardas e garantias individuais.”¹¹⁴

Nesse contexto, o desenvolvimento de políticas capazes de difundir essas ideias nas mais diversas regiões, assim como uma tentativa de instalação de projetos em circunscrições que se mostrem possíveis e possuam um aparato estrutural, pode colaborar em definitivo com a normatização da Justiça Restaurativa na esfera brasileira, mas mesmo assim, ainda haverá um longo caminho a ser percorrido.¹¹⁵

Como exemplos temos os Conselhos Tutelares em Porto Alegre-RS, o método aplicado nas escolas de São Caetano do Sul-SP e os Juizados Especiais Criminais do Núcleo Bandeirantes em Brasília-DF. No ano de 2005 foi elaborada durante o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, na cidade de Araçatuba-SP, a Carta de Araçatuba, que estipula os Princípios e Valores da Justiça Restaurativa no Brasil. Logo após, mais precisamente em 17 de junho do mesmo ano, tal instrumento foi ratificado e transformado na Carta de Brasília durante a Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, fixando

¹¹⁴ SCURO NETO, Pedro. Modelo de Justiça para o século XXI. Rio de Janeiro, Revista Emarf, v. 6.

¹¹⁵ ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. Civitas-Revista de Ciências Sociais, v. 13, p. 154-181, 2020.

definitivamente os princípios e valores a serem adotados nas práticas restaurativas brasileiras.¹¹⁶

Com a emergente necessidade de institucionalizar a Justiça Restaurativa no Brasil, o Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília encaminhou a sugestão nº 99/2005 que posteriormente se transformou no Projeto de Lei 7006/06, prevendo uma mudança impactante nos códigos Penal e Processual Penal, bem como na Lei dos Juizados Cíveis e Criminais.

A aplicação de uma perspectiva restaurativa no território brasileiro carece de extrema propagação de seus princípios, ideias e de um projeto de conscientização para um novo olhar sobre o crime e seus efeitos, apresentando a proposta de um novo emblema paradigmático de restauração e entendimento entre as partes afetadas.

Caracteriza, pois, tarefa árdua, já que os ideais de uma cultura vingativa e violenta vêm ganhando materialidade com a supervalorização do crime e da figura do criminoso pela imprensa, mas se faz, ao mesmo tempo, estritamente necessária para o desenvolvimento de uma ideologia de paz social. É dever do Estado Democrático de Direito tomar parte dos valores sociais e instituir uma Política Criminal capaz de combater a insegurança e o medo, para que então se possa enfim pensar em adotar as práticas restaurativas no Brasil. A concepção de justiça penal hoje existente levou ao surgimento da justiça restaurativa, nesta concepção a justiça retributiva é aquele tradicional largamente alvo de críticas por sua visão punitiva e repressiva “vingativo”. Importante apontar as diferenças entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva clássica, haja vista que a necessidade científica e análise técnica do presente estudo.

Pode-se apontar que a Justiça Retributiva punitiva é aquela quando ocorre de fato a concretização da norma abstrata, ou seja aquele que infringe a norma penal, ou prejudicado os bens tutelados pelo Estado, ensejando os efeitos da justiça criminal. Já por sua vez, conforme demonstrando a Justiça Restaurativa, verifica não apenas o infrator, mas diversos agentes como ofensor, ofendido, sociedade em geral.

Deve ressaltar quanto aos procedimentos das justiças na Retributiva, como um procedimento convencional e público, com indisponibilidade da ação penal, contencioso, ampla defesa e contraditório, com atos taxativos, os organizadores como operadores de direitos e alguma vezes colaboradores das áreas da psicologia

¹¹⁶ ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal. Saraiva Educação SA, 2017.

assistentes sociais, processo decisório a cargo de autoridades judicial. Já em contrapartida a Justiça Restaurativa é um procedimento informal e comunitário, com a participação de diversas pessoas que possam contribuir para a harmonização, dessa forma é voluntário e colaborativo e também confidencial, por fim o, processo decisório compartilhado com diversos agentes multidisciplinaridade.¹¹⁷

Ademais quanto aos efeitos em relação a vítima e aos danos sofridos, a Justiça Retributiva apenas dá ao ofendido o cumprimento da devida pena, e muito pouco é a consideração nesse aspecto. Ora; na Justiça Restaurativa, ao revés, a ofendido é tão importante como o ofensor, haja vista a necessidade da resposta e reparação social. Ao ofensor caberá o entendimento e a sua sincera demonstração do erro e da forma que possa no futuro evitar no intuito de despertar uma consciência social, uma empatia do ofensor ao ofendido, e ainda responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito.¹¹⁸

Em efeito, é nesse cenário que a Justiça Restaurativa, parte do modelo de Justiça Consensual, surge como mecanismo auxiliador da Justiça Criminal e não como uma supressão, havendo espaços para ambas.

2.4 O PAPEL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA JUNTO À JUSTIÇA RESTAURATIVA

Desde a implementação do Estado de Polícia, em que a autoridade assumiu a responsabilidade pela resposta repressiva ao crime, ela passou a ser percebida como um instrumento de manutenção do poder do Chefe de Estado, agindo de maneira potencialmente agressiva. Esse cenário resultou em um relacionamento cada vez mais turbulento entre a polícia e a sociedade, o que contribuiu para a percepção atual da sociedade em relação à instituição policial, caracterizada pelo medo e pela falta de confiança na capacidade de solucionar conflitos.

Com o avanço do sistema criminal atual, que prioriza a retribuição do delito, a noção de "combate à criminalidade" muitas vezes se confunde com a ideia de erradicação. Como resultado, enquanto o Estado buscava transmitir a ideia de força

¹¹⁷ ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal. Saraiva Educação SA, 2017.

¹¹⁸ ALMEIDA, Cristiane Roque de. PINHEIRO, Gabiela Arantes. Justiça restaurativa como prática de resolução de conflitos. Revista Desafio. V.04, nº04, 2017. file:///C:/Users/Gandolfi/Downloads/psousa,+Gerente+da+revista,+Artigo+17.pdf acesso em: 10 jun. 2023.

da polícia diante do aumento da criminalidade, também havia uma rejeição aos métodos violentos e discriminatórios utilizados por essa instituição em suas ações.

No entanto, com a consolidação do Estado Democrático de Direito e a implementação do sistema de justiça restaurativa, além da ênfase na educação em direitos humanos como parte essencial da formação policial, a instituição policial adotou uma nova cultura que está mais determinada com as demandas da sociedade. Essa cultura é caracterizada pelo respeito aos direitos fundamentais e pela busca por novas abordagens na resposta ao delito.

Atualmente, embora ainda se observem vestígios do antigo paradigma do Estado de Polícia, em geral, prevaleceu o modelo democrático de instituição policial, que busca adotar uma abordagem alternativa e interdisciplinar na promoção da segurança pública.

Damasceno, destaca:

A política de capacitação dos profissionais de segurança pública deve ser baseada no respeito aos direitos humanos, tanto em relação aos cidadãos que recebem os serviços de segurança pública, quanto aos próprios agentes. O objetivo é que esses profissionais compreendam o conceito de uma abordagem preventiva e inclusiva da polícia. Isso possibilitará uma maior interação entre a polícia e a comunidade, e permitirá que ambos trabalhem juntas para efetivar a segurança pública como uma responsabilidade compartilhada. Além disso, o estabelecimento gradual de uma relação de confiança entre os presos e os cidadãos facilita o conhecimento da realidade da comunidade e permite a resolução adequada dos conflitos.¹²⁰

Além disso, é importante destacar que os policiais e outros profissionais que atuam no sistema criminal não são intrinsecamente repressivos. Na realidade, muitos deles, no íntimo, sentiram-se descontentes ao terem que impor punições e podem até questionar a eficácia do sistema atual.¹²¹

Nessa situação, podemos observar uma conexão clara entre o novo paradigma policial e o novo paradigma de justiça restaurativa, o que aproxima a instituição policial das abordagens mais recentes de resolução de conflitos, com ênfase na mediação policial e na busca por soluções consensuais.

Assim, com essa nova abordagem policial, a dependência do Poder Judiciário é minimizada, o que resulta não apenas em economia de recursos ao evitar o acionamento do sistema judicial,

¹²⁰ DAMASCENO, M. L. M. **Segurança pública cidadã: a experiência do projeto piloto do núcleo de mediação de conflitos na 30ª delegacia de polícia civil de Fortaleza**. 2013.

¹²¹ HULSMAN, Louk, BERNAT DE CELIS, Jacqueline. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. Trad. Maria Lucia Karan. Rio de Janeiro: LUAM, 1993

mas também em uma redução da carga de processos e do congestionamento nos tribunais

Nesse sentido:

Nesse contexto, surge uma abordagem da polícia comunitária, que busca promover a humanização do policial por meio de sua formação educacional e do resgate de sua autoestima. Essa abordagem incentiva os aguardados a refletir sobre a condição humana e a realidade prática de seu trabalho, reconhecendo a existência de conflitos aparentes e reais. São capazes de mediar conflitos e buscar soluções motivadas no consenso, promovendo uma cultura de paz e defendendo os direitos humanos. Além disso, eles são encorajados a participar ativamente na comunidade, promovendo o exercício pleno da cidadania.¹²²

Também é importante mencionar como principais características da chamada "Polícia Comunitária":

A polícia comunitária se destaca por sua abordagem centrada na comunidade, voltada para os desafios enfrentados por ela, com o objetivo de promover a inclusão social e o desenvolvimento humano e estrutural. Seu propósito é solucionar os conflitos de maneira conservada e harmoniosa, contando com a participação ativa dos membros da comunidade, por meio do diálogo e da transformação comportamental das pessoas.¹²³

Os envolvimento da polícia no processo restaurativo variam de acordo com o programa em questão. Em certos casos, os agentes policiais podem facilitar ou convocar o processo restaurativo, auxiliando os participantes a tomarem decisões e alcançarem resultados prósperos. Por exemplo, há evidências de que conferências de justiça restaurativa organizadas e lideradas por policiais especialmente treinados podem trazer benefícios experimentados tanto para as vítimas como para os infratores.¹²⁴

É necessário cuidar para assegurar um equilíbrio adequado no papel desempenhado pela polícia, evitando que as exigências legais inerentes à sua posição comprometam o processo restaurativo. Além disso, é importante ressaltar que o nível de discricionariedade da polícia pode variar em diferentes jurisdições.

De acordo com o Manual de Programas de Justiça Restaurativa, existem opções viáveis para a participação da polícia em programas restaurativos, dentre as quais:

¹²² SALES, Lilia Maia de Moraes; NUNES, Adrine Oliveira. A integração entre a Segurança Pública e a mediação de conflitos por meio da polícia comunitária. O público e o privado - Nº 15 - Janeiro/Junto - 2010

¹²³ Ibidem.

¹²⁴ Sherman, et al. (2015), “Twelve Experiments in Restorative Justice”

Servir como fonte de encaminhamento para programas restaurativos; Explicar o processo de justiça restaurativa às vítimas, ofensores e outros participantes; Participar de um processo comunitário, entre muitos outros; Facilitar os processos de justiça restaurativa; Conduzir sessões e conferências de justiça restaurativa; Usar abordagens restaurativas para resolver disputas e conflitos não criminais que acontecem na rua; Desempenhar um papel no monitoramento da execução de acordos restaurativos e relatar violações.¹²⁵

A legislação pode estabelecer diretrizes que levem à polícia a se envolver de maneira abrangente nas práticas restaurativas de policiamento.¹²⁶

Um exemplo desse aumento de envolvimento da polícia em práticas restaurativas pode ser observado no Canadá, onde a Lei de Justiça Criminal Juvenil ampliou o papel da polícia como agentes iniciais de encaminhamento para programas restaurativos e na adoção de práticas restaurativas pela própria polícia. Essa mudança reflete um retorno ao papel original da polícia como promotora da paz e da harmonia social.¹²⁷

Em certos sistemas de justiça, os policiais recebem treinamento para facilitar conferências restaurativas, nas quais podem estar presentes o ofensor, a vítima, suas famílias, pessoas de apoio e até mesmo membros da comunidade local.¹²⁸

Em uma análise de um programa de conferência restaurativa vigiada pela polícia em Nortúmbria, no Reino Unido, as vítimas relataram que o processo conferencial as fez sentir mais seguras e conheceram uma sensação de encerramento do caso. Esse modelo apresentou a vantagem de permitir que vítimas e ofensores expressassem suas perspectivas e discutissem possíveis soluções para os problemas decorrentes do crime, sendo que ambos consideraram o processo da conferência mais justo do que compareceram a um tribunal.¹²⁹

As evidências provam que a realização de conferências conduzidas pela polícia pode atenuar o impacto emocional e psicológico do crime sobre uma vítima.¹³⁰ Em

¹²⁵Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf acesso em julho 2023.

¹²⁶ Hines, D. e Bazemore, G. (2003), “Restorative Policing, Conferencing and Community”, *Police Practice and Research: An International Journal*, 4(4), p. 411-427.

¹²⁷ Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf acesso em julho 2023.

¹²⁸ Alarid, L.F. e Montemayor, C.D. (2012), “Implementing Restorative Justice in Police Departments”, *Police Practice and Research: An International Journal*, 13(5), p. 450-463

¹²⁹ Shapland, et al. (2011), *Restorative Justice in Practice*.

Londres, um estudo abrangente sobre um programa desse tipo testado que os encontros presenciais em conferências de justiça restaurativa entre vítimas de furto e roubo e os autores desses delitos, mediados pela polícia, resultaram na redução dos efeitos traumáticos do crime para essas vítimas.¹³¹

A conferência foi realizada por policiais que receberam treinamento especializado e dedicaram-se integralmente à justiça restaurativa, sendo oferecido como um complemento à resposta convencional do sistema de justiça criminal para esses tipos de crimes. Os resultados obtidos após o tratamento revelaram uma redução significativa de 49% no número de vítimas que apresentaram sintomas clínicos de estresse pós-traumático no grupo que participou da conferência de justiça restaurativa em comparação com o grupo de controle.¹³²

No contexto brasileiro, a Polícia Judiciária Comunitária desempenha sua função por meio de conciliações preliminares, as quais são conduzidas pelo Delegado de Polícia e envolvem as partes em conflito. Essas conciliações são aplicadas em casos de crimes de menor gravidade, nos quais uma ação penal pública depende da representação do ofendido ou nos casos de ação penal privada. Essa abordagem representa uma valiosa contribuição tanto no âmbito jurídico quanto no social, agilizando o processo de prestação jurisdicional como um todo.¹³³

Assim, essa abordagem alternativa de resolução de conflitos pode ser empregada no âmbito policial, onde a autoridade policial funciona o papel de facilitador, utilizando técnicas de mediação e conciliação. Após a conclusão desse processo, é elaborado um termo apropriado, que posteriormente será submetido à análise e aprovação judicial, contando com o parecer do Ministério Público.

A implementação da abordagem conciliatória no âmbito policial, antes do processo judicial, ocorreria por meio da criação de Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs) dentro da estrutura da Polícia Judiciária, conferindo ao Delegado de Polícia a função de facilitador na resolução de conflitos,

¹³⁰ Sherman, et al. (2015), "Twelve Experiments in Restorative Justice"; Angel, et al. (2014), "Short-Term Effects of Restorative Justice Conferences on Post-traumatic Stress Symptoms among Robbery and Burglary Victims".

¹³¹ Angel, et al. (2014) "Short-Term Effects of Restorative Justice Conferences on Post-traumatic Stress Symptoms among Robbery and Burglary Victims.

¹³² *Ibidem*.

¹³³ GALLINATI, Raquel Kobashi. Delegado de Polícia como mediador de conflitos. 2016.

onde o Delegado de Polícia cumpre o papel de mediador e conciliador, visando garantir uma resposta estatal rápida e eficiente, promovendo uma verdadeira harmonia social e incentivando a cultura da paz..

Vale ressaltar que o embasamento sobre a validade da atribuição do Delegado de Polícia como conciliador de pequenos conflitos, encontra-se no caput do art. 60, da Lei nº 9.099/95, in verbis:

“O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência”.

Além disso, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 73 da referida lei, os conciliadores são preferencialmente selecionados entre os graduados em Direito. Portanto, fica evidente que o Delegado de Polícia possui plena capacidade para exercer a referida função, uma vez que possui formação jurídica e já exerce regularmente o papel de mediador de conflitos no seu trabalho diário junto à comunidade. Isso ocorre quando ele atende às partes envolvidas em conflitos de baixa complexidade, os quais, se não forem solucionados rapidamente, podem se transformar em situações extremamente graves.

Outro fundamento é encontrado na Resolução 225/2016 do CNJ, que em seu artigo 1º estabelece que “as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos, podendo ser servidores do Judiciário, agente público, ou ainda, voluntários.”¹³⁴

Nesse sentido, é possível observar que a permissão para que o Delegado de Polícia atue como um mediador social encontra respaldo no próprio texto da lei que regula os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Em resumo, além de reconhecer o valor da atividade desempenhada pelo Delegado de Polícia, a realização preliminar da conciliação nos conflitos decorrentes de crimes de menor gravidade, por meio do Núcleo Especial Criminal, gerou benefícios para a população das classes sociais menos privilegiadas, que anseia por segurança e justiça.¹³⁵

¹³⁴ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.**

¹³⁵ BARROSO FILHO, J. . Desafios do Desenvolvimento: a Complexa Integração Entre o Político, o Social, o Econômico e o Jurídico. **Revista FAPAD - Revista da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito**, Curitiba (PR), v. 1, p. e037, 2021. DOI: 10.37497/revistafapad.v1i.37. Disponível em: <https://periodicosfapad.emnuvens.com.br/gtp/article/view/37>. Acesso em: 7 jul. 2023.

Além disso, não é válido argumentar que a atuação do Delegado de Polícia na mediação de acordos entre as partes viola o Princípio da Separação dos Poderes.

Isso ocorre porque qualquer acordo celebrado sob a intermediação do Delegado de Polícia deve ser submetido à homologação pelo Poder Judiciário, com a participação do Ministério Público, garantindo assim a devida análise e controle jurisdicional.

O uso de práticas restaurativas por policiais (policiamento restaurativo) pode representar um passo lógico no policiamento comunitário e na reforma policial em geral. Pode, nas circunstâncias certas, contribuir para a melhoria das relações entre a polícia e a comunidade.

Nesse conjunto, ponderando o que foi brevemente tratado, pode-se melhor aprofundar nos pontos que pairam sobre a mediação policial como meio alternativo para resolução de conflitos.

2.4.1 A MEDIAÇÃO POLICIAL COMO MEIO ALTERNATIVO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Ao abordarmos a temática da mediação, é comum que haja uma confusão com o conceito de conciliação. Portanto, para uma melhor compreensão do assunto que desejamos apresentar, é necessário estabelecermos uma breve relação entre esses dois institutos.

Pode-se avaliar, que tanto a mediação, quanto a conciliação são métodos alternativos à solução de conflitos, compondo, assim, condições do modelo consensual de réplica ao crime. Nesse contexto, podemos caracterizá-las como formas de resolver conflitos por meio do acordo mútuo, com base nos princípios de informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade, flexibilidade processual, imparcialidade do mediador, igualdade entre as partes, autonomia da vontade, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça:

“A mediação é uma forma de facilitar ou estimular a negociação entre as partes envolvidas em um conflito, com a assistência de um terceiro imparcial. Alguns estudiosos preferem definições mais abrangentes, descrevendo a mediação como um processo autocompositivo no qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, a fim de alcançar uma solução. É um método de resolução de disputas que envolve uma série de etapas processuais nas quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as

peças envolvidas no conflito, ajudando-as a compreender melhor suas posições e encontrar soluções que atendam aos seus interesses e necessidades¹³⁶

Quanto a conciliação, o Conselho Nacional de Justiça dispõe:

A conciliação é um processo breve de resolução de conflitos, no qual as partes ou interessados recebem assistência de um terceiro imparcial ou de um grupo de pessoas sem envolvimento na questão. Esse terceiro utiliza técnicas apropriadas para auxiliar as partes a alcançar uma solução ou acordo.¹³⁷

Embora tanto a mediação quanto a conciliação envolvam a participação de um terceiro neutro ou de um painel imparcial, há diferenças entre as atribuições do mediador e do conciliador. O mediador tem como objetivo principal facilitar o diálogo entre as partes, permitindo que elas construam uma solução de forma conjunta e autônoma, exercendo um papel menos ativo. Já o conciliador atua de forma mais proativa, sugerindo possíveis soluções e auxiliando as partes a chegar a um acordo.

Para fins didáticos, criamos um quadro comparativo entre a conciliação e a mediação:

De acordo com a Lei 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, a mediação é definida como uma atividade técnica realizada por um terceiro imparcial, sem autoridade para tomar decisões, que é escolhido ou aceito pelas partes envolvidas. O mediador tem o papel de auxiliar e incentivar as partes a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia em questão.¹³⁸

Além disso, a mediação pode ser conduzida tanto no âmbito judicial como no extrajudicial, sendo aplicável inclusive no contexto penal. Isso amplia as opções de métodos alternativos de resolução de conflitos disponíveis.

Importante frisar quanto ao fato de que existem diferentes classificações e terminologias utilizadas por diversas doutrinas nesse campo. Podemos citar, por exemplo, a mediação avaliativa e a mediação facilitadora, que têm como objetivo alcançar um acordo e são consideradas sinônimas da conciliação. Além disso, há a mediação circular-narrativa e a mediação transformadora, que focam na relação entre as partes e apresentam abordagens específicas e distintas.¹³⁹

¹³⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça).

¹³⁷ Ibidem.

¹³⁸ LEI 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei Geral de Mediação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm Acesso em: julho 2023.

¹³⁹ GUERRERO, Luis Fernando. **Conciliação e Mediação - Novo CPC e Leis Específicas**. Revista de Arbitragem e Mediação | vol. 41/2014 | p. 19 - 42 | Abr - Jun /2014

Entretanto, não é necessário detalhar todas essas categorias aqui, mas é importante ressaltar a que melhor se alinha ao que pretendemos abordar neste trabalho: a mediação facilitadora policial.

No âmbito da segurança pública, a mediação de conflitos é um conceito relativamente recente, que tem sido adotado em diversos contextos e recebido por seus resultados no sistema criminal.

Com a redefinição do papel da polícia, em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito e com a ênfase na abordagem comunitária, ocorre uma mudança significativa na perspectiva da polícia judiciária. Deixa-se de enxergá-la apenas como um órgão repressivo e investigativo para vê-la como uma instituição acolhedora, restauradora e humanizada, cujo objetivo é solucionar conflitos de forma mais colaborativa.

Sobre o tema, Azor Lopes explica:

Por isso, conclui-se que as normas jurídicas atuais são compatíveis com as políticas públicas modernas adotadas para a pacificação de conflitos e, conseqüentemente, para a preservação da ordem pública. Em muitos casos, torna-se dispensável, dispendiosa e demorada a intervenção judicial. Essa revisão teórica não requer necessariamente uma reinterpretação dos princípios jurídicos, sejam eles normativos, doutrinários ou jurisprudenciais. O que se faz necessário é uma mudança gradual nas práticas e atitudes que compõem a cultura organizacional das instituições públicas envolvidas no processo, aliada a um investimento simultâneo na capacitação dos profissionais, por meio de uma abordagem transdisciplinar que prioriza os objetivos em detrimento das formas.¹⁴⁰

Essa nova vertente da mediação pode ser denominada de mediação policial, a qual, mesmo não possuindo um respaldo jurídico específico no Brasil, tem sido adotada pelos órgãos policiais por meio dos seus Núcleos Especiais Criminais. Essa prática é fundamental em referências flexíveis que sustentam a sua aplicação no contexto da justiça restaurativa.

Dessa relação entre a polícia, mediação e comunidade, surgem duas questões de grande culto: a primeira diz respeito à possibilidade de atuarem como mediadores em conjunto com mediadores da própria comunidade, o que promoveria uma maior aproximação entre a polícia e a sociedade, além de supervisionar a autonomia e os recursos disponíveis na comunidade.¹⁴¹

¹⁴⁰ SILVA, A. L. J. **A sociedade em conflito e o estado jurídico neófobo: Núcleos de Mediação Comunitária.** - São José do Rio Preto, SP. Revista LEVS/UNESP Marília| Ano 2014.

¹⁴¹ WARAT, Luiz Alberto. **Promessas e Dilemas da Mediação nas UPPs.** Mediação de conflitos nas UPPs: notícias de uma experiência / organização Barbara Musumeci Mourão, Pedro Strozemberg – 1. ed. – Rio de Janeiro: CESeC, 2015.

A segunda questão envolve a viabilidade de incorporar a mediação como um método para solucionar conflitos que surgem na convivência entre policiais e moradores. Nesse contexto, seria importante estabelecer parcerias entre as autoridades e agências independentes para garantir a imparcialidade e participar do processo de mediação.

É importante destacar que esse modelo já está sendo adotado em várias cidades dos Estados Unidos, como Nova York, São Francisco, Pittsburgh, Denver e Pasadena, entre outras. Essas iniciativas mostraram resultados promissores no tratamento das reclamações dos cidadãos sobre o comportamento inadequado por parte dos policiais. Em comparação com os tradicionais, que são frequentemente demorados e acabam sendo arquivados na maioria dos casos, a mediação tem se mostrado mais eficaz e satisfatória.¹⁴²

Alguns dos principais obstáculos à implementação da mediação policial, conforme estudos realizados nos Estados Unidos, podem ser considerados como "potenciais" desafios no contexto do sistema de justiça restaurativa brasileiro. A saber:

(a) a oposição dos agentes e das organizações policiais diante do que veem como perda de autoridade e necessidade de assumir culpas; (b) a falta de entendimento do que seja a mediação por parte dos agentes e dos membros da comunidade; (c) a escassez de recursos para os programas de mediação (de fundos, de recrutamento e de treinamento) e; (d) a falta de incentivo à participação.¹⁴³

Até este ponto, é incontestável a importância de uma instituição policial buscar meios para se aproximar da sociedade, reconhecendo suas funções democráticas e restaurativas.

De acordo com o artigo 144 de nossa Constituição, a segurança pública é uma responsabilidade do Estado, mas também um direito e uma responsabilidade de todos os cidadãos. Essa responsabilidade é exercida pelo meio da polícia judiciária (polícia federal e civil), das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, com o objetivo de preservar a ordem pública e garantir a segurança das pessoas e do patrimônio.

Portanto, a polícia judiciária, por sua natureza intrinsecamente ligada à convivência social e por atuar como um filtro inicial entre a sociedade e o sistema de

¹⁴² BIRGDEN, Astrid & Lopez-varona, Julio. Community-police complaint mediation project: a review paper. December, 2011.

¹⁴³ Ibidem.

justiça, é uma das instituições mais adequadas para adotar as ferramentas que compõem essa nova forma de solução de conflitos. Isso permitiria estabelecer um novo relacionamento entre a polícia e a sociedade, além de oferecer uma proteção mais efetiva aos interessados e demandas das vítimas, que frequentemente não possuem uma voz ativa no processo penal.

2.4.1.1 Mediação Policial no contexto internacional

Neste ponto, o intuito é analisar a abordagem policial restaurativa com base em algumas iniciativas internacionais. As experiências mencionadas foram escolhidas por estarem relacionadas à gestão estadual de conflitos e envolverem a participação ativa da polícia no encaminhamento dos casos ou no próprio procedimento.

Reconhecendo a restrição em computar e abranger todos os programas e projetos existentes no Brasil e no mundo, o foco é apresentar algumas experiências práticas que possam ampliar a compreensão do tema em questão.

Nos Estados Unidos, em um estudo conduzido pela Universidade de Minnesota, foram identificados programas de mediação vítima-ofensor em departamentos de polícia das cidades de Akota, Oakdale e Woodbury, localizadas em Minnesota, e também na cidade de Corning, na Califórnia. Esses programas têm como foco os conflitos envolvendo adolescentes, e em Woodbury, a mediação também é realizada com adultos.¹⁴⁴

Em Corning, além da mediação, são aplicadas também conferências em grupo, dependendo do caso e das partes envolvidas. Em Phoenix, Arizona, a Polícia participa de um Centro de Resolução de Conflitos em parceria com a Promotoria e outras instituições, onde são conduzidas mediações e encaminhamentos de casos de infrações juvenis, embora não estejam diretamente envolvidos na gestão do Centro. Além disso, é importante mencionar que o "Programa de Mediação de Minneapolis", uma organização privada sem fins lucrativos em Minneapolis, realiza mediações de conflitos que envolvem a relação entre membros da comunidade e policiais.

No Canadá, os programas de mediação policial geralmente são voltados para jovens infratores que cometeram delitos de menor gravidade.

¹⁴⁴ Directory of Victim-offender Mediation Programs in United States (2000). Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/>. acesso em junho 2023.

No entanto, alguns programas têm como foco adultos infratores e ofensas moderadamente graves, usando a mediação em estágios posteriores ao processo criminal.¹⁴⁵

Uma pesquisa realizada no país revelou que 98% dos ofensores que participaram do programa restaurativo policial afirmaram que o processo os ajudou a assumir a responsabilidade por suas ações e a compreender as consequências para as vítimas, seus familiares e a comunidade.¹⁴⁶

No Canadá, a Polícia adota abordagens mistas de Justiça Restaurativa, adaptadas de acordo com a natureza do caso e as partes envolvidas, incluindo conferências familiares, círculos restaurativos e mediação.

Na cidade de Granada, na Espanha, foi estabelecido um acordo entre a Polícia Nacional e a Universidade de Granada para implementar um serviço de mediação nas unidades policiais locais. Esse acordo tem como objetivo lidar com delitos de menor gravidade e também abordar questões que não são legalmente consideradas crimes.¹⁴⁷

Normalmente, as situações envolvem familiares, vizinhos, colegas de trabalho e desentendimentos relacionados a dívidas, entre outros assuntos. A Polícia é responsável por encaminhar as partes e cuidar dos trâmites burocráticos dos casos, enquanto as mediações são conduzidas pelos estudantes de mestrado em Mediação da Universidade de Granada.¹⁴⁸

No ano de 2017, foi estabelecida uma Unidade de Polícia Local especializada em mediar conflitos de vizinhança, com o objetivo oficial de promover uma maior proximidade entre a polícia e os cidadãos, além de aliviar a carga dos tribunais.

Impende salientar que é vedado em Granada a utilização da mediação policial em casos envolvendo violência doméstica.

Ainda na Espanha, a experiência da de Villa-Real é amplamente reconhecida como um modelo para o desenvolvimento de programas de mediação policial e formação de policiais em mediação de conflitos em várias partes do mundo.

145 Site do Departamento de Justiça do Canadá. Disponível em: https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/cj-jp/victim/rr01_9/p3.html . Acesso:julho de 2023.

146 ROCHA, Yuri Santana de Brito. Mediação & Polícia: práticas de justiça restaurativa no âmbito da segurança pública e sua repercussão jurídico-criminal e social. Curitiba: Juruá, 2018.

147 *Ibidem*.

148 *Ibidem*.

As polícias de países latino-americanos, como Colômbia, Argentina e Brasil, têm manifestado interesse em estabelecer um intercâmbio de experiências e informações com a polícia de Villa-Real, na Espanha.

O procedimento usual de mediação policial controlado pela Umepol (Unidad de Mediación Policial de Vila-Real) é delineado da seguinte maneira:

1. Quando a pessoa chega ao plantão para registro da ocorrência, dependendo da natureza do caso, é informada sobre a possibilidade de mediar.
2. Com a concordância da vítima, a Polícia entra em contato com o(s) outro(s) envolvido(s) e, caso este também concorde, agenda uma pré-mediação individual, para que o policial possa expor as regras e princípios que regem a mediação;
3. Com a vontade de ambos, agenda-se uma sessão de mediação conjunta que será conduzida por um policial mediador treinado.
4. Caso haja entendimento, é redigida uma ata de acordo de mediação policial, na qual consta o que foi acordado entre os envolvidos, e, além disso, é assinado um contrato de mediação, uma espécie de adesão ao programa.
5. Após o término da mediação, o expediente é arquivado e monitorado por 30 dias a fim de verificar o cumprimento do acordo e satisfação das partes. Caso não haja entendimento, o procedimento segue o rito judicial.¹⁴⁹

Ao contrário do Brasil, o teor do acordo alcançado durante a mediação policial em Villa-Real não é encaminhado ao Judiciário ou a qualquer outra instância para homologação ou validação, a menos em ocorrências. Os policiais de Villa-Real recebem treinamento e capacitação na Cátedra de Mediación Policial, instituída em 2015 em colaboração com a Universidade Jaume I, localizada em Castellón de la Plana, Comunidade Valenciana, Espanha.

Passando pra América do Sul, a Colômbia, ao tentar lidar de forma efetiva contra os cartéis e a violência, passou por uma reforma nas prisões a partir de 1993, adotando uma abordagem pouco convencional: o padecimento penal combinado com a proximidade comunitária.

De acordo com um livro publicado pela Polícia Nacional da Colômbia em 2017, a implementação de programas de mediação tinha objetivos institucionais semelhantes aos do Brasil, como a promoção da pacificação social, o aumento da operação e a melhoria da imagem institucional.¹⁵⁰

No ano de 2012, a Polícia Colombiana estabeleceu o Comitê de Análise Institucional e Estrutural Pós-Conflito (CAIEP), com o objetivo de desenvolver soluções para a resposta policial.

¹⁴⁹ ROCHA, Yuri Santana de Brito. *Mediação & Polícia: práticas de justiça restaurativa no âmbito da segurança pública e sua repercussão jurídico-criminal e social*. Curitiba: Juruá, 2018.

¹⁵⁰ POLÍCIA NACIONAL DE BOGOTÁ. *CÂMARA DE COMÉRCIO DE BOGOTÁ. Mediación Policial em Colombia: bases para su implementacion*. Bogota: 2017.

O CAIEP identificou a mediação policial como uma das alternativas para a transformação da prestação de serviços de espera. A Polícia Colombiana iniciou um diálogo com a Polícia de Villa-Real, na Espanha, que já tinha experiência na aplicação da resposta policial mediadora, visando obter um conhecimento aprofundado dessa prática. A interação entre os países, viabilizou o estudo e a formação dos primeiros agentes de polícia colombianos em mediação, foram 80 agentes, em um curso de 200 horas.

Na sequência, um projeto-piloto foi iniciado no Distrito de Polícia da cidade de Soacha, entre os anos de 2014 a 2016. De acordo com registros oficiais da Polícia Nacional de Bogotá, os resultados obtidos foram a redução nos índices de homicídio, lesões corporais e danos à propriedade de terceiros, além da melhoria na percepção dos cidadãos em relação ao serviço policial.¹⁵¹

Como resultado dessas experiências positivas, em 2016 foi estabelecido o Código Nacional de Policía y Convivencia, através da Lei nº 1801, que inclui a mediação como uma das ferramentas para administração de conflitos pela polícia.

O artigo 154 da referida lei traz o seguinte conceito:

(...) é o instrumento que decorre da natureza da função policial, cujas principais qualidades são a comunidade e a proximidade, através da qual a autoridade é o canal para que as pessoas em conflito decidam voluntariamente resolver os seus desacordos de forma harmoniosa. (tradução nossa)¹⁵²

2.4.1.2 *Mediação policial no contexto nacional*

Os estados do Distrito Federal, Ceará, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul implementaram projetos e programas com abordagem restaurativa, utilizando a mediação de conflitos como instrumento.

Em 2018, foi inaugurado o primeiro Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa¹⁵³ no Distrito Federal, especificamente na 31ª Delegacia da Polícia Civil em Planaltina. Esse núcleo tem como objetivo atender casos de crimes de menor potencial ofensivo, conforme a Lei 9.099/95.

¹⁵¹ POLÍCIA NACIONAL DE BOGOTÁ. CÂMARA DE COMÉRCIO DE BOGOTÁ. Mediación Policial en Colombia: bases para su implementacion. Bogota: 2017

¹⁵² (...) es el instrumento que nace de la naturaleza de la función policial, cuyas principales cualidades son la comunitariedad y la proximidad, a través del cual la autoridad es el canal para que las personas en conflicto decidan voluntariamente resolver sus desacuerdos armónicamente.

¹⁵³ Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/a-justica-restaurativa/entidades-> Acesso em: julho de 2023.

O Núcleo foi estabelecido por meio de um Termo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e a Polícia Civil. De acordo com o termo, o Tribunal é responsável por capacitar os agentes policiais em Justiça Restaurativa e mediação, oferecendo um curso com carga horária total de 100 horas, sendo 40 horas de aulas teóricas e 60 horas de estágio supervisionado.

Os termos elaborados durante a mediação são aceitos pelo Ministério Público e pelo Judiciário. Juridicamente, esses termos representam uma renúncia ao direito de representação ou denúncia, que inicia o procedimento criminal na polícia.

As sessões de mediação são realizadas em um espaço apropriado, separado da delegacia, seguindo os princípios restaurativos. Se um acordo for alcançado, ele é encaminhado ao judiciário para homologação por um juiz competente. Caso não seja possível chegar a uma solução, os casos retornam à delegacia para esperar no trâmite comum.

É importante destacar que, de acordo com o descritivo oficial, o espaço utilizado para as mediações é isolado da delegacia, por considerá-lo inadequado para a resposta policial restaurativa.¹⁵⁴

No estado de Minas Gerais, no ano de 2006 foi criado o Projeto Mediar da Polícia Civil, em razão de um levantamento feito pela equipe do Centro de Referência de Polícia Comunitária de Belo Horizonte, na Delegacia Seccional Leste.¹⁵⁵

De acordo com essa pesquisa de campo, para cada boletim de ocorrência registrado sobre conflitos de proximidade, eram originados mais quatro abrangendo as mesmas pessoas e, geralmente, o mesmo motivo.

Constatou-se, que em regra os boletins registrados eram de natureza leve, crimes de menor potencial ofensivo, mas que, com o tempo tornavam-se mais graves ocasionando novos registros.¹⁵⁶

As razões que levaram a criação do programa se deu em virtude da prevenção da delinquência e na possibilidade do acesso à justiça através das Delegacias.

Em Belo Horizonte, o Núcleo de Mediação Restaurativa de Trânsito¹⁵⁷ também

¹⁵⁴Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/a-justica-restaurativa/entidades-> Acesso em: julho de 2023

¹⁵⁵ DA MATA, Jessica Gomes. Mediação de conflitos e cultura policial: a descrição do processo de implementação do Projeto Mediar na Polícia Civil de Minas Gerais.

¹⁵⁶ *IBIDEM*

¹⁵⁷ PRATES, Moysés Lopes. DEFFENTE, Sabrina. Mediação de conflitos: o papel da polícia civil em tempos de modernidade líquida. In: Alberton, Genaceia (Orgs.), *Mediação em Perspectiva*. p. 215 - 230, Mikelis: Porto Alegre, 2018..

propõe um atendimento psicossocial para as vítimas e seus familiares, em caso de acidente. A prática se baseia na experiência exercida na cidade espanhola de Vila Real, e no projeto Mediar da Polícia do Rio Grande do Sul.

No Nordeste, no ano de 2010, a prática da mediação policial aconteceu no 30º Distrito Policial da cidade de Fortaleza.¹⁵⁸

Após a parceria firmada entre a Secretaria de Segurança Pública do Ceará e a Universidade de Fortaleza, os alunos dos cursos de Direito, Psicologia e Serviço Social começaram a participar e realizar mediações junto a Polícia Civil.

Foram 165 atendimentos, com 58 casos passíveis de mediação. Destes 58, 42 casos findaram-se com acordo. A Universidade em pesquisa pode identificar que os conflitos, em grande parte, eram entre pessoas com alguma espécie de proximidade, e o principal tipo de crime apurado foi o de ameaça, e dos crimes contra a honra.¹⁵⁹

No estado de São Paulo, a partir de 2010, a Polícia Civil paulista criou os Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs) conforme veremos em seção especial.

2.4.1.3 Núcleo especial criminal – necrim - como estrutura para dirimir conflitos

Inspirado nos princípios da justiça restaurativa, o referido núcleo foi criado a partir das experiências da Polícia Civil de São Paulo em 2003, com iniciativas lideradas pelo Delegado de Polícia Dr. Cloves Rodrigues da Costa. O principal propósito desse núcleo era transformar o papel do Delegado de Polícia em mediador de conflitos entre as partes envolvidas em casos de crimes de menor potencial ofensivo.

Importante destacar que o estabelecimento formal do NECRIM ocorreu por meio da Portaria nº 6 de 15 de dezembro de 2009, do Departamento da Polícia Judiciária do interior de São Paulo, DEINTER 4. Atualmente, o núcleo opera em várias cidades do Estado de São Paulo .

¹⁵⁸ SALES Lília M. M. e DAMASCENO, Mara L. M. Mediação, suas técnicas e o encontro dos conflitos reais: estudo de casos. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. Curitiba: v. 16, nº 16, p. 145 – 165, jul/dez, 2014.

¹⁵⁹ ROCHA, Yuri Santana de Brito. Mediação & Polícia: práticas de justiça restaurativa no âmbito da segurança pública e sua repercussão jurídico-criminal e social. Curitiba: Juruá, 2018.

Sobre o NECRIM:

Trata-se de uma iniciativa de conciliação conduzida pelo Delegado de Polícia especialmente treinado para essa função, durante a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). O Delegado responsável pelo núcleo passa por um treinamento específico para adquirir habilidades conciliatórias e, assim, poder atuar como mediador no NECRIM. A exigência de que o Delegado seja capacitado nessa área decorre da compreensão de que nem todos os que possuem para realizar essa atividade. Caso não seja possível chegar a um acordo, apenas o TCO é encaminhado ao juiz competente, seguindo o procedimento habitual. É importante ressaltar que durante todo o processo de estímulo à composição do conflito na Delegacia de Polícia, um representante da OAB está presente, garantindo o respeito aos princípios jurídicos e às normas legais.¹⁶⁰

A atuação do Núcleo Especial Criminal, vinculada à Polícia Judiciária, encontra respaldo no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de conciliação em infrações penais de menor potencial ofensivo por juízes togados ou não togados e leigos. Dessa forma, é permitido que o Delegado de Polícia exerça o papel de conciliador na resolução de conflitos.

No que se refere aos objetivos do NECRIM:

O objetivo é alcançar um consenso nas situações que envolvem crimes de menor potencial ofensivo, como perturbação de sossego, ameaça e acidente de trânsito, que são abrangidos pela Lei nº 9.099/1995. As unidades do NECRIM operam de forma independente das delegacias, e as conciliações são conduzidas por delegados de polícia com formação em resolução de conflitos.¹⁶¹

No que diz respeito ao procedimento, o termo circunstanciado elaborado é encaminhado ao Juiz competente juntamente com um documento chamado "Termo de Composição Preliminar" (TCP), independentemente de haver consenso entre o ofensor e a vítima.

Na prática, observe-se que a principal solução proposta para a resolução dos conflitos é, em grande parte, de natureza financeira. Isso significa que o ofensor concorda em indenizar o dano causado à vítima através do compromisso de realizar um pagamento em determinada quantia. É importante ressaltar que a solução do problema criminal depende de um acordo civil, o qual, após ser homologado pelo Juiz, passa a ser um título executivo judicial. No caso de descumprimento do acordo, há previsão de aplicação de multa.¹⁶²

¹⁶⁰ FILHO, Eduardo Neves Lima; QUARESMA, Gisany Pantoja. **Conciliação pré-processual nas infrações de menor potencial ofensivo.**

¹⁶¹ ARAÚJO MORAES, Sérgio Henrique de. **Mediação e conciliação nas polícias civis brasileiras: possibilidades à luz do ordenamento jurídico brasileiro.**

2.4.4.DO NÚCLEO ESPECIAL CRIMINAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO

Além dos aspectos mencionados anteriormente, existem outros relevantes aspectos relacionados aos núcleos de mediação policial ligados à Polícia Civil de São Paulo.

Os núcleos de mediação policial vinculados à Polícia Civil de São Paulo exigem espaços apropriados e adequados para a atividade de mediação, contando também com profissionais especializados nessa área. Além disso, o NECRIM recebe apenas os casos de delitos de menor potencial ofensivo, nos quais a autoria é conhecida e dependente de representação ou queixa da vítima. As partes envolvidas são convidadas a participar do processo de mediação, porém, caso recusem, têm a opção de aceitar com a ação penal, oferecendo a reclamação ou a representação dentro do prazo estabelecido por lei. Nesses casos, quando as partes não aceitam a mediação no Termo Circunstanciado, este não é encaminhado ao NECRIM, mas sim ao Poder Judiciário, devido à falta de condição de procedibilidade.¹⁶³

Nesse aspecto:

“todo o procedimento restaurativo conta com um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que irá certificar-se do amplo respeito aos princípios que regem o ordenamento jurídico no âmbito da conciliação e da mediação, ratificando a legalidade e diminuindo as possibilidades de anulação do acordo firmado entre as partes”.¹⁶⁴

Ainda:

Nestes termos, nos restou perceptível que a criação do NECRIM possui o intuito de proporcionar atendimento mais célere, de qualidade e eficiente à sociedade, e busca padronizar procedimentos que, na prática, são recorrentes dentro das Delegacias. O NECRIM está preocupado com a segurança das partes e o respeito aos princípios constitucionais, em especial o da ampla defesa e do contraditório, o que se conclui pela exigência da presença do membro da OAB, pela exigência de treinamento do Delegado que será responsável pela tentativa de conciliação e pela necessidade de apreciação e autorização do MP para que o acordo possa ser homologado.¹⁶⁵

¹⁶² BARBOSA, Emerson Silva. **Mediação Policial: Da produção de culpadas à produção de consenso nas delegacias de polícia**. Revista Brasileira de Ciências Policiais. Brasília, v. 11, n. 1, p. 227-271, jan/abr 2020

¹⁶³ POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO. **Mediação de Conflitos: Doutrina Policial civil de Pacificação Social** – V. 1 (agosto – 2015) – 2ª. ed. rev., atual e amp. - São Paulo – SP ACADEPOL, 2015.

¹⁶⁴ FILHO, Eduardo Neves Lima; QUARESMA, Gisany Pantoja. **Conciliação pré-processual nas infrações de menor potencial ofensivo**.

¹⁶⁵ *Ibidem*.

O estado de São Paulo possui 50 NECRIMs, sendo um na capital, cinco na Grande São Paulo e quarenta e quatro espalhados pelo interior. Desde 2010, ano de sua criação, o programa já realizou 126.027 audiências de composição, com um índice de 111.072 acordos, o que equivale a 88%, demonstrando sua eficiência.

2.4.2 Projeto de lei nº 7006/2006

No intuito de estabelecer em definitivo as práticas de Justiça Restaurativa, depois de terem suas matérias abordadas e documentadas, o Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília, entidade voltada para estudos de direito comparado e de políticas públicas na busca de refletir sobre novos paradigmas para o desenvolvimento do setor público social, com ênfase nos direitos humanos, encaminhou à Comissão de Legislação Participativa a sugestão nº 099/2005, a qual foi aprovada no ano seguinte e transformada no Projeto de Lei 7006/2006.¹¹⁹

O art. 1º do Projeto considera que os procedimentos de Justiça Restaurativa poderão ser usados como forma facultativa e complementar ao sistema de justiça penal, nos casos de contravenções penais ou de crimes, sem limitação diante da gravidade do delito. Não deve, portanto, se circunscrever esta aplicação ao âmbito dos delitos de menor potencial ofensivo, afetos à competência apenas dos Juizados Especiais.

A proposta apresentada era de alterar significativamente do Código Penal e Processual Penal e a Lei 9.099/95, de modo a facilitar e facultar a utilização de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal nos casos de crimes e contravenções penais. Tal propósito veio listado logo em seu primeiro artigo, seguindo-se de uma breve conceituação acerca do procedimento de Justiça Restaurativa.

Nota-se que o projeto traz uma inovação logo nos seus primeiros artigos: a existência de um núcleo de justiça restaurativa, que necessita do preenchimento de requisitos de procedimento restaurativo para receber, enviados pelo juiz e com a anuência do Ministério Público, peças de informação, termos circunstanciados, inquéritos policiais ou autos de ação penal, essenciais para o pleno desenvolvimento do processo restaurativo.

¹⁶⁶ SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça restaurativa—problemas e perspectivas. Revista Direito e Práxis.

Os núcleos de justiça restaurativa funcionarão em locais apropriados e bem estruturados, a contar com recursos materiais e humanos para um funcionamento eficiente, e serão compostos por uma coordenação administrativa, uma técnica interdisciplinar e uma equipe de facilitadores atuando de forma cooperativa e integrada. Contarão também, como disposto no art. 10, com o apoio de redes sociais de assistência sempre que necessário o encaminhamento das partes para viabilizar a reintegração dos envolvidos no delito.

Caberá à coordenação administrativa o gerenciamento da instituição e o apoio às atividades de coordenação técnica interdisciplinar. Estas serão integradas por profissionais das áreas de psicologia e serviço social, devendo promover a seleção, capacitação e avaliação dos facilitadores, bem como a supervisionar os procedimentos restaurativos.¹²⁰

E aos facilitadores, que serão preferencialmente das mesmas áreas dos profissionais que lhe selecionaram, estando capacitados para exercer essa função, cumprirá o preparo e a condução dos procedimentos restaurativos.

No processo serão abrangidas técnicas de mediação e se pautarão nos princípios restaurativos, listando os disponíveis na *Carta de Brasília dos Princípios e Valores de Justiça Restaurativa*, e destacando a confidencialidade como maneira de proteger a intimidade e a vida privada das partes.

São intituladas, a partir do artigo 11, as disposições normativas a serem acrescentadas às legislações já vigentes. Haveria, no Decreto-lei nº 2848/40 mais conhecido como Código Penal, o acréscimo de uma décima causa extintiva de punibilidade (art. 107), “pelo cumprimento efetivo de acordo restaurativo” de um sétimo inciso de interrupção da prescrição (art. 117) “pela homologação do acordo restaurativo até o seu efetivo cumprimento”.

As maiores alterações estão previstas para o Código de Processo Penal, a começar pela possibilidade de a autoridade policial sugerir no relatório do inquérito um possível encaminhamento das partes ao procedimento restaurativo dependendo das circunstâncias do caso concreto.

A título de ação penal, adiciona a confirmação da sugestão anteriormente relatada, podendo o juiz conduzir os autos do inquérito aos núcleos de justiça restaurativa para serem submetidos ao seu procedimento, quando consentido

¹²⁰ SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça restaurativa—problemas e perspectivas. Revista Direito e Práxis.

voluntariamente pela vítima e pelo ofensor e assentido pelo Ministério Público. Este poderá deixar de propor a ação penal enquanto a tentativa de restauração ainda estiver em curso, e se proposta, poderá haver a suspensão quando recomendável o emprego de práticas restaurativas.

O plano também traça a inserção, no título dos processos especiais, de um inteiro capítulo a respeito do processo restaurativo, preconizando os requisitos a serem preenchidos para a instauração dessas práticas, alguns conceitos já estabelecidos e os efeitos do acordo restaurativo e sua homologação perante o processo penal.

São requisitos definidos pelo projeto de lei para a implantação de práticas restaurativas: personalidade positiva do agente; circunstâncias e consequências do crime favoráveis à restauração, contudo, nesse aspecto emerge uma problématique quanto a intenção do legislador, pois a Justiça Restaurativa não deve atingir somente a “personalidade positiva do agente”, mas a todos.

É de incumbência dos facilitadores a informação clara e precisa dos procedimentos a serem realizados, devendo se utilizar de técnicas de mediação para fomentar a resolução do conflito.

Caberá igualmente a eles determinar a imediata suspensão do processo restaurativo quando verificar a impossibilidade de seu prosseguimento. O acordo deliberado será reduzido a termo pelos mediadores, e nele constarão as responsabilidades assumidas e os programas restaurativos tais como reparação, restituição e prestação de serviços comunitários, para que sejam supridos os interesses individuais e coletivos das partes e, em especial, a sua reintegração na sociedade.

Servindo como embasamento para a decisão judicial final, o consenso deverá ser firmado em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de não ser homologado pelo juiz. Após a homologação, não poderá haver desistência dos envolvidos, mas na presença desta ou descumprimento da matéria acordada, todo o procedimento será considerado inexistente e retomará seu curso original na forma da lei processual.

Nota-se que, mesmo normatizado, o processo restaurativo é dotado de certa autonomia do sistema judicial. Não se sabe se essa concessão teria sido a verdadeira intenção do legislador, ou se ao elaborar o projeto tenha omitido alguns tópicos complementadores do processo. É imprescindível, para a introdução de um

procedimento especial tão considerável como a Justiça Restaurativa, uma delimitação maior do seu conteúdo e uma regulamentação mais incisiva sobre as suas prováveis consequências.¹²¹

Do mesmo modo, são sugeridas mudanças na Lei 9.099/95, reguladora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, inserindo no texto do seu artigo 62 o critério da simplicidade dos ritos e objetivando a conciliação, a transação e o uso de práticas restaurativas, em lugar da reparação dos danos e da não aplicação de pena privativa de liberdade que nele se encontram postulados.

Ainda nesse diploma propõe, finalmente, o encaminhamento em qualquer fase do procedimento aos núcleos e práticas restaurativas, na tentativa de tomar conhecimento das necessidades das partes e assim instituir a conciliação de ambas.

A criação dos Juizados Especiais surgiu em primeiro plano para desafogar as varas tribunais do alto número de demandas e para dar celeridade e economia processual àqueles de objeto menos valorados. As práticas restaurativas poderiam, de certa forma, cooperar com o seu objetivo apresentando uma conciliação entre as partes e atingindo sem falhas os interesses de ambos os envolvidos.

Após um vai e vem dentro da Câmara dos Deputados num período de três anos, foi designado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) como relator o Deputado Antônio Carlos Biscaia (PT-RJ), que deu seu parecer pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e no seu mérito, pela rejeição do projeto de lei.

No seu voto, substancialmente motivado, relevou a inexistência de ofensa a princípio constitucional, em especial às cláusulas pétreas relativas ao Direito Penal e Processual Penal e que, do ponto de vista formal e material, não poderiam ser atribuídos defeitos ao projeto. Porém, em relação ao seu mérito, define uma mácula no que diz respeito à oportunidade da aplicação.

Nesse sentido, ele levanta a questão do momento social em que o País se encontra, caracterizado pelo sentimento de impunidade e pela grande produção legislativa em torno de majorar as penas das condutas criminosas. Tudo isso vai em sentido totalmente contrário ao veiculado pelo projeto, pois não só procura despenalizar os crimes e contravenções penais, como também retirar a proximidade e o contato das

¹²¹ SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça restaurativa—problemas e perspectivas. Revista Direito e Práxis.

autoridades envolvidas com a persecução penal com o infrator, deixando esta função nas mãos da sociedade.¹²²

Destaca ainda que o disposto possibilita a extensão do benefício a infrações que não de menor potencial ofensivo ou contravenções penais, o que não é pretendido atualmente pelos legisladores e de pouca aceitação na sociedade. Já tem sido de grande valia a criação de institutos como a transação penal e dos “sursis” processual no âmbito da justiça criminal.

O relator entende que não convém a aplicação de tal instituto restaurativo na legislação brasileira, mas salienta a necessidade de aperfeiçoamento dos juizados especiais para garantir a sua maior efetividade, assim como de investimento por parte do Estado no sentido de incrementar o número de juízes e servidores e de aprimorar a estrutura de trabalho.

Em certo momento há que se concordar com o parecer do Relator, quanto à oportunidade da instauração do método restaurativo no período de descrença em que se vive o Brasil. Sentimentos vingativos e estigmatizantes são alimentados pela imprensa e arrolados na sociedade, afirmando ainda mais a sede por punição no entendimento da população.

Com todas as críticas ao Poder Judiciário relacionadas à impunidade e insatisfação com os métodos processuais, a implementação de mais um projeto despenalizador seria inviável aos preceitos desenvolvidos hodiernamente nas mais diversas comunidades.

Aconselha-se primariamente o desenvolvimento de estudos e projetos que visem a orientação e conscientização das pessoas para esse novo paradigma que se dissemina continuamente mundo afora, para daí então se estabelecer condutas normatizadas de caráter definitivo. A adequação aos costumes e valores da sociedade é imprescindível para eficácia de cada lei que a rege, e é dever do Estado lançar políticas públicas capazes de garantir a íntegra aplicabilidade dos seus princípios e direitos fundamentais.

A formulação de um projeto de lei acerca do tema Justiça Restaurativa é inequivocamente um grande salto para esse instituto no nosso país, da mesma forma que o êxito obtido pelas suas práticas experimentais nas mais diversas regiões demonstra a possibilidade de um futuro emprego dessas técnicas para complementar

¹²² SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça restaurativa—problemas e perspectivas. Revista Direito e Práxis.

e colaborar positivamente com as demandas judiciais criminais. Basta, para a sua concretização, a ampliação dos seus conceitos e as iniciativas sociais capazes de estabelecer um novo olhar no seio da sociedade: o olhar do paradigma restaurativo.

2.4.3 Limitações e possíveis melhorias dentro da atividade policial restaurativa

Entende-se que os conflitos presentes dentro da Polícia Civil, assim como entre a instituição e outras agências do sistema de justiça em geral, desempenham um papel crucial na compreensão da construção do discurso. Isso ocorre porque os agentes de polícia usam sua linguagem para dar significado, propósito e validade às suas ações.¹⁷⁰

A noção do verdadeiro *papel da polícia* surgiu nas falas dos policiais mediadores, pois engloba várias dimensões, tais como: a) a compreensão do papel e da função da polícia na sociedade e dentro do campo estatal de administração de conflitos; b) a construção dos agentes sobre o que a polícia é (ou deveria ser); e c) como suas interações diárias devem ser orientadas.¹⁷¹

Dessa forma, entende-se que essa noção representa um elemento crucial de divisão entre os agentes, no que diz respeito às suas apostas individuais, à avaliação do profissionalismo policial e às funções e papéis reivindicados pela instituição (e seus membros) tanto dentro quanto fora do campo estatal de administração dos conflitos.¹⁷²

A oposição surge de membros internos da instituição policial, os quais argumentam que a mediação não faz parte das atribuições policiais. Essa posição acaba impedindo que esses policiais participem de cursos e adquiram conhecimento sobre o seu funcionamento.

Para os policiais civis que atuam como mediadores, a resistência dos colegas, que não reconhecem essas práticas como parte do trabalho policial, representa o principal desafio para o avanço da Justiça Restaurativa e da mediação no contexto policial.¹⁷³

¹⁷⁰ GILL, Rosalind. Análise do discurso. In: BAUER, Martin W.; GASKELL, George (ed.) - Pesquisa Qualitativa com Texto, Imagem e Som. P. 244 - 270. Petrópolis (RJ): Editora Vozes, 2003.

¹⁷¹ MUNIZ, CARUSO, FREITAS. Os estudos policiais nas ciências sociais: um balanço sobre a produção brasileira a partir dos anos 2000. 2017.

¹⁷² Ibidem.

¹⁷³ PONCIONI, Paula. Identidade Profissional Policial. In: Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014.

O maior desafio consiste em promover uma mudança de paradigma em relação ao trabalho policial, com foco na justiça restaurativa, e buscar recursos para a melhoria contínua dos serviços prestados à comunidade. Esse desafio é influenciado em parte pelo preconceito de membros da própria polícia que ainda não compreendem a importância do trabalho de justiça restaurativa, bem como pela falta de recursos humanos e materiais.

De acordo com Moyses Prates, Secretário do “Programa Mediar” no Rio Grande do Sul, a cultura judicial dominante, pautada na punição, torna o principal motivo para a resistência policial interna.

“A grande dificuldade reside na troca de lentes, necessária para o policial trabalhar com viés restaurativo, eis essa troca faz parte também de um movimento particular, individual, um exercício interno de desconstrução de conceitos e questionamento sobre o lugar e o papel da polícia. “O desafio principal é a mudança de olhar sobre as partes e a maneira de tratar, porque a nossa orientação toda é persecutória. O modelo tradicional da polícia é buscar uma maneira de incriminar e, na ausência disso, é quando a pessoa deixa de ser indiciada. Então o nosso enfoque é sempre mais voltado para punição. Mudar esse olhar, é o mais difícil.”¹⁷⁴

A falta de recursos humanos e materiais também é uma limitação presente na realidade das Polícias Cíveis brasileiras.

Os Juizados Especiais Criminais foram estabelecidos com o propósito de lidar com conflitos menores por meio de uma abordagem autocompositiva, visando rapidez e eficiência. No entanto, conforme identificado pela pesquisa de Azevedo, no ano de 2011, isso resultou em uma sobrecarga adicional para o sistema judiciário, uma vez que passou a lidar com demandas que anteriormente eram tratadas nas delegacias.¹⁷⁵

Da mesma forma, a implementação da mediação no âmbito policial abrange uma demanda que era originalmente resolvida informalmente pelos policiais no cotidiano. Isso pode levar a um aumento da carga de trabalho para a polícia, que já enfrenta escassez de recursos e investimentos.

Além disso, é possível que a cultura e a natureza do trabalho policial influenciem a forma ou o significado que a abordagem restaurativa assume no contexto policial, sendo, assim, moldada pela lógica predominante.¹⁷⁶

¹⁷⁴ PRATES, Moyses Lopes. Mediação de conflitos: o papel da polícia civil em tempos de modernidade líquida. p. 215 - 230, Mikelis: Porto Alegre, 2018.

¹⁷⁵ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. O inquérito policial em questão: p. 59-75, Apr. 2011.

¹⁷⁶ PONCIONI, Paula. Identidade Profissional Policial. In: Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014

Para rebater esse discurso divergente, o Secretário do Programa Mediar RS fundamenta a atitude da abordagem estatal restaurativa e mediadora no âmbito policial por meio de estudos realizados internamente:

“Nós temos um estudo da DIPLANCO que 54% dos crimes que são registrados na polícia são passíveis de mediação. 30% das ocorrências registradas na Polícia são registros administrativos que não levam a instauração de um inquérito, como perda de documento, entrega de veículo. 54% são passíveis de mediação, 30% não gera Inquérito, e 16% são aqueles casos que são relatados que necessitam de uma intervenção policial mais aguda, no sentido de roubo, sequestro, homicídio.”¹⁷⁷

Para Hagen:

“em pesquisa realizada na Polícia Civil do RS, refere que somente 25% do trabalho da polícia é investigatório, o que sustenta a percepção dos policiais. Os policiais defendem que mediação é trabalho de polícia porque beneficia a comunidade (“restabelece a ordem, a paz e o bem das pessoas”, “promove pacificação” “modifica a cultura do ódio e da violência”, e “beneficia as futuras gerações”) e evita registros de ocorrência futuras (“o conflito não retorna a Delegacia”), reduz a carga de trabalho dos policiais e beneficia o sistema de justiça como um todo. Hoje (a mediação) é trabalho de polícia sim, pois o que ajudamos a resolver hoje, amanhã o fato não voltará à Delegacia de Polícia, dando um retrabalho.”¹⁷⁸

A Polícia Civil detecta que penalizar pequenos conflitos não tem o mesmo impacto que a mediação de um conflito para as partes envolvidas e para a sociedade como um todo. Portanto, SIM, a mediação também é parte do trabalho da Polícia Civil, pois por meio dela é possível restaurar a ordem, a paz e o bem-estar das pessoas envolvidas no conflito e aquelas que convivem com elas.¹⁷⁹

A construção do discurso que legitima a abordagem restaurativa como parte do trabalho policial parte da seguinte premissa: a mediação é uma tarefa da polícia, uma vez que as pessoas procuram uma instituição para resolver seus conflitos do dia a dia.¹⁸⁰

A proximidade comunitária, como mencionado anteriormente, é uma característica do papel da polícia no campo estadual e uma das razões pelas quais a instituição possui um status inferior em comparação a outras instituições. Isso ocorre

¹⁷⁷ PRATES, Moysés Lopes. Mediação de conflitos: o papel da polícia civil em tempos de modernidade líquida. p. 215 - 230, Mikelis: Porto Alegre, 2018.

¹⁷⁸ HAGEN, Acácia M. M. O trabalho policial: estudo da Polícia Cível do Estado do Rio Grande do Sul. Tese apresentada no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), 2015.

¹⁷⁹ PONCIONI, Paula e RIBEIRO, Ludmila. Policiamento Comunitário. In: Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014.

¹⁸⁰ Ibidem.

porque a polícia atua como um filtro das situações indesejadas pela sociedade e pelas outras agências, executando o "trabalho sujo" do sistema de justiça penal por meio do uso autorizado da força, do filtro de casos e da discricionariedade.¹⁸¹

Compreende-se que as diferenças de realidade entre os operadores do campo judicial, aliadas às disparidades salariais, de recursos, estrutura e tratamento, reforçam a visão policial de separação e a sensação de falta de compreensão em relação ao ser e ao trabalho da polícia.

O conceito de proximidade entre população e polícia ganha poder e se torna um argumento de utilização para a mediação policial, destacando a importância da polícia no enfrentamento dos conflitos cotidianos.

Sabe-se que a instituição policial é a primeira a ser procurada quando ocorre qualquer tipo de conflito. A comunidade busca uma resposta que traga satisfação e sentimento de proteção, apoio, com seus direitos, desejos e interesses apreciados. A comunidade procura na polícia a solução para seus conflitos.

Os motivos pelos quais as pessoas recorrem à polícia para lidar com suas questões cotidianas podem ser diversas, e isso se constitui em um tema interessante para futuras pesquisas, que podem adotar várias perspectivas e premissas, como comportamental, cultural e desigualdade de acesso à justiça, entre outros. Neste estudo, é importante identificar esse argumento na construção das práticas restaurativas.

Conforme apontado por Poncioni, essa ideia reflete a visão da polícia como mediadora da interação entre os cidadãos e o Estado, não apenas no que se refere à segurança pública, mas também à garantia dos direitos, da justiça e da cidadania.¹⁸²

O discurso do comissário Prates¹⁸³, apresenta a polícia como uma instituição que garante direitos, justificando o uso da Justiça Restaurativa pelo aumento da atividade investigativa, uma vez que a confiança estabelecida com as pessoas atendidas pode resultar em uma parceria entre a polícia e a população na busca pela segurança.

A instituição se beneficia ao agir como um órgão garantidor de direitos. Assim, ela consegue ter um diálogo melhor com a sociedade e também obtém retorno em

¹⁸¹ LIMA, Renato Sérgio de, e BORGES, Dorian. Estatísticas criminais no Brasil. In: Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014

¹⁸² PONCIONI, Paula e RIBEIRO, Ludmila. Policiamento Comunitário. 2014.

¹⁸³ PRATES, Moysés Lopes. Mediação de conflitos: o papel da polícia civil em tempos de modernidade líquida. p. 215 - 230, Mikelis: Porto Alegre, 2018

outros aspectos, inclusive na própria investigação. Ao adotar uma postura compreensiva, sem censura, a polícia é mais útil e as pessoas passam a confiar mais nela. Isso pode colaborar com possíveis investigações, uma vez que as pessoas tendem a ser mais participativas.

Assim, a resposta restaurativa permite ao policial que testemunhe a resolução do caso, diferente do trabalho investigativo e do fluxo tradicional, que segue para o Ministério Público e Judiciário, sem que, muitas vezes, se saiba o que aconteceu ao final do processo.

Nesse contexto, visando melhorias e avanços no papel da Polícia Judiciária em relação aos princípios da Justiça Restaurativa, é evidente que o Estado deveria investir e proporcionar: (a) a aplicação dos conhecimentos de mediação e Justiça Restaurativa no tratamento com a população, com o objetivo de compreender melhor o ocorrido, indo além de uma abordagem meramente persecutória; (b) o treinamento dos profissionais para que saibam quando e com quem utilizar cada mecanismo de forma adequada; (c) que a polícia, como parte integrante do sistema de administração da justiça penal, assim como outras instituições e operadores, deve se adaptar, se atualizar e ser integrada à política de Justiça Restaurativa, em vez de ser excluída.

3 CONCLUSÃO

Durante muitos anos, a instituição policial foi conhecida por sua abordagem repressiva e arbitrária, focada na administração eficiente e na manutenção da ordem pública, representando assim o conceito de Estado policial. A utilização da força policial como meio para obter poder e combater o crime, frequentemente acompanhada de violência e abuso de autoridade, contribuiu para uma certa desconfiança e desprestígio quanto a reputação que atualmente envolve esse importante órgão da justiça.

Com o desenvolvimento do atual modelo de justiça criminal, baseado nos princípios do Estado Democrático de Direito, a polícia passou a buscar maneiras de responder às demandas populares através de investigações destinadas a obter uma verdade objetiva na busca pela responsabilidade penal, ou seja, na busca pelo culpado. Como resultado, houve uma ênfase no encarceramento em massa como forma de aumentar a sensação de sucesso desse sistema retributivo na resolução de conflitos.

Esse método de controle social, que busca impor penas mais severas como forma de retribuir o mal causado pelo criminoso, é considerado ineficaz por si só diante de seus objetivos. A partir dessa percepção sobre a intervenção estatal em relação a comportamentos criminosos, surge a justiça restaurativa no âmbito do sistema jurídico penal brasileiro. Por meio desse instituto consensual, busca-se a reparação do dano causado à vítima, incentivando uma participação mais ativa por parte do ofendido na resolução do conflito. Isso cria uma responsabilidade para o ofensor e o estimula a compreender as consequências de seus atos, promovendo assim um maior engajamento e participação da comunidade na busca por consenso.

A Justiça Restaurativa pode ser aplicada em todos os setores da sociedade, incluindo o contexto da segurança pública. Com a recente criação dos Núcleos Especiais Criminais, respaldada por uma interpretação sistemática do artigo 98, inciso I da Constituição Federal, e por decretos e normas administrativas que complementam a Lei nº 9.099/95, foi possível implementar a mediação policial no contexto inquisitorial. Isso permite que a instituição policial exerça um papel comunitário e pacificador, com uma abordagem humanitária.

No entanto, a falta de um instrumento legislativo adequado que regulamente de forma explícita a prática da polícia restaurativa pode enfraquecer o exercício dessa atividade, permitindo questionamentos em relação à sua constitucionalidade.

Dentro dos modelos de negociação que compõem o sistema consensual de justiça penal pacificadora ou restaurativa, é possível observar que a conciliação e a mediação, embora tenham características distintas, podem se confundir no contexto da prática restaurativa. Assim, mesmo que o mediador facilitador tenha a responsabilidade de não se envolver nas questões de mérito, buscando facilitar a comunicação entre as partes envolvidas no conflito, em determinados momentos será necessário ultrapassar essa fronteira para promover um desenvolvimento adequado do círculo restaurativo na busca por uma solução para o conflito.

No entanto, é importante considerar que ultrapassar a linha tênue que separa a mediação da conciliação pode violar o princípio da voluntariedade das partes, o que descaracterizaria o exercício da justiça restaurativa, podendo ser classificado como uma prática inerente ao modelo consensual, mas distinto do modelo pacificador ou restaurativo.

Além disso, constatamos que os núcleos de mediação policial, tanto nacionais quanto internacionais, têm apresentado resultados significativos que vão além do âmbito jurídico e devem ser considerados no contexto da elaboração do Projeto do Novo Código de Processo Penal Brasileiro. Esses resultados incluem: (i) uma maior aproximação entre a polícia e a sociedade, contribuindo para a mudança da imagem da polícia como um órgão repressor do Estado; (ii) uma maior humanização por parte dos servidores policiais, ao conhecer os anseios das vítimas e buscar a reflexão por parte dos infratores em relação aos danos causados; (iii) a redução dos processos submetidos aos Juizados Especiais Criminais, diminuindo os custos suportados pelo Estado na tentativa de resolver os delitos de menor gravidade; (iv) a redução da reincidência criminal, pois o infrator, com o apoio de outras entidades, pode receber o acompanhamento adequado para evitar a prática de novos delitos; e (v) a prevenção de crimes mais graves. É importante lembrar que a polícia é o primeiro elo entre a sociedade e a justiça.

Portanto, quanto mais rápido o Estado age para resolver o conflito, menores são as chances de sua escalada. Além disso, é importante ressaltar que a autoridade policial não deve ser vista como o único servidor policial capaz de exercer a mediação no contexto policial. O perfil de mediador/pacificador não é inerente ao cargo de Delegado de Polícia, e as sessões restaurativas podem ser conduzidas por qualquer servidor policial, desde que devidamente capacitado nas técnicas, metodologias e legislações envolvidas nessa prática.

A aplicação da justiça restaurativa no âmbito da polícia investigativa é crucial para a mudança de paradigma em relação ao atual modelo de resposta ao crime adotado pelo sistema penal brasileiro. Atualmente, os delitos de menor gravidade representam uma parcela significativa dos casos que chegam ao sistema de justiça, e esses casos podem ser resolvidos de forma mais rápida e eficaz por meio dos Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs).

No entanto, o aspecto mais importante desse trabalho reside no fato de que a justiça restaurativa permite que a polícia se aproxime da comunidade, o que reduz a relação conturbada entre ambas as partes e leva a sociedade a perceber uma nova perspectiva para a função policial, desvinculada de sua abordagem meramente repressiva e violenta. Assim, a polícia tem a capacidade de promover uma cultura de paz na sociedade.

Portanto, concluímos que a justiça restaurativa implementada por meio da mediação policial representa atualmente o principal meio para transformar a instituição policial de dentro para fora e de fora para dentro, alterando assim a maneira como nos relacionamos com ela.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. Saraiva Educação SA, 2017.

ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga*. *Civitas-Revista de Ciências Sociais*, v. 13, p. 154-181, 2020.

AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim; SOUZA, Emerson de Carvalho. *Justiça restaurativa: reatando laços como forma de promover justiça*.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Juizados Especiais Criminais: Uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 16, n. 47. outubro 2001.

BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos/ Instituto Carioca de Criminologia, 1999

BACIGALUPO, Enrique. **Manual de Derecho Penal**. Parte General. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1994.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. de Flório de Angelis. Bauru: Edipro, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 24^a ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRANDÃO, Delano Câncio. *Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946 >. Acesso em: 13/10/2022.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. *Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1999. Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília. Senado. 1999.

BRASIL, Comissão de Legislação Participativa. *Projeto de Lei nº 7006 de maio de 2006*.

BRASIL. *Lei nº 11.313, de 28 de junho, 2006. Altera os arts. 60 e 61 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal*.

BRASIL. Ministério da Justiça. Carta de Brasília: Princípios e Valores de Justiça Restaurativa junho, 2007.

CARVALHO, Luiza de. Justiça restaurativa: o que é e como funciona. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 13/10/2022.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo : Ed. RT, 1998

ECOSOC. Resolution 2002/12, Basic Principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters. Julho, 2002.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Estudos de Filosofia do Direito, 2ª ed., Editora Atlas, 2003. JUSTIÇA 21. Justiça 21.

FERREIRA, Carolina Costa. As ilusões do paradigma punitivo e as novas perspectivas de solução de conflitos: a justiça restaurativa como caminho possível à crise do sistema penal brasileiro. Janeiro, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi, **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2017.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. 2º ed. Rio de Janeiro, Editora Revan, 2007.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine (Org.) et al. Justiça Restaurativa. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO; Renato Campos, PINTO, Renato Sócrates Gomes., (org.) Justiça Restaurativa. Brasília: Distrito Federal: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005, pp. 163-188.

JAKOBS, Gunther. **Bases para uma teoria funcional del derecho penal**. Lima: Palestra Editores, 200.

JESUS, Damásio E de. Justiça restaurativa no Brasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7359/justica-restaurativa-no-brasil>>. Acesso em: 13/10/2022.

LEAL, César Barros. A Justiça Restaurativa: Uma Visão Global e sua Aplicação nas Prisões. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. v. VII, n. 38, Porto Alegre-RS, out/dez 2010.

LUCENA, Socorro; BRITO, Adjalmira (Orgs.). *Regra de metodologia científica para produção de trabalhos acadêmicos*. João Pessoa: UNIPÊ, 2011.

MARSHALL, Tony F. *in Restorative Justice handbook apud Francisco Amado Ferreira., Van Duk in Francisco Amado Ferreira, Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*, Coimbra Editora, 2006, p. 16.

MCOLD, Paul e WACHTEL, Ted, *Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa*, Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, em 2003. Instituto Internacional por Práticas Restaurativas

MIRANDA, Andrea Tourinho P. de. *Justiça Restaurativa e Reforma do Judiciário: Reflexões sobre a Importância da sua Institucionalização e Legalização*. Agosto, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal - 13. ed. rev., atual. e ampl.* - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. *Manual de direito pena. – 13. Ed. rev, atual e ampl –* Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. *Breves Apontamentos acerca da relação entre justiça restaurativa e o sistema de justiça criminal brasileiro*. In *Boletim IBCCRIM*. São Paulo: IBCCRIM, ano 17, n. 206, p. 14, jan, 2010.

PATIÑO MARIACA, Daniel Mauricio; RUIZ GUTIÉRREZ, Adriana María. *A justiça restaurativa: Um modelo comunitarista de resolução de conflitos*. *Revista de la facultad de derecho y ciencias políticas*, v. 45, n. 122, p. 213-255, 2015.

PEREIRA, Cláudio José apud SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça Restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n.1432, 3 jun. 2007.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General – Fundamentos. La estructura de la Teoría del Delito. Tomo I.** Traducción de la 2ª edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Pena; Miguel Diaz y Garcia Conlledo; Javier de Vicente Remesal. Madrid: Thomson Civitas, 2003.

_____, Claus, **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. 1ª Ed. São Paulo: Veja, 1986.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo*. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2009. Cf. “O positivismo jurídico, na sua expressão máxima, considera como única realidade jurídica a que se contém na lei.”

SANTANA, Selma Pereira de. *Justiça Restaurativa: a reparação como consequência autônoma do delito*. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. xii.

SCURO NETO, Pedro. *Modelo de Justiça para o século XXI*. Rio de Janeiro, *Revista Emarf*, v. 6.

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. *Justiça restaurativa—problemas e perspectivas*. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, p. 443-460, 2018.

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime*. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007.

SILVA, Maria Coeli Nobre da. *Justiça de Proximidade (Restorative Justice): instrumento de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos para a vítima*. 2007. 230 páginas. Tese de Mestrado. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa. 2007.

WELZEL, Hans. *Derecho Penal – Parte General – Uma Introdução a la doctrina de la acción finalista*. Madrid: Julio Cesar Faria Editor, 2004

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 796 p.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes – Um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ANEXO A – RESOLUÇÃO Nº 225, DE 31 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos;

CONSIDERANDO que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa;

CONSIDERANDO que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de buscar uniformidade, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social;

CONSIDERANDO que os arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais;

CONSIDERANDO que o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios

de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas;

CONSIDERANDO que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete, ainda, ao CNJ contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, diretriz estratégica de gestão da Presidência do CNJ para o biênio 2015-2016, nos termos da Portaria 16 de fevereiro de 2015, o que gerou a Meta 8 para 2016, em relação a todos os Tribunais;

CONSIDERANDO o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ 74 de 12 de agosto de 2015 e o decidido pelo Plenário do CNJ nos autos do Ato Normativo 0002377-12.2016.2.00.0000, na 232ª Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2016;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

- a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;
- b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;
- c) reparação dos danos sofridos;
- d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos,

aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 3º. Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas:

I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;

II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução;

III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil;

IV – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

V – caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;

VI – caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII – caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

Art. 4º. O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça:

I – assegurar que a atuação de servidores, inclusive indicados por instituições parceiras, na Justiça Restaurativa seja não compulsória e devidamente reconhecida para fins de cômputo da carga horária, e que o exercício das funções de facilitador voluntário seja considerado como tempo de experiência nos concursos para ingresso na Magistratura;

II – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de não-violência e para que nas Escolas Judiciais e da

Magistratura, bem como nas capacitações de servidores e nos cursos de formação inicial e continuada, haja módulo voltado à Justiça Restaurativa;

III – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Art. 5º. Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado

para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnicocientífica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º;

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução.

§1º. Caberá aos tribunais estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa e dos serviços de atendimento, que contarão com a atuação de facilitadores de processos restaurativos e de equipe técnica interdisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais.

§2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, os tribunais deverão apoiar e dar continuidade a eventuais coordenadorias, núcleos ou setores que já venham desenvolvendo a Justiça Restaurativa em suas atividades institucionais.

Art. 6º. Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

I – destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo;

III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arrematados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

IV – zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova registro e elabore relatórios estatísticos;

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO RESTAURATIVO EM ÂMBITO JUDICIAL

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

Art. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

§ 1º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos:

I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;

II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito;

III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar; IV – o valor social da norma violada pelo conflito.

§ 2º. O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§ 3º. Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§ 4º. Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes.

§ 5º. Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

§ 6º. Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

Art. 9º. As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

I – sejam responsáveis por esse fato;

II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva.

Art. 10. Logrando-se êxito com as técnicas referidas no artigo anterior, a solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos

encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atendimento das suas necessidades.

Art. 11. As sessões restaurativas serão realizadas em espaços adequados e seguros, conforme disposto no art. 6º desta Resolução.

Art. 12. Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem

os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DO FACILITADOR RESTAURATIVO

Art. 13. Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, facilitadores previamente capacitados, ou em formação, nos termos do Capítulo VI, desta Resolução.

Parágrafo único. Os facilitadores deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente, realizado na forma do Capítulo VI, o qual tomará por base o que declinado pelos participantes das sessões restaurativas, ao final destas, em formulários próprios.

Art. 14. São atribuições do facilitador restaurativo:

I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;

II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;

III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;

IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;

V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;

VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;

VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;

VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.

Art. 15. É vedado ao facilitador restaurativo:

I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal.

CAPÍTULO VI

DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 16. Caberá aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§1º. O plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa deverá ser estruturado em parceria com o órgão delineado no art. 5º da presente Resolução.

§2º. Levar-se-ão em conta, para o plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, os dados obtidos nos termos do Capítulo VII da presente Resolução.

§3º. Os formadores do curso referido no caput deste artigo devem ter experiência comprovada em capacitação na área de Justiça Restaurativa, bem como atestados de realização de procedimentos restaurativos e atuação em projetos relacionados à Justiça Restaurativa.

Art. 17. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores deverão observar conteúdo programático com número de exercícios

simulados e carga horária mínima, conforme deliberado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, contendo, ainda, estágio supervisionado, como estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Parágrafo único. Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 18. Os tribunais, por meio do órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos nesta Resolução.

§1º. Os tribunais deverão, ainda, valer-se de formulários específicos, pautados nos princípios e na metodologia próprios da Justiça Restaurativa, conforme Resolução CNJ 76/2009.

§2º. A criação e manutenção de banco de dados sobre as atividades da Justiça Restaurativa é de responsabilidade dos tribunais.

Art. 19. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles.

Parágrafo único. Com base nas informações oriundas dos tribunais, o CNJ promoverá estudos, com auxílio de especialistas, para fins de elaboração de plano disciplinar básico para a formação em Justiça Restaurativa junto às Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Art. 20. Serão adotados, pelos Tribunais de Justiça, parâmetros adequados para a avaliação dos projetos de Justiça Restaurativa, preferencialmente, com instituições parceiras e conveniadas.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais no âmbito de sua autonomia, estabelecerão parâmetros curriculares para cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores, com número de exercícios simulados, carga horária mínima e estágio supervisionado.

Art. 22. Para fins de efetivação do disposto no art. 35, II, da Lei 12.594/2012, poderão os tribunais certificar como aptos ao atendimento extrajudicial de autocomposição de conflitos, os espaços de serviço mantidos por organizações governamentais ou não governamentais, que atendam aos qualificativos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 23. Fica acrescido o seguinte dispositivo ao § 1º do art. 2º da Resolução CNJ 154/2012:

“V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.”

Art. 24 Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011:

“§3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.”

Art. 25. Portaria da Presidência do CNJ poderá instituir selo de reconhecimento, e seu respectivo regulamento, aos tribunais que implementarem os objetivos da presente Resolução.

Art. 26. O disposto nesta Resolução não prejudica a continuidade de eventuais programas similares, coordenadorias, núcleos ou setores já em funcionamento, desde que desenvolvidos em consonância com os princípios da Justiça Restaurativa apresentados nesta Resolução.

Art. 27. Compete à Presidência do CNJ, com o apoio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional no Poder Judiciário, assim como instituir e regulamentar o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 28. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais e autonomia, poderão suplementar esta Resolução naquilo que não lhe for contrário.

Artigo 28-A. Deverão os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, no prazo de cento e oitenta dias, apresentar, ao Conselho Nacional de Justiça, plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação, conforme disposto no artigo 5º, inciso I,

e de acordo com as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional, especialmente: (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

I – implementação e/ou estruturação de um Órgão Central de Macrogestão e Coordenação, com estrutura e pessoal para tanto, para desenvolver a implantação, a difusão e a expansão da Justiça Restaurativa, na amplitude prevista no artigo 1º desta Resolução, bem como para garantir suporte e possibilitar supervisão aos projetos e às ações voltados à sua materialização, observado o disposto no artigo 5º, caput e § 2º (Item 6.2 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

II – desenvolvimento de formações com um padrão mínimo de qualidade e plano de supervisão continuada (Item 6.4 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

III – atuação universal, sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativa e de suporte, com articulação necessária com outros órgãos e demais instituições, públicas e privadas, bem como com a sociedade civil organizada, tanto no âmbito da organização macro quanto em cada uma das localidades em que a Justiça Restaurativa se materializar como concretização dos programas (Item 6.6 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

IV – implementação e/ou estruturação de espaços adequados e seguros para a execução dos projetos e das ações da Justiça Restaurativa, que contem com estrutura física e humana, bem como, que proporcionem a articulação comunitária (Item

6.8 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); e (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

V – elaboração de estudos e avaliações que permitam a compreensão do que vem sendo construído e o que pode ser aperfeiçoado para que os princípios e valores restaurativos sejam sempre respeitados (Item 6.10 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

Parágrafo único. O Comitê Gestor da Justiça Restaurativa atuará, caso demandado, como órgão consultivo dos tribunais na elaboração do plano previsto

neste artigo, acompanhando, também, a sua implementação, cabendo, aos tribunais, enviar relatórios, semestralmente, nos meses de junho e dezembro de cada ano. (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

Artigo 28-B. Fica criado o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, que se reunirá, anualmente, com a participação dos membros do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ, dos coordenadores dos órgãos centrais de macrogestão e coordenação da Justiça Restaurativa nos tribunais, ou de alguém por eles designados, sem prejuízo de participações diversas, que terá como finalidade discutir temas pertinentes à Justiça Restaurativa e sugerir ações ao Comitê Gestor de Justiça Restaurativa do CNJ. (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

Art. 29. Esta Resolução aplica-se, no que couber, à Justiça Federal.

Art. 29-A. O Conselho Nacional de Justiça fomentará e apoiará a implementação de programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa no contexto do ambiente escolar, em parceria com os tribunais, a comunidade e as redes de garantia de direitos locais, observando-se as seguintes diretrizes: (incluído pela Resolução n. 458, de 6.6.2022)

I – voluntariedade quanto à participação nos programas, projetos e nas ações de Justiça Restaurativa; (incluído pela Resolução n. 458, de 6.6.2022)

II – foco nas três dimensões, de forma a contribuir com o desenvolvimento de dinâmicas participativas de convívio nas instituições de ensino para fortalecer a democracia e o sentimento de pertencimento, bem como envolver e fortalecer a comunidade; e (incluído pela Resolução n. 458, de 6.6.2022)

III – desenvolvimento de metodologias de transformação de conflitos e situações de violências por pessoas devidamente capacitadas para todos os integrantes da comunidade escolar. (incluído pela Resolução n. 458, de 6.6.2022)

§ 1o O Conselho Nacional de Justiça, dentre outras ações, desenvolverá cursos de sensibilização e gestão de implementação, e, os tribunais, em parceria com os demais setores sociais locais, buscarão formações qualificadas de facilitadores restaurativos. (incluído pela Resolução n. 458, de 6.6.2022)

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski